

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thaís Bordin Anelli

***ACCOUNTABILITY* DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA  
CORTE IDH: ESTUDO DOS CASOS DOS PAÍSES DO  
MERCOSUL EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Santa Maria, RS  
2018

**Thaís Bordin Anelli**

**ACCOUNTABILITY DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH:  
ESTUDO DOS CASOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL EM FASE DE  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Valéria Ribas do Nascimento  
Coorientador: Professor Dr. Ademar Pozzatti Júnior

Santa Maria, RS  
2018

Anelli, Thais Bordin  
ACCOUNTABILITY DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE  
IDH: ESTUDO DOS CASOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL EM FASE DE  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA / Thais Bordin Anelli.- 2018.  
140 p.; 30 cm

Orientadora: Valéria Ribas do Nascimento  
Coorientador: Ademar Pozzatti Júnior  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, RS, 2018

1. Accountability 2. Corte Interamericana 3. diálogos  
jurisdicionais 4. internacionalização do direito 5.  
Mercosul I. Nascimento, Valéria Ribas do II. Júnior,  
Ademar Pozzatti III. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

**Thaís Bordin Anelli**

**ACCOUNTABILITY DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH:  
ESTUDO DOS CASOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL EM FASE DE  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Aprovado em 16 de fevereiro de 2018:**

---

**Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Ademar Pozzatti Júnior, Dr. (UFSM)**  
(Coorientador)

---

**Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra. (UFSM)**

---

**Doglas Cesar Lucas, Dr. (UNIJUÍ)**

Santa Maria, RS.  
2018

## DEDICATÓRIA

Com muito carinho, gratidão e respeito, dedico este trabalho aos meus pais, Veneranda e Cláudio, aos meus irmãos, Ana e Wagner, e ao meu amor, Luís Eduardo.

## AGRADECIMENTOS

O agradecimento é um momento especial, sendo a reflexão da trajetória percorrida e a compreensão de que essa não foi realizada sozinha. Por isso, agradeço aos meus amados pais, Veneranda e Cláudio, que torceram por mim durante todo o curso de Mestrado e, mesmo que de longe, estiveram presentes nesse período. Sou grata à minha irmã Ana por suas leituras e releituras de textos e por suas palavras de incentivo dando força ao longo das aulas e do tempo de escrita. Ao meu irmão Wagner por tornar mais leves os momentos tensos com suas visitas sempre animadas. Agradeço também ao meu namorado Luís Eduardo, que pacientemente, me acompanhou desde a seleção até as últimas entregas de Artigos do curso.

Sou grata aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, da UFSM, que me auxiliaram a ter outra perspectiva do Direito com relação aos estudos e à vida. Aproveito para agradecer à Coordenadora, Professora Jânia Maria Lopes Saldanha, que sempre me transmitiu muita empolgação em suas aulas e nos corredores do curso. Agradeço à minha Orientadora, Professora Valéria Ribas do Nascimento, pelas incansáveis tentativas de me indicar o caminho para a dissertação, sempre com um sorriso tranquilizador. E ao meu Coorientador, Professor Ademar Pozzatti Júnior, que aceitou ao meu convite de coorientação, me ajudando com muitos materiais. Agradeço ao Professor Douglas Cesar Lucas, que gentilmente, aceitou compoar a banca de avaliação desse trabalho.

Aos meus colegas de Mestrado que se tornaram amigos, estou muito contente pela oportunidade de conhecê-los, em especial, Aline, Gessica, Luciara, Alexandre, Guilherme, Richard, Marco, Faena, Evandro e Karine. O astral das aulas, das preparações de Seminários e reuniões foi elevado com vocês.

Um fraterno abraço,  
Thaís.

## RESUMO

### **ACCOUNTABILITY DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH: ESTUDO DOS CASOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

AUTORA: Thaís Bordin Anelli

ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento

COORIENTADOR: Ademar Pozzatti Júnior

O presente trabalho é uma reflexão teórica e prática sobre o dever dos Estados para cumprirem com as obrigações firmadas em tratados internacionais. No século XXI, verifica-se a intensificação de diálogos jurisdicionais. A internacionalização do direito, pelo movimento de atores, normas e fatores, demonstra que a governança global, enquanto condução responsável dos assuntos de Estado é multicêntrica e a tomada de decisão é transformada por características como a transparência e o aumento da participação dos interessados na decisão. A *accountability* evidencia a necessidade dos Estados de serem responsáveis por seus atos. A delimitação espaço-temporal da pesquisa refere-se ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial pela atuação da Corte Interamericana com relação aos casos dos países do Mercosul, em fase de supervisão de sentença. O problema de investigação é: Em que medida acontece a *accountability* dos países do Mercosul em face das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Para buscar respostas a esse questionamento, utiliza-se o método de abordagem dedutivo pela apresentação de dois argumentos, o maior é o dever dos Estados de cumprirem as decisões da Corte IDH e o menor é o estudo de casos dos países do Mercosul no cumprimento das sentenças, a fim de se obter a conclusão se os Estados cumprem, ou não, com a *accountability*. O método de procedimento é o de pesquisa bibliográfica e análise documental, com o auxílio da técnica de pesquisa de resumos e síntese de dados. O primeiro capítulo aborda os fenômenos dos diálogos jurisdicionais, da internacionalização do direito, da governança global e questões de *accountability*. É verificada a relação do direito nacional com o direito internacional, as regras da Corte Interamericana e as disposições sobre a internalização de tratados internacionais no direito nacional da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. O objetivo específico dessa parte do trabalho é o de traçar as delimitações teóricas, que fundamentam a avaliação dos casos da fase seguinte. O segundo capítulo é formado por três eixos interpretativos, o primeiro eixo faz o mapeamento numérico dos casos, o segundo identifica os detalhes dos casos e o terceiro verifica o *status* de cumprimento das decisões. O objetivo específico desse capítulo é analisar a *accountability* dos Estados do Mercosul, com relação às medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH. A pesquisa identificou que os Estados cumprem, em partes, as determinações da Corte regional, sendo que o cumprimento varia de acordo com a categoria da medida de reparação. O avanço de *accountability* dos Estados é notável, mas ainda carece de maiores ações para aumento da efetividade de proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** *Accountability*, Corte Interamericana, diálogos jurisdicionais, internacionalização do direito, Mercosul.

## ABSTRACT

### ACCOUNTABILITY OF COMPLIANCE WITH THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: STUDY OF THE CASES OF MERCOSUR COUNTRIES IN CASE OF IMPLEMENTATION OF THE SENTENCE

AUTHOR: Thaís Bordin Anelli  
ADVISOR: Valéria Ribas do Nascimento  
CO ADVISOR: Ademar Pozzatti Júnior

This dissertation is a theoretical and practical reflection on the duty of states to fulfill their obligations under international treaties. In the 21st century, there was an intensification of jurisdictional dialogues. The internationalization of law, through the movement of actors, norms and factors, shows that global governance as a responsible conduct of state affairs is multicentric and decision making is transformed by characteristics such as transparency and greater participation of stakeholders in decision making. Responsibility explains the need for states to be accountable for their actions. The space-time delimitation of the investigation refers to the Inter-American System for the Protection of Human Rights, in particular by the Inter-American Court in relation to the cases of the Mercosur countries, during the supervision phase of the sentence. The research problem is: to what extent is the responsibility of the Mercosur countries for the convictions of the Inter-American Court of Human Rights? In order to find answers to this question, the deductive approach method is used to present two arguments, the greater the duty of States to comply with the decisions of the Inter-American Court and the smaller is the study of the cases of Mercosur countries in the fulfillment of the judgments, in order to reach a conclusion as to whether States are responsible. The procedure method is the one of bibliographical research and documentary analysis, with the help of the technique of search of abstracts and synthesis of data. The first chapter addresses the phenomena of jurisdictional dialogues, the internationalization of law, global governance, and accountability issues. The relationship between national and international law, the rules of the Inter-American Court, and the provisions relating to the internalization of international treaties in Argentine, Brazilian, Paraguayan and Uruguayan national law are verified. The specific objective of this part of the work is to delineate the theoretical delimitations that base the evaluation of the cases of the next phase. The second chapter consists of three interpretive axes. The first axis makes the numerical mapping of the cases, the second identifies the details of the cases and the third one checks the conformity status of the decisions. The specific objective of this chapter is to analyze the responsibility of the Mercosur States for the reparation measures established by the Inter-American Court of Human Rights. The investigation has identified that States comply, in parts, with the determinations of the regional court, with conformity varying according to the category of reparation measure. The progress of State responsibility is remarkable, but action is still needed to increase the effectiveness of human rights protection.

**Keywords:** Accountability, Inter-American Court, jurisdictional dialogues, internationalization of law, Mercosur.



**LISTA DE GRÁFICO**

Gráfico 01- Mapeamento quantitativo dos casos.....	77
--	----

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 01 - Ratificações da CADH pelos países do Mercosul.....	66
Tabela 02 - Dispositivos das Constituições dos países do Mercosul.....	77
Tabela 03 - Identificação dos casos da Argentina.....	83
Tabela 04 - Identificação dos casos do Brasil.....	93
Tabela 05 - Identificação dos casos do Paraguai.....	101
Tabela 06 - Identificação dos casos do Uruguai.....	111
Tabela 07 – <i>Status</i> do cumprimento das decisões dos casos da Argentina.....	115
Tabela 08 – <i>Status</i> do cumprimento das decisões dos casos do Brasil.....	118
Tabela 09 – <i>Status</i> do cumprimento das decisões dos casos do Paraguai.....	120
Tabela 10 – <i>Status</i> do cumprimento das decisões dos casos do Uruguai.....	122
Tabela 11 – Verificação de <i>accountability</i> pelo cumprimento das medidas de reparação.....	125

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. CONTORNOS TEÓRICOS E INSTITUCIONAIS DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH</b> .....	17
2.1 DIÁLOGOS JURISDICIONAIS ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O MERCOSUL .....	18
2.1.1 Delimitação espaço-temporal e conceitual da investigação .....	18
2.1.2. Internacionalização do direito: governança contemporânea e <i>accountability</i> .....	31
2.1.3 Relação do direito internacional com o direito doméstico .....	42
2.2 INSTITUIÇÕES/REGRAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS .....	48
2.2.1. Instituições/regras internacionais (Corte IDH e consequências) .....	56
2.2.2. Instituições/regras nacionais (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) ...	65
<b>3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH</b> .....	80
3.1 ESTUDO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH NOS PAÍSES DO MERCOSUL .....	81
3.1.1 Eixo 01 - Mapeamento dos casos .....	81
3.1.2 Eixo 02 - Identificação dos casos .....	82
3.1.3 Eixo 03 – <i>Status</i> do cumprimento das decisões.....	114
3.2 ANÁLISE DO ESTUDO DOS CASOS: CONCLUSÕES PRELIMINARES DE ACCOUNTABILITY DAS DECISÕES DA CORTE IDH .....	123
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	131
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	135

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI, há intensificação de intercâmbios entre culturas jurídicas. As trocas de informações entre o direito internacional e o direito nacional, demonstram que esta relação está cada vez mais interdependente. O presente trabalho denominado “*Accountability* do cumprimento das decisões da Corte IDH: estudo dos casos dos países do Mercosul em fase de execução de sentença”, busca justamente compreender como ocorre essa interação.

A pesquisa apresenta o seguinte problema de investigação: Em que medida acontece a *accountability* dos países do Mercosul em face das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Para responder a esse questionamento busca-se pelo método de abordagem dedutivo a organização do raciocínio<sup>1</sup>. A relação lógica da dissertação é composta pela premissa maior e geral, de que os Estados têm o dever de obedecer às decisões da Corte IDH, e pela premissa menor e específica, formada pela análise do cumprimento das sentenças interamericanas por cada Estado do Mercosul. A partir da relação desses dois argumentos, obtêm-se a conclusão se os Estados cumprem, ou não, com a *accountability*. O método de procedimento demonstra como serão organizadas as informações pesquisadas. Nesse aspecto, o estudo consistirá de pesquisa bibliográfica e análise documental. A técnica de análise aplicada é a de resumos e a de síntese de informações.

Para essa empreitada didática, compõe-se o trabalho de duas partes. O primeiro capítulo traz os contornos teóricos e institucionais do cumprimento das decisões da Corte IDH. O segundo capítulo é destinado ao estudo dos casos que tramitam em fase de execução de sentença no Tribunal Interamericano.

O objetivo específico do primeiro capítulo da investigação é delimitar em espaço-tempo e conceitual a pesquisa. O primeiro recorte apresentado é o

---

<sup>1</sup> Pelo método dedutivo parte-se de argumentos gerais para argumentos particulares. O elemento fundamental da dedução é a relação lógica entre as premissas a fim de se obter uma conclusão. Assim, o raciocínio dedutivo inclui a formação de um silogismo, típico da Lógica, composto por uma premissa maior e mais genérica e outra premissa menor e mais específica para se chegar ao resultado que é a conclusão (MEZZARROBA E MONTEIRO, 2009, p. 65-66).

estudo sobre os diálogos jurisdicionais, do início do século XXI, entre a Corte Interamericana e os países do Mercosul. Importa destacar que a partir dessas trocas de informações, percebe-se a necessidade de reconhecimento recíproco, para aprendizado mútuo. O aumento dos diálogos jurisdicionais permite a busca coletiva, para o enfretamento de problemas-comuns, como violações de direitos humanos e direito ambiental.

O segundo recorte é o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Esse sistema é um complexo de mecanismos e procedimentos para tutela individual e coletiva dos direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um dos instrumentos do SIPDH e os Estados que ratificam seus termos e aderem à competência contenciosa da Corte Interamericana têm o dever de obediência às sentenças proferidas por esse Tribunal.

O terceiro recorte é o Mercosul formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Apesar da origem de bloco econômico, o critério para escolha do Mercosul foi definido a partir das proximidades culturais, sociais e políticas desses Estados, bem como por todos eles terem ratificado a competência contenciosa da Corte IDH.

Depois da delimitação espaço-temporal e conceitual da investigação, parte-se para o segundo objetivo específico do primeiro capítulo, que é entender como ocorre o fenômeno da internacionalização do direito, da *global governance* e da *accountability*. A internacionalização do direito pode ser descrita como um movimento de normas, atores e fatores. Já a *global governance* é marcada por um sistema multicêntrico de decisões. Essa governança pode ser entendida como a condução responsável dos assuntos de Estados, somada a ideia de que há o aumento da interdependência entre os Estados, bem como das articulações entre as esferas públicas e privadas e da necessidade de *accountability*.

A *accountability* pode ser identificada como um dever ético dos Estados, mas nessa pesquisa almeja-se evidenciar o dever jurídico dos Estados de serem responsáveis por assuntos sensíveis, como o de direitos humanos, o que inclui a responsabilidade de obediência das decisões da Corte Interamericana. A questão de *accountability* envolve principalmente o caráter de transparência nas ações, como um “dever de prestar contas”. Por isso, que

nos estudos dos casos, três perguntas de *accountability* devem ser feitas: Quem é o responsável? Para quem se deve informar sobre o andamento do processo de *accountability*? E para que ocorre essa responsabilização?

Para entender a origem do dever de cumprimento das decisões interamericanas, estuda-se a relação do direito internacional com o direito doméstico. Essa relação é observada por duas perspectivas, uma que o direito internacional afeta, influencia e é capaz de reforçar o direito doméstico, mas o futuro do direito internacional está na atuação do direito nacional. E a segunda é a perspectiva do transconstitucionalismo, verificada pela necessidade de construção de “pontes de transição” entre ordens jurídicas distintas, para que ocorram conversações constitucionais entre essas ordens.

Sobre a delimitação institucional, investiga-se a concepção de *jus cogens*, enquanto normatividade imperativa que os Estados devem cumprir, como normas contra a tortura e genocídio. E como essas normas não podem ser derogadas por normas internas, de acordo com os preceitos da Convenção de Viena. Também são examinadas as questões relacionadas às obrigações *erga omnes*, do direito internacional, que buscam garantir a aplicação prática da proteção dos direitos humanos.

A partir do estudo das instituições internacionais, são conhecidas as regras da Corte Interamericana, que é uma instituição autônoma, e que tem como objetivo principal aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São elencadas, nesta etapa da pesquisa, as consequências da sentença interamericana, a subjetiva de efeito entre as partes da controvérsia internacional e a objetiva que se refere ao dever dos outros Estados-partes da Convenção Americana de a interpretarem conforme a Corte regional.

Como consequência das sentenças interamericanas, o assunto do controle de convencionalidade é abordado para evidenciar o dever dos Estados de terem como parâmetro para suas medidas e legislações internas a Convenção Americana.

Depois de estudar as instituições e regras internacionais, passa-se a avaliar a esfera nacional de cada país do Mercosul. Nesse ponto, são estudadas nas Constituições nacionais como ocorre a internalização dos tratados internacionais nesses Estados. Com esse estudo, o objetivo específico

dessa etapa é o de definir o grau de permeabilidade do direito nacional ao direito internacional, ou seja, o grau de abertura e trocas entre essas esferas.

O segundo capítulo possui o objetivo específico de analisar empiricamente a *accountability* dos casos dos países do Mercosul que tramitam na fase de execução de sentença na Corte IDH. São estabelecidos três eixos interpretativos para melhor organizar o estudo dos casos. No primeiro eixo, é feito o mapeamento geral dos casos, no qual é conhecida a quantidade de casos por países. No segundo eixo, os casos são identificados um a um, apresentando-se seus fatos, suas vítimas, os dispositivos da Convenção Americana violados pelos Estados e as medidas de reparações às quais a Corte IDH condenou os Estados. No terceiro eixo, apresenta-se o *status* de cumprimento das decisões, dessa maneira, indica-se quais medidas foram cumpridas e quais ainda estão pendentes de cumprimento.

Depois de realizar os eixos interpretativos, analisam-se, na última parte do segundo capítulo, as conclusões preliminares de *accountability*, levando-se em consideração as informações trazidas nos eixos, bem como os dados do primeiro capítulo que servem de base para fundamentar se os Estados do Mercosul são *accountables*, ou não, e assim responder ao problema de investigação.

O marco teórico dessa dissertação é baseado nas lições de Antoine Garapon, Julie Allard, Antônio Augusto Cançado Trindade, José Joaquim Gomes Canotilho, Marcelo Neves, Jânia Maria Lopes Saldanha, David Held, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, André Nollkaemper, Jan Wouters, Nicolas Hachez e Anne-Marie Slaughter.

A escolha dessa temática de pesquisa é justificada por três aspectos. O primeiro deles é o científico, no qual há adequação do tema à linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede do Programa de Pós-Graduação - PPGD, da Universidade Federal de Santa Maria, pois durante o desenvolvimento do tema percebe-se nitidamente a relação entre o direito interno e o internacional, evidente marca da atual sociedade em rede. O segundo aspecto é o de relevância social, no qual conhecer como está a *accountability* dos Estados do Mercosul, permite avaliar a responsabilidade dos Estados com o comprometido em tratados internacionais para proteger os direitos humanos. O terceiro aspecto está relacionado ao interesse da

pesquisadora em temáticas que envolvam o estudo prático dos aportes teóricos, por isso da análise do cumprimento das decisões da Corte IDH pelo estudo dos casos.

As lentes que são utilizadas para esse estudo são as de uma perspectiva de direito em sociedade em rede, na qual pelos diálogos jurisdicionais, bem como, pela governança global e pelos mecanismos de *accountability*, evidencia-se que os Estados não atuam isoladamente. No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, os Estados membros devem cumprir ao pactuado na Convenção Americana, verificar como ocorre esse cumprimento é a tarefa a que se compete na presente dissertação.



## 2. CONTORNOS TEÓRICOS E INSTITUCIONAIS DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH

O capítulo inaugural dessa pesquisa tem a função principal de apresentar a temática de *accountability* do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, é crucial que sejam abordados assuntos do direito internacional que contemplam este tema. Serão estudados os diálogos jurisdicionais, o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, o Mercosul, o fenômeno da internacionalização do direito, a governança contemporânea, a *accountability*, a relação do direito internacional e do direito nacional, as instituições e regras internacionais e nacionais que sustentam o dever dos Estados de cumprirem as decisões da Corte IDH.

O problema de pesquisa desse capítulo é investigar a origem da obrigatoriedade dos Estados-membros do Mercosul em cumprirem as decisões da Corte IDH. Almeja-se investigar a fonte dessa obrigação, uma vez que o problema do trabalho é justamente descobrir como está a *accountability* dessas sentenças da Corte regional pelos países do Mercosul.

Quanto à metodologia empregada nessa fase, utiliza-se a abordagem dedutiva, uma vez que é apresentado o argumento maior, qual seja: o dever dos Estados de cumprirem as decisões da Corte IDH, para depois verificar, na segunda etapa, o argumento menor formado pelo estudo específico dos casos, para se inferir se os Estados cumprem, ou não, com a *accountability*. O método de procedimento eleito é o de revisão bibliográfica, principalmente por averiguação em livros doutrinários, *sites* oficiais de estados e organizações internacionais, artigos científicos e legislações pertinentes.

Para essa empreitada didática, subdivide-se esse capítulo em duas partes. A primeira subdivisão contempla o contexto da investigação e a delimitação espaço-temporal a que ela pertence. Apresentam-se, então, o fenômeno dos diálogos jurisdicionais, da internacionalização do direito, a governança contemporânea, a *accountability* e a relação do direito internacional e o direito nacional. Essa perspectiva é feita a partir do âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e do Mercosul.

Após serem expostos os contornos teóricos, a segunda subdivisão elenca os contornos institucionais da pesquisa. Assim, demonstra-se na

segunda etapa do capítulo, quais as instituições e regras internacionais e nacionais que justificam a obrigação dos Estados em obedecerem ao pactuado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estuda-se, ainda, as fontes do direito internacional, as normas imperativas de *jus cogens*, as obrigações *erga omnes*, a Corte IDH, o controle de convencionalidade e as regras nacionais da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai para a recepção dos tratados internacionais.

## 2.1. DIÁLOGOS JURISDICIONAIS ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O MERCOSUL

### 2.1.1. Delimitação Espaço-temporal e conceitual da investigação

Para delimitar a presente dissertação em um espaço-tempo e amplitude conceitual, explica-se que seus recortes são os diálogos jurisdicionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial pela atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Mercosul. A primeira abordagem trata dos diálogos jurisdicionais que são conversações entre juízes de distintas ordens e culturas jurídicas. O fenômeno não é recente, mas o intercâmbio de informações vem se intensificando muito desde o início do século XXI. Os Poderes Judiciários de distintas localidades também acompanham esse ritmo de confluência de fontes do direito, gerando trocas entre o direito internacional e o direito nacional. Os magistrados buscam contato com outras ordens jurídicas para alcançarem resultados positivos de problemas-jurídicos comuns ou de difícil solução.

A segunda perspectiva é a do Sistema de Proteção de Direitos Humanos, que é um complexo de mecanismos e procedimentos previstos pela Carta da Organização dos Estados Americanos, criado nos anos quarenta. Esse sistema regional é formado pela atuação da Comissão de Direitos Humanos e da Corte Interamericana que se guiam pelos vetores protetivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. As decisões da Corte Interamericana vinculam juridicamente os Estados-partes que ratificaram da Convenção Americana.

O terceiro recorte trata do Mercado Comum do Sul que é um bloco regional formado pelos Estados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. O Mercosul teve origem no Tratado de Assunção, de 1991, com o objetivo de integração e livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-membros e seus associados. Apesar da estirpe econômica, o Mercosul também discute questões de direitos humanos e políticas públicas. A escolha desse bloco para essa investigação é feita exatamente por já haver proximidade cultural, social, econômica e política entre esses países e por todos eles terem ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, tornando-se todos vinculados juridicamente às decisões da Corte IDH.

a) Diálogos jurisdicionais: a importância dos diálogos para a confluência de ordens jurídicas distintas na contemporaneidade

Na atualidade, observa-se que há a intensificação de intercâmbios nas mais diversas searas da vida. A educação transpõe fronteiras com alunos e professores de origens dos mais distintos lugares do mundo, convivendo em uma mesma universidade, o comércio atende aos variados cantos do globo, as artes espalham-se rapidamente contagiando o planeta. Com o direito não é diferente: “cada vez mais, as regras que organizam a nossa vida comum são concebidas em outros lugares e aquelas que são concebidas aqui servirão para formular o direito em países estrangeiros” (ALLARD E GARAPON, 2005, p.7).

A literatura especializada apresenta diversos termos para esse fenômeno de tráfego de informações no campo da ciência jurídica. São exemplos de expressões utilizadas: “diálogo entre juízes”, “mundialização judicial”, “auditório global”, “citações cruzadas” e “fertilizações recíprocas”. Para Antoine Garapon e Julie Allard, referindo-se especificamente à atividade do judiciário, trata-se de “comércio entre juízes”. E o motivo da ênfase na figura do magistrado está atrelado ao fato de que no teor das decisões há essa inexorável confluência entre diversas fontes jurídicas normativas provenientes igualmente do direito internacional e do direito doméstico. Os “engenheiros da mundialização” que “durante muito tempo (foram) limitados à interpretação rigorosa do direito, os juízes, são hoje provavelmente os agentes mais ativos

da sua mundialização” e, assim, se tornaram “engenheiros da sua transformação” (ALLARD E GARAPON, 2005, p.8).

Revela-se ainda que a comunicação entre juízes nem sempre é formal e explícita, como uma citação no teor da sentença. Esse diálogo muitas vezes ocorre em situações de informalidade fora dos tribunais, como um encontro de associação de magistrados num Congresso Internacional de Direito. E verifica-se, então, que “o novo comércio entre juízes não é um espaço legislativo à revelia, mas sim um fórum internacional de intercâmbios situado, na maior parte das vezes, à margem dos mecanismos institucionais” (ALLARD E GARAPON, 2005, p.15).

Evidentemente, o diálogo entre magistrados não é restrito à formalidade, “ele se desenvolve graças a ocasiões múltiplas e variadas, das mais informais às mais organizadas, das mais tradicionais às ‘da moda’, das mais visíveis às mais discretas”. Os juízes utilizam a *internet* e não navegam apenas em *sites* oficiais de banco de dados de jurisprudência, “mas também em redes de conversação mais discretas, a eles reservados, e onde podem trocar suas opiniões e questões” não unicamente sobre pontos de tecnicidade jurídica, “mas igualmente sobre assuntos de interesse geral, e mesmo a propósito de preocupações e ou de centros de interesses mais particulares” (FRYDMAN, 2016, p. 18).

O comportamento de abertura dos juízes permite abranger um amplo leque de manifestações, verificadas tanto na internacionalização do direito como no diálogo judicial. Esse diálogo entre juízes acontece num espaço em que as fronteiras territoriais, culturais, linguísticas e sociais recuam cada vez mais (BURGORGUE-LARSEN, 2010, p. 263).

Quanto às formas do comércio entre juízes, ou diálogos jurisdicionais, observa-se a relação vertical: na situação de criação de tribunal supranacional, e a relação horizontal ou coordenação operacional (2005, p. 19). Sobre o primeiro exemplo tem-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que tem a missão de respeito aos preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O segundo exemplo de relação de coordenação está presente na justiça internacional penal, pela qual:

**[...] os juízes internacionais, oriundos de sistemas e culturas jurídicas diferentes, tiveram de operacionalizar na prática o funcionamento quotidiano destes tribunais** (tribunais penais internacionais), dos seus métodos de trabalho às formalidades e normas processuais. Estes tribunais foram, por conseguinte, palco de uma negociação diária, por vezes azeda e **inclusive de uma tensão entre culturas, modos de fazer e reflexos jurídicos que se situavam outrora nos antípodas uns dos outros**. Mas todos eles eram impelidos por uma missão comum fortemente mobilizadora: o julgamento de crimes contra a humanidade (ALLARD E GARAPON, 2005, p.20). Sem grifos no original.

O que se entende é que os diálogos nem sempre são harmônicos. Como citado, muitas vezes na intersecção de ordens jurídicas distintas há o impacto pelas diferenças. Por isso, que as relações horizontais são de coordenação, justamente, pelo fato de que há, constantemente nessas relações, tentativas de alinhamento de posições, com adequações e ajustamentos de procedimentos jurídicos.

Ainda sobre a modalidade vertical, à medida que se desenvolve esse diálogo entre juízes de esfera internacional e de esfera nacional, cria-se um conjunto de vinculações processuais específicas. A partir desse conjunto de vinculações é que se origina a necessidade dos juízes, das duas margens jurídicas (nacional e internacional), de conversarem (BURGORGUE-LARSEN, 2010, p. 265).

Na modalidade horizontal dos diálogos jurisdicionais se verifica cada vez mais o fato dos juízes nacionais, em determinados casos difíceis, consultarem, por livre iniciativa, sobre as “decisões tomadas por seus homólogos estrangeiros a fim de encontrarem a melhor solução possível para o problema em causa”. Normalmente, essas situações são as que os teóricos norte-americanos denominam de *hard cases*, “processos considerados muito difíceis” (ALLARD E GARAPON, 2005, p.23).

Inversamente do formato citado acima, outra vertente do comércio acontece quando o juiz estrangeiro pesquisa nos direitos nacionais a fundamentação das sentenças. Assim, “esta consulta das decisões estrangeiras não tem por objetivo a procura de um consenso moral [...], nem de uma maioria de um direito interno”. Essas referências objetivam “um argumento de bom senso baseado na eficácia, ou seja, uma sentença de fato”: uma sentença que seja cumprida (ALLARD E GARAPON, 2005, p.25 e 26).

É importante destacar que essas fertilizações cruzadas entre sistemas jurídicos diversos não são concorrentes, mas passam por uma “avaliação recíproca permanente”. Pois, com o (e no) comércio entre os juízes há a necessidade de se conhecer a existência do outro de direito, como também de se reconhecerem mutuamente. E isso decorre que essa avaliação permanente afeta em todos os níveis, não apenas em decisões de casos difíceis (dos ministros de Cortes Supremas) como também na eficácia das sentenças ordinárias (de juízes de base) (ALLARD E GARAPON, 2005, p.27 e 28).

Isso significa que a avaliação permanente das citações no comércio entre juízes, tem o dever prático de verificação se estão ou não sendo cumpridas essas decisões. E essa constante averiguação ocorre por mecanismos de indicadores de desempenho ou por confiança (como a metáfora do comércio) entre os parceiros, “pois, essa confiança não se institui por decreto, apenas pode ser conquistada ou <<inspirada>>” (ALLARD E GARAPON, 2005, p.28).

Levanta-se três questões sobre as “citações cruzadas”<sup>2</sup>: a primeira diz respeito à emancipação dos magistrados em relação ao Estado; o segundo ponto refere-se à emergência de um Poder Judiciário Cosmopolítico, e o terceiro assunto é concernente à intensificação da concorrência e das lutas de influência entre ordens e culturas jurídicas (FRYDMAN, 2016, p. 28-31).

Primeiramente, “o diálogo dos juízes contribui, com outros mecanismos da internacionalização do direito, para a emancipação dos juízes internos em relação a sua ordem jurídica nacional”. Nesse aspecto, os magistrados nacionais que são representantes dos Estados, nomeados e remunerados por esses, estão se tornando cada vez mais agentes internacionais. Eles “aplicam, eventualmente, apesar de, ou contra o Estado, do qual são representantes, não sem suscitar, às vezes, algumas tensões” (FRYDMAN, 2016, p. 29).

A segunda questão está vinculada à primeira no sentido de que a ampliação do papel dos magistrados, num cenário global, faz deles atores de elaboração de legislações internacionais e de respeito a essas. Então, “se os

---

<sup>2</sup> Ao longo do presente trabalho são apresentadas muitas enumerações. Destaca-se que a técnica é meramente metodológica, mas deve-se considerar que as questões debatidas não são as únicas, conhecendo-se os perigos de reducionismos e simplificações. Assim, explica-se que ao longo do texto a máxima “*no sólo, sino también*” (não só, mas também) é aplicada a esses casos de enumerações.

juízes se tornam progressivamente agentes de um direito internacional, não é preciso muito para concluir que eles são os mestres” de um serviço público que se encarrega de discorrer sobre leis e de resolver conflitos (Poder Judiciário). Assim, esses atores são “guichês” de acesso à justiça mundial, “ainda que o grau de abertura, da acessibilidade e de eficácia desses guichês, face às demandas de caráter nacional, varie sensivelmente de uma ordem judiciária a outra” (FRYDMAN, 2016, p. 29-30).

A terceira questão faz menção às diferenças de requisições das ordens jurídicas globais, nesse grande “*forum shopping*”. Alguns fatores como a reputação das jurisdições, a competência e a autoridade reconhecida de seus juízes, a transparência da publicação das decisões e os poderes do Estado do qual a jurisdição depende, condicionam na prática “a influência de um tribunal, de sua jurisprudência [...] e dos interesses políticos e econômicos que ele carrega ou a que a ele estão ligados.” Desse modo, os juízes são atores importantes nas escolhas das jurisdições, mas não são os únicos, “os atores privados, as empresas, as organizações não governamentais, se servem de suas jurisdições e de sua abertura internacional” no intuito de proteger e fazer prevalecer seus interesses ou sua própria concepção de justiça (FRYDMAN, 2016, p. 30).

Com o cenário dos diálogos jurisdicionais o próprio significado de ordem jurídica que “tradicionalmente (era) associado à unidade, coerência, consistência e completude” pelo modelo kelseniano piramidal vem passando por momento de reconfiguração. A tradicional ordem jurídica que exprimia o caráter fechado do nacionalismo supremo, da modernidade, se reconfigura para uma nova ordem jurídica “hipermoderna” com características de aberturas e permeabilidade (SALDANHA, 2013, p. 79).

Há uma tendência positiva e crescente de se invocar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. Na contemporaneidade, existe uma “migração” das ideias constitucionais, pela qual se observa uma positiva troca de experiências, conceitos e ideias entre cortes internacionais e nacionais, o que possibilita o aprendizado recíproco entre as instâncias envolvidas nesse diálogo (SARMENTO, 2016, p. 121 e 122).

E é quanto a essa possibilidade de aprendizado recíproco que se pretende abordar na próxima etapa sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que nesse sistema regional também ocorrem as trocas de ideias pelos diálogos jurisdicionais entre a Corte Interamericana e os Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA), dentre eles os países do Mercosul.

b) Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os desafios da implementação de uma agenda humanista em busca da efetividade substancial

Inicia-se, então, a abordagem sobre a esfera internacional, a partir do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Esse sistema regional foi criado nos anos quarenta como um regime de corte declarativo. Ou seja, os Estados não depositavam interesse em desenvolver um sistema supranacional potente “e com recursos capaz de interferir nos assuntos domésticos”. Entretanto, à medida que o sistema internacional dos direitos humanos foi se fortalecendo e se projetando (pela internacionalização dos direitos humanos), o sistema foi ganhando força (PIESTCH, 2006, p. 42 e 43).

O fortalecimento do sistema acarretou na criação da Comissão Interamericana dos Direitos (CIDH), em 1959, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, e, através desta última, a criação da Corte Regional contenciosa e de jurisprudência transnacional que, gradualmente, tonificaram o sistema. O SIPDH, que era forjado em um movimento mais tímido desde sua concepção, foi agregando esforços muito mais contundentes pelo contexto da redemocratização, na América Latina, nos anos noventa. Assim, o complexo protetivo de direitos humanos “se consolida e se transforma em um sistema operativo que começa a exercer pressão sobre os Estados” (PIESTCH, 2006, p. 43).

O conceito que se deve ter em mente quando se refere ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos é o seguinte:

Ao referirmos ao **Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, temos que ter em mente o **complexo de mecanismo e procedimentos** previstos tanto pela **Carta da Organização dos Estados Americanos** e outros instrumentos jurídicos a essa, como



aqueles contemplados na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, a qual – junto aos seus protocolos adicionais e outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos – é o produto do desenvolvimento e fortalecimentos desse sistema regional (LEDESMA, 2004, p. 27). Sem grifos no original.

Então, é possível apresentar, metodologicamente, o enfoque da evolução histórica do SIPDH em quatro fases, de acordo com Antonio Cançado Trindade: (A) Fase dos *antecedentes* desse sistema, que compreende a adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a de outros instrumentos jurídicos que a precederam ou a seguiram; (B) Etapa da *formação* do sistema, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a gradual expansão de suas competências; (C) Período de *consolidação* desse complexo regional, a partir da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e (D) Fase da *concretização* do sistema, pela formação da jurisprudência da Corte IDH, pela adoção de protocolos adicionais à Convenção Americana e de novos tratados que sirvam de complemento (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.13-27 *apud* LEDESMA, 2004, p. 27).

Deve ficar evidenciado que o SIPDH “não representa uma última alternativa para pessoas cujos direitos fundamentais tenham sido violados”. E, sim, como parte do regime internacional dos direitos humanos, “o SIPDH busca complementar aos sistemas de justiça locais, não se transformar a um sistema substituto a esses” (PIESTCH, 2006, p. 49).

O sistema regional de proteção “apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil”, a Corte Interamericana e a Comissão. Entretanto, esse sistema enfrenta desafios para que suas vitórias não sejam apenas de caráter processual, mas de modo substancial também. Logo, estratégias bem articuladas auxiliam no êxito material dos casos do sistema (PIOVESAN, 2016, p. 481, 488 e 489).

Flávia Piovesan elenca propostas para que o SIPDH obtenha sucesso (processual e material) em sua atuação: (1) Universalidade do sistema interamericano; (2) Independência de seus órgãos; (3) Jurisdição automática e compulsória da Corte Interamericana; (4) Efetividade; (5) Sustentabilidade; (6) Adoção de medidas internas visando à plena implementação das decisões

internacionais no plano doméstico, (7) Fortalecimento do regime doméstico de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p.489-493).

A meta de universalidade do sistema interamericano significa que seja ampliado a todos os Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive com a ratificação de seu protocolo adicional, o Protocolo de San Salvador, em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2016, p. 489).

Essa necessidade de aumento de universalidade de Estados-partes se justifica, pois, o número de Estados que assinaram a Convenção é dezenove. Sendo que o total de Estados-signatários que ratificaram esse instrumento, até 2017, refere-se a vinte e quatro. Ou seja, ainda restam nove <sup>3</sup> Estados a aderirem à Convenção para completarem a totalidade de trinta e quatro Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), excluída a Venezuela que fez denúncia à Convenção <sup>4</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

Com relação ao Protocolo de San Salvador, o número daqueles Estados que assinaram esse protocolo adicional é de dezesseis. Por sua vez, o número de ratificações, até 2017, é de apenas quinze Estados do total de trinta e quatro Estados-membros da OEA, disso decorre que dezoito Estados ainda faltam para ratificarem o instrumento adicional, com a ressalva da Venezuela (2017b, s/p).

Quanto à segunda medida para o êxito do sistema interamericano, observa-se a necessidade de se “assegurar a elevada independência e autonomia dos membros integrantes da Comissão e da Corte Interamericana que devem atuar a título pessoal e não governamental”. Nesta tática, o trabalho deve se voltar para densificar a participação da sociedade civil na escolha dos

---

<sup>3</sup> Os Estados que não ratificaram a Convenção Americana são: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas (CIDH, 2017 A, s/p).

<sup>4</sup> A título ilustrativo os seguintes países ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Destaca-se que a Venezuela apresentou em 10 de setembro de 2012 um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da OEA. E essa denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013. Ainda, Trindade e Tobago apresentou em 26 de maio de 1998 uma denúncia perante o Secretário da OEA, e essa denúncia surtiu efeito a partir de 28 de maio de 1999 (CORTE IDH, 2016, p.3).

membros (da Corte e Comissão) por um processo de indicação com maior publicidade e transparência (PIOVESAN, 2016, p.489).

Com relação ao terceiro ponto de ação para que o sistema interamericano se tonifique, destaca-se a jurisdição automática e compulsória da Corte IDH. Atualmente, o artigo 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece a faculdade do Estado-parte em reconhecer, ou não, a jurisdição da Corte, no momento de depósito do instrumento ou de adesão da convenção. Assim, o número de ratificações sem reservas, no que toca à jurisdição, seria maior. E refere-se que dos trinta e quatro Estados-membros da OEA, apenas vinte e um aceitaram automaticamente a jurisdição da Corte IDH (PIOVESAN, 2016, p.490).

A quarta meta a ser atingida por esse sistema regional de proteção é a efetividade do sistema. Nesse aspecto, existe uma lacuna de órgão fiscalizador do efetivo cumprimento das decisões da Corte IDH (2016, p.490). De modo amplo, a competência da fiscalização fica a cargo da Assembleia Geral da OEA, pelos termos do art. 65, da Convenção. Logo, a Corte submete à Assembleia o relatório com descrição de suas atividades e “com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças” (CIDH, 1969, s/p).

No SIPDH, “são seus próprios órgãos que realizam o *follow up* das decisões que eles próprios proferem. Isto porque a Convenção Americana não estabelece mecanismo específico para supervisionar o cumprimento” das sentenças (PIOVESAN, 2016, p.490). Ressalta-se que esse quarto ponto de efetividade do sistema será verificado com mais detalhes, pelo estudo dos casos, na última fase desse trabalho.

Sobre a quinta proposta, tem-se a temática da sustentabilidade do complexo protetivo. Há que se ter ciência que esse é um sistema custoso de manutenção e observa-se uma carência de recursos financeiros, técnicos e administrativos. Para se ter conhecimento desses dados de natureza logística, o orçamento conjunto da Corte IDH e da Comissão Interamericana é de 5% do orçamento da OEA, isso equivale a 4 milhões de dólares. Enquanto no sistema europeu, o orçamento da Corte Europeia é de 20% do Conselho Europeu, envolvendo a monta de 41 milhões de dólares (PIOVESAN, 2016, p.491 e 492).

Quanto a sexta estratégia, verifica-se a importância da adoção de medidas internas visando à plena implementação das decisões internacionais no plano doméstico. Essas medidas incluem desde alterações nas legislações internas, de adequação de direito nacional, até mudanças de políticas públicas. Assim, “as decisões internacionais [...] devem produzir eficácia jurídica direta, imediata e obrigatória no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento” (PIOVESAN, 2016, p.492).

A sétima proposta para fortalecimento do sistema regional de proteção também está atrelada ao direito interno dos seus Estados-partes. Pois, se refere à consolidação de uma cultura de proteção dos direitos humanos no plano local. “O desafio é aumentar o comprometimento dos Estados para com a causa dos direitos humanos, ainda vista, no contexto latino-americano, como uma agenda contra o Estado”. Deve-se reforçar a ideia de que o respeito a esses direitos “é condição essencial para sustentabilidade democrática e para a capilaridade do Estado de Direito na região” (PIOVESAN, 2016, p.492).

Após abordagem sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, passa-se a expor acerca do Mercado Comum do Sul (Mercosul), exemplo de diálogo entre os Estados. As características desse bloco regional serão descritas, bem como seus objetivos gerais. Destaca-se, que apesar de ser um grupo econômico, elege-se o Mercosul como objeto de estudo pelas particularidades de integração e por pertencerem ao SIPDH. Mais detalhadamente, o Mercosul é formado por Estados que possuem similitude cultural, econômica, política e social. E a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai se submetem à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos por terem ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### c) Mercosul: intergovernamentalidade e os limites do direito internacional

Os Estados-partes do Mercosul são Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que juntos firmaram o Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, para a formação do bloco. Os objetivos de integração presentes nesse instrumento dizem respeito à “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da

adoção de uma política comercial comum” e, ainda, sobre a “coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes”<sup>5</sup> (BRASIL, 2017, s/p).

No Mercosul, além da presença de seus próprios Estados-partes, há integração com os Estados Associados e, assim, toda a América Latina está no bloco, seja como Estado-parte ou Associado (ressalvada a Venezuela). Nesse mercado comum, são incentivados câmbios alfandegários intrazona, como também intercâmbios com outras localidades. “O aperfeiçoamento da União Aduaneira é um dos objetivos basilares do Mercosul”. Desse modo, “os Estados-partes concluíram, em 2010, as negociações para a conformação do Código Aduaneiro do Mercosul”<sup>6</sup> (BRASIL, 2017, s/p).

Como os direitos humanos são considerados um dos pilares do Mercosul, a cidade de Buenos Aires sedia o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH), criado em 2009. Nesse sentido, são objetivos do IPPDH “elaborar políticas públicas e assistir os Estados-partes no processo de harmonização de suas obrigações internacionais na matéria de direitos humanos” (BRASIL, 2017, s/p).

Em 2010, sobre temas sociais e de cidadania, o Mercosul criou o Plano Estratégico de Ação Social (PEAS). Esse plano “inclui, entre outros objetivos, a erradicação da fome, da pobreza e do analfabetismo na região, bem como a universalização dos serviços públicos de saúde”. No mesmo ano, foi instituído o Estatuto da Cidadania do Mercosul que visa a garantia de uma série de direitos comuns entre os cidadãos da região. Então, além da livre circulação de bens no Mercosul, motiva-se a livre circulação de pessoas. A exemplo disso, uma das prioridades da agenda cidadã do bloco é a implementação do Sistema Integrado de Mobilidade Acadêmica que estimula interação de acadêmicos e docentes na região (BRASIL, 2017, s/p).

---

<sup>5</sup> A respeito da situação da Venezuela no Mercosul: Os conselheiros do bloco (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) decidiram, por unanimidade, em reunião em São Paulo, datada em 5 de agosto de 2017, suspender politicamente a República Bolivariana da Venezuela em todos seus direitos e obrigações inerentes a sua condição de Estado Parte do Mercosul. O fundamento dessa decisão está firmado pelo art. 5º, do Protocolo de Ushuaia, sobre Compromissos Democráticos no Bloco (MERCOSUL, 2017, s/p).

<sup>6</sup> A título ilustrativo, sobre a importância comercial e econômica do Mercosul tem-se que o bloco “representa algo equivalente à quinta maior economia mundial, com PIB de US\$ 2,7 trilhões. Desde a sua fundação, as trocas comerciais dentro do Mercosul multiplicaram-se em mais de 12 vezes, passando de US\$ 4,5 bilhões, em 1991, para o pico de US\$ 57 bilhões, em 2013” (MERCOSUL, 2017, s/p).

A dimensão comunitária do bloco traz preocupações acerca de qual seria a estrutura institucional mais adequada para a sua continuidade. Isso envolve o debate de composição orgânica, de instrumentos e princípios jurídicos a serem empregados. Em outras palavras: “o desafio do Mercosul, em nome de sua evolução política e projeção econômica num mundo universalizado, refere-se à transição de uma ordem jurídica comunitária” (D’ANGELIS, 2004, p. 386 e 387).

Para se alcançar avanços qualitativos no processo de integração sub-regional, necessário se faz entender que o conceito de soberania, nesse início de século XXI, é diverso da clássica noção de indivisibilidade e inalienabilidade do poder soberano (D’ANGELIS, 2004, p. 392). Assim:

Os novos tempos têm consolidado a visão internacionalista de que o império da lei limita a soberania, submetendo o Estado, em seu papel, à ação restritiva resultante das suas obrigações para com a sociedade internacional. Embora teoricamente ilimitada, a soberania, sendo um conceito jurídico, reconhece os limites inerentes a qualquer princípio legal. Do que se depreende que uma nova disposição normativa pode, assim, determinar novos limites, quer sejam eles ampliados ou diminuídos. Essa concepção de soberania enquanto conceito jurídico, **sujeito a reformulações, e não mais um dogma político intocável**, é que **deve encimar os encaminhamentos tendentes a consolidar e aperfeiçoar uma integração** econômica (D’ANGELIS, 2004, p. 393). Sem grifos no original.

Logo, a concepção de soberania enquanto conceito jurídico (sujeito a reformulações) é relevante tanto para a seara econômica de blocos regionais, como também para outros campos como direitos sociais, trabalhistas e humanos, por exemplo. A reflexão sobre soberania é importante que seja feita para que se possa compreender como os diálogos jurisdicionais, os quais são realizados entre magistrados, começam a influenciar os países-membros de blocos regionais, como o Mercosul.

Nesse sentido, observa-se que os Estados já não podem estar “fechados” às influências externas, ao diálogo com outras fontes normativas e às instâncias transnacionais. Isso não significa que os Estados devam renunciar suas soberanias, mas, sim de terem abertura para a possibilidade aprendizado mútuo pelas “fertilizações cruzadas”. Ou seja, o Mercosul opera de acordo com a normativa padrão do direito internacional, na qual as normas

só vinculam os Estados que a elas aderem. Então, não há renúncia à soberania estatal, há o exercício dessa (SARMENTO, 2016, p. 102 e 110).

Por isso, a próxima abordagem é atinente a essa relação de trocas de influências entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e os Estados-partes do Mercosul. Essa apresentação será fracionada em dois subtópicos. O primeiro é nomeado como a “Internacionalização do direito: governança contemporânea”, onde serão elencadas as características da governança contemporânea, com base nas lições de José Joaquim Gomes Canotilho, David Held, e Jan Klabbers, especialmente. Já a segunda fração é a “Relação do direito internacional com o direito doméstico”, na qual se pretende expor que o futuro do direito internacional é vinculado às ações e mecanismos internos dos países baseando-se nos ensinamentos de Anne-Marie Slaughter, Marcelo Neves e André Ramos de Carvalho.

#### 2.1.2 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: GOVERNANÇA CONTEMPORÂNEA E *ACCOUNTABILITY*

Ao se deparar com os desafios do novo milênio, José Joaquim Gomes Canotilho ensina por analogia à geologia que o direito constitucional é formado como as rochas, com sucessivas estratificações. Os estratos rochosos da ciência do direito constitucional aumentam sua massa com estudos sobre a “teoria da constituição, da metódica das normas, da ponderação de princípios, da concretização dos direitos fundamentais, do firmamento da democracia, da proteção do Estado de direito” (CANOTILHO, 2008, p. 325 e 326).

O que se detecta agora é uma nova estratificação que corresponde ao conceito-ideia de “*good governance*”. Essa noção de boa governança assume a dimensão não apenas de Estado administrativo, mas verdadeiramente de um Estado Constitucional (CANOTILHO, 2008, p. 326).

Essa nova dimensão de “*good governance*” está atrelada ao direito constitucional que é receptível e aceita as mudanças contemporâneas. Assim, ao se agrupar elementos do direito constitucional em uma construção não rígida, possibilita-se novas combinações derivadas não propriamente do direito constitucional, mas de uma política constitucional, na qual, “os elementos

formadores do constitucionalismo convivem sem prejudicar ou eliminar qualquer um de seus componentes” (NASCIMENTO, 2010, p.215 e 216).

A *good governance* é dotada de variados eixos interpretativos. Aqui serão expostos quatro desses, os quais serão utilizados para interpretar a efetividade das decisões da CIDH entre os países do Mercosul, e será feito no segundo capítulo. Primeiramente, para uma compreensão normativa, a *good governance* é a condução responsável dos assuntos do Estado. Dessa maneira, “trata-se, pois, não apenas da direção do governo/administração, mas também da prática responsável de atos por parte de outros poderes do Estado, como o poder legislativo e o poder judiciário” (CANOTILHO, 2008, p. 327).

O segundo aspecto da *good governance* é que essa acentua a interdependência internacional dos Estados, “colocando as questões de governo como problema de multilateralismo dos Estados e de regulações internacionais”. Já o terceiro eixo interpretativo estabelece que a boa governança recupera a dimensão do “*New Public Management* como mecanismo de articulação de parcerias público-privada, mas sem ênfase unilateral da dimensão econômica” (CANOTILHO, 2008, p. 327).

A quarta vertente de compreensão da *good governance*, que é a mais relevante para esse trabalho de pesquisa, envolve questões de governabilidade, de *accountability* e de legitimação. Desse modo, a boa governança diz respeito à “essência do Estado”. Ou seja, a boa governança revela a preocupação dos Estados com assuntos sensíveis como: meio ambiente, direitos humanos, democracia e liberdades (CANOTILHO, 2008, p. 327 e 328).

Essa preocupação com assuntos sensíveis é revelada no tempo atual, pois, exige-se que “as Constituições reconheçam os direitos fundamentais aos indivíduos, mas não apenas no sentido formal, deve-se atentar para que as condições materiais se efetivem” (NASCIMENTO, 2010, p. 216).

E ainda, para completar que o conceito-ideia de *good governance* engloba a responsabilidade dos Estados, tem-se que:

A ‘governança responsável’ diz respeito também à ‘essência do Estado’, pois o desenvolvimento sustentável, centrado na pessoa humana, envolve como elementos essenciais o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a democracia assente no



Estado de Direito, o sistema de governo transparente e responsável (CANOTILHO, 2008, 328).

Então, a compreensão do conceito-ideia de *good governance* perfaz as noções de condução responsável de um Estado, aumento do reconhecimento da interdependência internacional entre os Estados, articulações de parcerias público/privadas e de *accountability*<sup>7</sup> dos Estados na esfera global.

Ao tratar sobre *accountability* democrática e eficácia na política sob uma perspectiva cosmopolita, David Held apresenta que problemas globais revelam a riqueza e a complexidade das interconexões que agora transcendem Estados e sociedade na ordem global. Os problemas globais devem ser tratados de modo diferente de como vinham sendo (ou não) solucionados. É por isso que a política global já não se ocupa somente de questões da tradicional geopolítica (comércio - poder - segurança), a política global também se preocupa com uma diversidade de assuntos sociais e ecológicos (HELD, 2003, p. 4).

O rápido crescimento dos desafios (problemas) transnacionais gerou um sistema multicêntrico de governança. Esse novo modelo de governança é marcado por transformações na maneira de tomada de decisões, pelo fortalecimento de sistemas regionais de direito (como o SIPDH) e pela crescente importância do direito regional e internacional. Nesse sentido, com as transformações também surgem dilemas na nova governança tais como as funções das jurisdições internacionais e nacionais que muitas vezes se sobrepõem e com mandatos frequentemente conflitantes (HELD, 2003, p. 5 e 6).

O déficit de *accountability*, na *global governance*, está vinculado a duas dificuldades: a primeira refere-se ao desequilíbrio do poder entre os Estados e entre os atores estatais e não estatais na formulação e elaboração de políticas públicas globais. A segunda dificuldade está atrelada à necessidade de haver mecanismos para se envolver em diálogo e consulta entre atores estatais e não

---

<sup>7</sup> O procedimento da *accountability* pode ser traduzido para a língua portuguesa como “prestação de contas” ou responsabilidade. No entanto, no presente trabalho, será mantida a utilização da expressão em língua inglesa no sentido de responsabilidade estatal. Do mesmo modo que a expressão *global governance* pode ser traduzida como governança global, mas será elencada no decorrer do texto em seu formato do inglês.

estatais. Destaca-se que essas dificuldades só são parcialmente enfrentadas nos órgãos de decisão multilateral (HELD, 2003, p. 7 e 8).

Outro ponto relevante sobre a baixa *accountability* diz respeito à distinção de figuras atuantes na *global governance*: os *decision-makers* e os *decision-takers*. Explica-se: os primeiros são aqueles que negociam a decisão, os que a articulam, em momento prévio. Já a segunda classe recebe a decisão e a executa. Nesse ponto que ocorre a divergência: quem planeja a decisão não sabe como será tomada na prática, por isso nem sempre o processo de instituição da decisão é simétrico e congruente (HELD, 2003, p. 10).

Como tentativa de restauração da simetria e congruência entre os *decision-makers* e os *decision-takers*, David Held apresenta uma agenda de dimensões inter-relacionadas: (1) Promoção de ações estatais coordenadas para enfrentar problemas comuns; (2) Reforço das instituições internacionais que podem funcionar efetivamente; (3) Desenvolvimento de regras e procedimentos multilaterais (HELD, 2003, p. 14).

Essas ações descritas acima significam estreitar os laços de intergovernabilidade e ações interestatais, adotando-se amplas estratégias possíveis para consulta intergovernamental e interestatal, a fim de construção de coalizões. Assim, “isso equivale a uma política de criação de um multilateralismo esclarecido, um primeiro passo útil para estabelecer a *accountability* democrática no nível global” (HELD, 2003, p. 14).

Dessa maneira, a possibilidade de (existência) uma política cosmopolita está conectada à expansão de um quadro de Estados e Sistemas engajados com Estado de Direito (*rule of law*), princípios democráticos e direitos humanos (2003, p. 18). É preciso compreender que do ponto de vista institucional as regras devem ser cumpridas, como por exemplo, caso o Estado tenha ratificado a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos deve obedecer aos seus preceitos de respeito aos direitos humanos, para assim, fazer parte dessa nova governança.

Então, na perspectiva cosmopolita, não há somente o “*name and shame*” (nomear e envergonhar) os Estados que não prestam contas de seus atos de violação de tratados internacionais, mas também deve haver a cobrança de suas responsabilidades para que continuem sendo partícipes da *global governance* (HELD, 2003, p. 16).

A longo prazo, para uma política cosmopolita deve-se unir o desenvolvimento de capacidades administrativas e recursos políticos independentes a nível regional e mundial. Isso não significa a diminuição dos poderes dos Estados, em vez disso, procura-se consolidar e desenvolver instituições políticas a nível regional e mundial como complemento necessário ao nível dos Estados. E em vista disso, a perspectiva cosmopolita de política tem o objetivo maior de “forjar uma política responsável e responsiva nos níveis local e nacional, juntamente com o estabelecimento de assembleias representativas e deliberativas na ordem global mais ampla” (HELD, 2003, p. 20 e 21).

Sobre a construção de uma política responsável e responsiva propõe-se trazer o elemento da virtude ética para a *global governance*. Pois se verifica que o direito internacional tem uma dificuldade de controlar a *global governance*. Essa dificuldade está atrelada a variadas dimensões problemáticas: (A) problema de atores: nesse ponto, tem-se que nem todos os atores que atuam na *global governance* exercem o direito internacional com as mesmas obrigações. A partir de 1960, o direito internacional ampliou significativamente seu alcance e expandiu a concessão de direitos a atores não estatais (empresas privadas e organizações da sociedade civil, por exemplo), mas não alargou suas obrigações jurídicas do mesmo modo. Assim, todos os atores do direito internacional têm direitos, mas nem todos estão vinculados a esse direito de modo equânime; (B) problema das fontes: o direito internacional reconhece os tratados entre Estados e as convenções de organizações internacionais, mas encontra dificuldade na avaliação de enunciados de indústrias ou práticas de comércio como a *lex mercatória*; (C) problema da indeterminação: no qual o exercício da descrição torna o controle muito difícil. Uma ilustração é quando ocorre erro de julgamento e quanto mais discreto é o fato, mais complicado de controlar e reparar esse erro; (D) problema do “ato da fala”: nesse caso a complexidade está no significado das palavras, ou seja, as implicações linguísticas das normativas. Nem sempre o que se deseja transmitir é explícito para todos os atores; (E) problema da fragmentação da *accountability*: não significa que não existam mecanismos de responsabilização, mas o que persiste são interesses divergentes de atores pela *accountability* (KLABBERS, 2013, p. 313 e 314).

Observa-se que “a *global governance* representa desafios fundamentais para o direito internacional: desafios que nem sempre podem ser cumpridos criando mais regras ou criando mais tribunais”. Pois, embora o direito internacional tenha crescido a partir da necessidade de regulação entre os Estados, a *global governance* precisa controlar o exercício do poder público. Em outras palavras, “a *global governance* faz com que o direito internacional se pareça mais com a lei doméstica”, pela hierarquia e maior variedade de atores relevantes, entretanto sem a centralização para que exista a possibilidade de *accountability* (recorda-se aqui do sistema multicêntrico apresentado por Held) (KLABBERS, 2013, p. 314).

Pelas regras da *accountability* atores relevantes devem se comportar de acordo com um conjunto de padrões determinados. A questão é que se um Estado executou uma violação ou não se comportou como deveria, pela clássica responsabilização do direito internacional, ele retorna ao *status quo* (pela natureza de retrospecto da responsabilização), ou paga uma compensação monetária e segue com a vergonha pelo ilícito. Já pela abordagem contemporânea da *accountability* deve-se envolver a participação dos interessados nas decisões (o que remete ao tratado sobre *makers* e *takers* de decisão). Ou seja, o poder público deve atender às demandas questionadas (KLABBERS, 2013, p. 315-317).

A *global governance* vem, então, desafiar o direito internacional à medida que implica na verificação do exercício do poder público. A *accountability* cria um estrangulamento dos tradicionais regimes de responsabilização. E disso resulta que se deve “prestar atenção não apenas ao que as regras dizem, mas também aos traços de personalidade daqueles que fazem e aplicam as regras” (KLABBERS, 2013, p. 320).

Nesse trabalho, portanto, encara-se que a *accountability* pode sim significar um dever ético na *global governance*. Entretanto, é o viés do dever jurídico da *accountability* que se almeja valorizar nessa pesquisa, uma vez que a vinculação dos Estados no cumprimento de sentença da Corte IDH não é apenas um dever ético, mas também uma obrigação jurídica que os mesmos aceitaram ao ratificarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Então, outra proposta de estudo acerca da *accountability* é a de André Nollkaemper, Jan Wouters e Nicolas Hachez. Em seus relatórios de pesquisas,

apresentam quatro categorias de análise do nível de *accountability* dos atores globais: (1.) transparência; (2.) participação; (3.) avaliação; (4.) demandas e respostas. Esses critérios podem servir de base de aprendizagem e mudança organizacional (NOLLKAEMPER, WOUTERS e HACHEZ, 2010, p.5-7).

Nesse mesmo sentido, o elemento importante de *accountability* é a transparência que auxilia as tomadas de decisão da *global governance*. Os mecanismos de transparência auxiliam aos atores da governança (estatais e não estatais) a traçarem estratégias para soluções de problemas comuns (KARNS E MINGST, 2004, p. 32).

Ainda, para esses autores, três questões sobre a responsabilização são relevantes nos estudos dos casos: Quem é o responsável? Para quem se deve informar sobre o andamento do processo de *accountability*? E para que ocorre essa responsabilização? Logo, quando se unem os critérios de análise da *accountability* com as perguntas citadas, é possível avaliar o nível de responsabilização em um Estado de Direito (NOLLKAEMPER, WOUTERS e HACHEZ, 2010, p.5-7).

É importante frisar que, nesse trabalho, discute-se a *accountability* justamente para se compreender as respostas dos questionamentos acima, e entender a efetividade das decisões da Corte IDH nos países do Mercosul. Tanto que esses aspectos serão abordados no segundo capítulo, ou seja, sobre de quem é a responsabilidade das violações de direitos humanos apuradas pela Corte IDH, como e para quem se deve apresentar os relatórios de cumprimento das sentenças e a funcionalidade dessa responsabilização.

Além desses indexadores, os autores discutem sobre o papel dos tribunais como mecanismos de *accountability*. Dessa maneira, os tribunais em um sistema legal geralmente são considerados como mecanismo natural de *accountability*, pois garantem uma aplicação igualitária da lei. Os tribunais podem apresentar ainda algumas vantagens como independência, autoridade e legitimidade, visibilidade como fóruns de responsabilização, força de execução e acesso a indivíduos. No entanto, como desvantagens têm-se as elevadas custas processuais e os atrasos nos procedimentos (NOLLKAEMPER, WOUTERS E HACHEZ, 2010, p. 6).

Passa-se agora a explicar o quadro que se desenha da internacionalização do direito. E, como ponto de partida dessa discussão,

entende-se por internacionalização do direito como “um movimento global, caracterizado pela circulação de normas, atores e fatores e que expressa processos de interação entre ordens jurídicas distintas” e dentre os numerosos fenômenos que essas interações produzem estão os diálogos jurisdicionais (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 3).

A internacionalização do direito não é uma categoria, como o direito interno e internacional, mas sim um movimento que transforma esses direitos. Dessa maneira, com esse movimento global, as regras jurídicas deixaram de estar vinculadas unicamente ao sistema jurídico nacional, e assim (essas regras) passaram a ser objeto de diálogo contínuo entre atores de distintas ordens jurídicas (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 3).

Essas transformações pela internacionalização do direito podem ser observadas pela formação de uma nova esfera pública e de uma democracia global, que são construídas de um modo diferente da tradicional democracia constitucional dos ordenamentos nacionais. Assim, “não se deve observar o Estado constitucional sob o prisma Estado Legislativo de Direito, mas sim pleitear a refundação do direito internacional através de vínculos entre legislações” estabelecidos em níveis distintos (multinível) de fontes de competência (NASCIMENTO, 2010, p.240).

A expressão internacionalização é polissêmica, podendo-se dela extrair que “é a manifestação do desemparedamento territorial do diálogo” (dos juízes). Nessa manifestação, o magistrado é “levado a se abrir a outros juízes ligados a outros universos sistêmicos”. Logo, além de vínculos entre legislações, também se apresentam na internacionalização do direito, vínculos entre os magistrados e suas decisões (BURGORGUE-LARSEN, 2010, p. 263).

É possível a identificação de dimensões que caracterizam o fenômeno da internacionalização do direito: (A) movimento que se expande além-fronteiras nacionais envolvendo múltiplos atores, fatores e processo; (B) ausência de uma verdadeira ordem jurídica internacional; (C) superposição de regras jurídicas das esferas nacionais, regionais, supranacionais e internacionais; (D) grande quantidade de instituições e sistemas de justiça; (E) complexidade dos sistemas interativos; (F) tensão entre o direito de comercial – que marca a pauta da globalização econômica – e os direitos humanos - que afirmam que a humanidade deve ser vista com ética resultante de um

universalismo solidário; (G) necessidade de exigência jurídica ao universal, ou seja, trata-se de uma condição para que se estabeleça uma nova linguagem: a de existência de um patrimônio comum da humanidade, de bens comuns universais (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 4).

A fase que o movimento da internacionalização do direito transpõe no momento é a qual os direitos não mais precisam ser reconhecidos pelos Estados, eles necessitam sim é de efetividade. Desse modo, “o direito internacional dos direitos humanos atravessa um processo de transição”. Depois que foram consagrados os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (pela Convenção de Viena, no ano de 1993) “o grande desafio já não é obter o consenso das nações sobre documentos declarativos de direitos e sim estabelecer mecanismos judiciais que promovam a efetividade dos direitos reconhecidos” (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 2).

A ideia pra trazer efetividade aos direitos humanos é a de que se aplique o reenvio prejudicial interamericano, aos moldes do europeu já existente. Nesses termos, o reenvio prejudicial é um “mecanismo processual projetado para promover a uniformização da interpretação dos direitos humanos no âmbito de proteção” do SIPDH, buscando-se com isso não só a positivação do mecanismo, como também a construção de uma jurisprudência supranacional vinculante aos órgãos judiciais dos países americanos (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 74).

E a baliza do “novo instituto processual de diálogo transjurisdicional é a harmonização da interpretação dos direitos humanos no continente americano”. Com essa harmonização, busca-se evitar o já existente processo de construção de jurisprudências nacionais que desacertam o entendimento sobre tratados internacionais de direitos humanos, pois pecam ao se vincularem a critérios judiciais e de interesses políticos de situações nacionais dos Estados americanos (SALDANHA e VIEIRA, p. 75).

Na prática, o mecanismo do reenvio prejudicial depende em grande parte da colaboração dos funcionários dos poderes judiciais locais (nacionais). Nesse ponto, visualizam-se três dificuldades: a primeira é a de firmar uma “cultura de diálogo” entre Corte IDH sobre temas afetos aos direitos humanos e os juízes nacionais. A segunda é de “convencer os magistrados a integrarem

um sistema em que eles estendam uma parte de seu poder decisivo, compartilhando as sentenças com os juízes interamericanos”. A terceira é de “confiar que os juízes, em especial dos tribunais constitucionais, irão cumprir fielmente as resoluções prejudiciais da Corte Interamericana” (SALDANHA e VIEIRA, p. 75).

A respeito do tamanho do desafio de implementação do mecanismo de reenvio prejudicial expõe-se que:

É inquestionável que o desafio é enorme. Trata-se não só de inserir novos dispositivos em convenções internacionais e textos legais internos, mas **principalmente de um compromisso transjurisdicional de respeito aos *standards* de direitos humanos construídos nas Américas**. Demanda-se maior conhecimento sobre a matéria por parte dos juízes nacionais e também sensibilidade dos juízes da Corte Interamericana em relação às peculiaridades judiciais internas, em um exercício de **cooperação** por meio da convergência entre a jurisprudência [nacional e da Corte] (SALDANHA E VIEIRA, 2015, p. 75). Sem grifos no original.

O que se percebe é que na governança contemporânea, a cooperação é elemento crucial para o desenrolar desses movimentos de normas, atores e fatores. Observa-se, também, a relevância de compreensão daquelas figuras expostas dos *decision-makers* e os *decision-takers*, pois, os que enlaçam as decisões (*makers*) precisam do alinhamento com os que de fato tomam as decisões (*takers*). Elencando-se com o exemplo dos magistrados sobre o reenvio prejudicial, tem-se que o resultado positivo dos diálogos transjurisdicionais ocorre quando há conversação e sensibilidade entre os juízes nacionais e os magistrados da Corte, para então, efetividade dos direitos humanos. Sendo assim, os Estados podem conseguir responder sobre seus compromissos assumidos internacionalmente.

Sobre o ideal humanista na internacionalização do direito, tem-se que o direito é marcado por valores mais do que nunca. Observa-se que “é fato que todos os juízes, qualquer que seja seu ofício ou seu sistema de referência, são tomados por este fortalecimento dos direitos”. Mas isso não significa que são interações pacíficas entre os magistrados, pois essa tendência não é livre de oposições e recusas. O caminho para o ideal humanista “é caótico, e, com certeza, não linear: a universalidade dos direitos, de seu conteúdo, de seu



alcance não é aceito por todos e em toda parte” (BURGORGUE-LARSEN, 2010, p. 285).

Então, como conclusão parcial dessa etapa da pesquisa, tem-se que a *good governance* abrange as noções de condução responsável de um Estado, da percepção da interdependência entre os Estados, do fomento das articulações de atores estatais e não estatais e de *accountability*. Por sua vez, o rápido crescimento dos desafios transnacionais gerou sistema multicêntrico de governança. Houve transformação no modo de tomada de decisão de políticas globais e o fortalecimento dos sistemas regionais de direito, como o Sistema Interamericano. Mas o que precisa ser feito agora é a compreensão de como essas noções de *good governance* auxiliam para que o sistema multilateral funcione efetivamente. E para entendimento desse funcionamento deve-se conhecer, também, as fragilidades da governança.

Verifica-se na governança contemporânea um déficit de *accountability*. Algumas razões dessa debilidade estão atreladas ao fato de que há um desequilíbrio de poder entre os atores da governança, sejam eles estatais ou não estatais. E ainda, há dificuldade de conectar em diálogo e consulta esses atores. O que se percebe na governança contemporânea é que o “*name and shame*” dos Estados que violam tratados internacionais não é mais suficiente. Além do dever ético de *accountability*, os Estados que violam tais regras possuem o dever jurídico de serem responsabilizados por seus atos, uma vez que são partícipes de uma mesma governança.

As regras de *accountability* estabelecem que os Estados e atores não estatais devem se comportar de acordo com determinado conjunto de padrões, e quando um Estado viola uma convenção internacional todos os participantes dessa governança devem se envolver para o cumprimento das decisões. É por isso que a *global governance* desafia o direito internacional pelo fato de fiscalizar o exercício do poder público, como quanto ao cumprimento de uma decisão de um tribunal regional, por exemplo. Assim, relevante para essa pesquisa são os indexadores de *accountability* que questionam sobre de quem é a responsabilidade? Para quem se deve apresentar relatório de cumprimento? E para que serve essa responsabilização?

Compreender que a internacionalização do direito é um movimento global de interação de regras, atores e fatores ajuda a construir a necessidade

de operação coordenada e harmônica entre ordens jurídicas distintas. No caso desse estudo, a necessidade de interação harmônica do direito dos Estados do Mercosul com a Corte regional, ou seja, por terem ratificado sua função jurisdicional, devem obedecer às decisões e à jurisprudência vinculante desse tribunal interamericano. Na esfera estatal, é importante que os magistrados se entendam partícipes dessa governança. Assim, as decisões tomadas em um centro devem ser obedecidas por outro, já que há um sistema multicêntrico e a harmonia se estabelece quando há equilíbrio entre esses.

Dessa maneira, encaminha-se para a próxima etapa desse trabalho que é justamente sobre a demonstração de como ocorre a interação entre o direito internacional e o direito doméstico na busca de efetividade dos direitos humanos no sistema regional interamericano.

### 2.1.3. RELAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COM O DIREITO DOMÉSTICO

Pelo contexto contemporâneo de problemas jurídicos transnacionais, observa-se que a busca por soluções exclusivamente na seara do direito nacional ou do direito internacional demonstra-se ineficaz. Uma vez que os limites do direito nacional e internacional não são fechados, por essa abertura se verificam os intercâmbios de possíveis respostas a esses problemas e com mais força de implementação das soluções. Por isso, é relevante para essa pesquisa que se compreenda como ocorre a interação do direito internacional com o direito doméstico, pois assim, será possível entender como uma decisão da Corte IDH é implementada, ou não, no direito interno.

Os processos de globalizações e a emergência de novas ameaças transnacionais exigem do direito internacional a busca por respostas diferentes daquelas que vinham sendo obtidas pelo antigo sistema westfaliano (direito de ser deixado em paz – para exclusão de interferência externa). Mais recentemente, “o direito internacional tem penetrado na outrora zona exclusiva dos assuntos internos para regular as relações entre os governos e os seus próprios cidadãos”, isso por instrumentos internacionais crescentes de direitos humanos e do direito penal internacional (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.327 e 328).

As mudanças são necessárias no direito internacional, pois muitas vezes os problemas internacionais possuem raízes internas. Então, para oferecer soluções eficazes a esses novos desafios, o sistema jurídico internacional deve ser capaz (*be able to*) de influenciar as políticas internas dos Estados e mobilizar instituições nacionais na busca por esses objetivos resolutivos globais (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.328).

Para criar condições de alcance desses objetivos, o sistema jurídico internacional deve verificar a capacidade e, sobretudo, a vontade dos governos internos de perseguirem respostas a esses problemas diretamente na fonte. Desse modo, são três as ferramentas de engajamento do direito internacional com o direito doméstico. A primeira é a de fortalecimento das instituições nacionais; a segunda é o fornecimento de suporte necessário às instituições (*backstopping*) e a terceira é forçá-las a agir (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.328).

Para assegurar que governos nacionais de fato busquem metas coletivas, o direito internacional está começando a desempenhar um papel mais ativo em moldar essas escolhas políticas nacionais. Nota-se que a origem das ameaças transacionais (fome, doenças, crime organizado, terrorismo, genocídio, degradação ambiental) podem ser solucionadas por governos internos dotados de jurisdição, poder de polícia e capacidade institucional de agir diretamente contra elas. Isso resulta que a segurança externa de muitos Estados depende da habilidade dos governos nacionais de manterem a segurança interna e fortalecer o direito nacional (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.329-331).

Assim, quando os Estados são fortes o suficiente para solucionarem os problemas internos, o direito internacional desempenha uma função de coordenação crucial para que esses problemas sejam resolvidos antes mesmo de cruzarem as fronteiras. Em contrapartida, se os Estados não são capazes, ou não possuem a vontade (interesse) de solução dessas questões, o direito internacional intervém no sentido de auxiliar a construção da capacidade do Estado ou forçar sua vontade de ação. Por exemplo, quando a legislação de direitos humanos identifica um conjunto de claras proibições sobre o comportamento governamental, juntamente com uma gama de aspirações positivas sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, “estas novas normas

legais internacionais procuram ativamente moldar não só o direito nacional, mas também o ambiente político interno” para ativação de melhorias no governo nacional (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.331).

As novas ameaças transfronteiriças são tratadas por medidas inadequadas (não só, mas também) pelos seguintes motivos: (A) Carência da capacidade de governança interna; (B) Carência de interesse interno de agir e, (C) Inabilidade para enfrentamento dos novos problemas. Dessa maneira, o direito internacional traz pontos para fomentar a solução dessas medidas expostas. Assim, as regras e as instituições jurídicas internacionais podem melhorar a capacidade e a eficácia das instituições domésticas. E se essas forem bem concebidas e estruturadas podem tentar ajudar os grupos políticos e jurídicos nacionais a cumprirem as obrigações legais internacionais, e, ainda, podem até mesmo obrigar e determinar ações a nível nacional em resposta à ameaça global (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p.333).

Nessa relação entre direito nacional e direito internacional percebe-se que uma refundação do constitucionalismo liberta seus referenciais unicamente estatais. Pois, se compreende que o Estado faz parte de uma realidade mais complexa. Nessa nova realidade o Estado não é mais a essência da organização política. Deve-se levar em conta que o Estado constitucional, individualmente considerado, depende do direito internacional e o direito internacional está implicado com ele. Assim, o “o direito constitucional é a condição de efetividade do direito internacional” (POZZATTI JUNIOR E NASCIMENTO, 2013, p. 186 e 187).

O que se observa é que há uma progressão no uso das funções do direito internacional na seara doméstica. Essa penetração vai acontecendo de forma gradual e, em algumas ocasiões, o suporte (fortalecimento) do direito internacional às instituições nacionais é o suficiente para que alcancem os objetivos (função 01). Outras vezes, é necessário um suporte adicional a essas instituições, pois, além de fortalecimento, precisam de assistência e reforço às capacidades para que utilizem melhor suas ferramentas internas (*backstopping* – função 02). Já em outras circunstâncias, a atuação do direito internacional está relacionada a “ter que obrigar efetivamente o Estado a agir. Quando o faz, procura alterar as opções políticas dos governos nacionais e obrigar os Estados a utilizarem suas instituições nacionais de forma diferente” (função

03). Assim, para uma abordagem mais efetiva no direito doméstico, mesclam-se essas três funções do direito internacional (SLAUGHTER E BURKE-WHITE, 2006, p. 346).

Ao se tratar das dissonâncias da relação entre o direito internacional e o direito doméstico, apresentam-se três aspectos possíveis de divergências nessa interação. A primeira é referente aos “tratados internacionais nacionais”, na qual as distintas interpretações nacionais de tratados internacionais resultam em mudança de significado daquilo que a própria norma internacional transmite. A segunda dissonância é quando a decisão judicial interna invalida tratados internacionais sem qualquer modulação temporal. Assim, quando uma Corte nacional declara a inconstitucionalidade de um tratado internacional, mas não apresenta nenhum aviso prévio dessa declaração, é como uma denúncia unilateral com o decurso de um lapso temporal. Logo, o Estado ainda pode incorrer em responsabilidade internacional por descumprir o tratado, uma vez que não houve uma sincronia entre a validade interna e a internacional do tratado (CARVALHO DE RAMOS, 2016, p. 454-456).

O terceiro viés dissonante da relação do direito internacional com o direito nacional é o descumprimento de ordem judicial internacional por uma ordem judicial nacional. Esse ponto é um desdobramento da primeira dissonância da criação do “tratado internacional nacional”, uma vez que, trata-se da “hipótese em que um país se expõe a sanções internacionais, pela incapacidade de criar mecanismos de conciliação nesse mundo de pluralidades de ordens normativas” (CARVALHO DE RAMOS, 2016, p. 456-457).

Quando se afirma que “o futuro do direito internacional é doméstico”, não se refere simplesmente às leis internas, mas, sobretudo às políticas internas. Vislumbra-se que “o futuro do direito internacional reside na habilidade de afetar, influenciar, reforçar, dar suporte e até mesmo determinar atores específicos em políticas internas”. Assim, regras e instituições internacionais devem funcionar como um conjunto de estímulos e de fiscalização de atores internos, para que eles façam o que deve ser feito, comprometidos de acordo com constituições e leis desses Estados (SLAUGHTER e BURKE-WHITE, 2006, p. 350).

Outra perspectiva da relação direito internacional e direito doméstico é a do transconstitucionalismo. Essa teoria não elege uma única ordem jurídica

ou determina que uma ordem seja o ponto de partida ou *ultima ratio*. O transconstitucionalismo “rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais”. A tese aponta para a necessidade de construção de “pontes de transição”, pelas quais aconteçam as “conversações constitucionais” com o fortalecimento de entrelaçamentos de diferentes ordens jurídicas: estatais, internacionais, locais, supranacionais e transnacionais (NEVES, 2009, p. XXV).

Quanto ao entrelaçamento entre as ordens doméstica e internacional, tem-se o surgimento de casos-problemas jurídicos-constitucionais cuja solução interessa, simultaneamente, às diversas ordens. E sob a ótica da ordem estatal, o crescente envolvimento dos tribunais constitucionais nessas questões explicita que “o modelo clássico de ratificação vem paulatinamente perdendo significado, fortifica-lhes o caráter de problemas constitucionais referentes a direitos humanos ou fundamentais ou concernentes à questão de limitação” e o controle de poder, o que envolve pretensões que ultrapassam o âmbito de validade específico da ordem nacional (NEVES, 2009, p. 133).

Já do ponto de vista da ordem internacional, o debate desses problemas significa “a incorporação das questões constitucionais no âmbito da competência de seus tribunais”. Dessa maneira, esses tribunais internacionais “passam a levantar a pretensão de decidir com caráter vinculatório imediato para agentes e cidadãos dos Estados”. Essa situação de entrelaçamento das ordens exige o desenvolvimento de formas de *re-entry* nas perspectivas de observação recíproca. Com isso, a “abertura da estatalidade” trouxe consigo uma “interpenetração entre a ordem estatal e internacional” o que exige, progressivamente, o aprendizado e intercâmbio entre as experiências das duas perspectivas (interna e internacional) (NEVES, 2009, p. 133 e 134).

O transconstitucionalismo entre a ordem estatal e a internacional se apresenta na forma de “constituição”, na qual se atrelam a responsabilidade do Estado frente ao seu contexto social nacional e a sua “responsabilidade interestatal”. Mas também envolve o engajamento dessas “responsabilidades estatais” com a “responsabilidade interestatal” da organização internacional que, por sua vez, atua na intermediação entre as ordens sociais estatais. Assim, “tanto em uma perspectiva quanto em outra, os problemas

constitucionais passam a ter uma relevância simultânea” (NEVES, 2009, p. 135).

Nesse sentido, “o diálogo constitucional entre diferentes esferas pode enriquecê-las, permitindo que as respectivas imperfeições e incompletudes sejam percebidas e eventualmente corrigidas”. Ressalta-se que em certas áreas o poder do Estado é ineficaz para enfrentar sozinho problemas comuns, como o de meio ambiente ou dos direitos humanos. Assim, o fortalecimento da comunicação entre esferas normativas supranacionais e nacionais é um caminho a ser cada vez mais incentivado e seguido, para o combate a esses desafios (SARMENTO, 2016, p. 111).

O que se percebe é que o rumo do desenvolvimento dessas conexões permanece aberto. “Não obstante, a disposição para o aprendizado em ambos os lados, mediante a formação de uma rede transversal construtiva, ou seja, o transconstitucionalismo é decisivo para o sucesso nessa área de colisão” entre ordens jurídicas distintas. Ainda, extremos de internacionalismo ou nacionalismo podem levar a resultados destrutivos para os direitos humanos (NEVES, 2009, p. 149).

Logo, pelo que foi debatido neste tópico da pesquisa, conclui-se que pelo contexto de problemas jurídicos transnacionais as soluções já não são exclusivamente de ordem interna ou internacional. A permeabilidade dessas ordens jurídicas faz com que a busca por respostas dos problemas jurídicos transnacionais percorra, necessariamente, pelo entrelaçamento do direito internacional com o direito nacional. Assim, as novas funções do direito internacional acabam por auxiliar o direito nacional na efetividade de resolução dos conflitos. O direito internacional pode dar suporte às instituições do direito nacional, como também pode reforçar sua capacidade de utilizar ferramentas internas ou forçar a ação nacional quando falta vontade de agir ou há divergência de interesses políticos.

É certo que o entrelaçamento das ordens jurídicas (interna e internacional) fortalece as responsabilidades estatais e interestatais para a construção de “pontes de transição”. Essas pontes auxiliam nas “conversações constitucionais”, isso porque há uma constante troca de aprendizado e influências entre essas ordens. Dessa maneira, a relação do direito internacional com o direito nacional passa por um estreitamento que já não

permite ações exclusivamente do direito estatal ou unicamente do direito internacional, há sim, busca por respostas dos problemas, a partir da interação entre essas ordens jurídicas.

## 2.2. INSTITUIÇÕES/REGRAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Superada a fase de delimitação teórica dessa pesquisa, adentra-se no assunto da delimitação institucional. Como o objetivo dessa pesquisa é investigar a *accountability* das decisões da Corte IDH, no âmbito dos países do Mercosul, cabe investigar quais são as instituições internacionais e as regras internacionais e domésticas que cuidam dessa relação de obrigatoriedade de implementação das sentenças da Corte regional. Para isso, a teoria das fontes do direito internacional será abordada brevemente, bem como, a concepção do *jus cogens*, com base principalmente nas lições de Antônio Augusto Cançado Trindade, Giorgio Gaja e Levan Alexdze.

Importante justificar a apresentação dessa temática, pois, evidentemente quando se trata de uma ordem jurídica regional, como a interamericana construída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e concretizada pela atuação da Corte IDH, é inegável a sua força normativa nos Estados envolvidos, “especialmente pela presença dos deveres *erga omnes* e pela aplicação do princípio geral do *jus cogens*” (NEVES, 2009, p. 98).

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem como órgão judicial principal a Corte Internacional de Justiça (CIJ). No artigo 38, do Estatuto dessa Corte, há previsão das fontes formais do direito internacional que estabelece que a CIJ deve aplicar: (1) as convenções internacionais gerais ou particulares expressamente reconhecidas pelos Estados em litígio; (2) o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita pelo direito; (3) os princípios gerais do direito; (4) as decisões judiciais, e (5) a doutrina como meio de auxiliar na determinação das regras de direito (CIJ, 1945, p. 26 e 27).

O teor do art. 38, do Estatuto da CIJ, não possui um rol exaustivo, pelo contrário, muitas vezes as fontes nele presentes atuam mutualmente. Com isso, “as fontes formais do direito internacional não são categorias estáticas, mas são mais em interação constante e dinâmica refletindo, de forma não



exaustiva, os meios de manifestação do direito internacional no tempo” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.150).

Outras fontes formais do direito internacional que não estão listadas no artigo 38, do Estatuto da CIJ, são os atos unilaterais dos Estados e as resoluções das organizações internacionais. Sobre os primeiros, dada à descentralização da ordem jurídica internacional, na qual Estados se relacionam em regime de coordenação (e ainda organizações internacionais, povos e indivíduos), não é surpresa que atos emanados pelos Estados tenham efeitos legais (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 164).

A prática admitiu que as obrigações internacionais podem ser assumidas, sob certas circunstâncias, como resultados de alguns atos unilaterais. Dessa maneira, são considerados atos unilaterais pelo direito consuetudinário o protesto, a notificação, a renúncia, o reconhecimento, dentre outros. É exemplo de relevância dos atos unilaterais a formação do direito marítimo, que em sua origem foi constituído por atos de Estados sobre zonas contíguas, mar territorial, mar patrimonial e zona econômica exclusiva e não por tratados multilaterais (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 165).

As atividades e as decisões das organizações internacionais são geralmente externalizadas por meio de resoluções. Essas possuem relevância variável e distintas finalidades: “algumas servem como instrumento de exortação, outras para enunciar princípios gerais e outras exigem um determinado tipo de ação visando resultados específicos”. As resoluções são dotadas de especificidades próprias, apesar de não estarem no rol do artigo 38, do Estatuto da CIJ, por vezes possuem valor normativo. E em certas situações, podem fornecer evidências importantes para estabelecer a existência de uma regra ou o surgimento de uma *opinio juris* (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 166 e 167).

O elemento de *opinio juris* mais frequente nas resoluções das organizações internacionais é do tipo declarativo. Muitas vezes, expressam valores e aspirações da comunidade internacional como um todo, sendo mais contemporaneamente o meio pelo qual o direito internacional se manifesta. Ainda, há resoluções meramente recomendáveis e, portanto, não vinculantes, mas juridicamente relevantes por terem influência na prática do direito internacional (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 167).

Outro ponto a ser abordado nessa etapa do trabalho é sobre o processo de construção do direito internacional para a humanidade. Para estruturação desse novo *jus gentium*, do início do século XXI, o direito internacional traz em sua carga conceitual as concepções de *jus cogens* e as obrigações *erga omnes* que buscam garantir sua aplicação prática completa para benefício de todos os seres humanos (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 335 e 336).

Sobre as normas imperativas do direito internacional, sabe-se que a evolução conceitual do *jus cogens* transcende tanto o âmbito do direito dos tratados como a matéria de responsabilização dos Estados. Seu conceito foi conhecido internacionalmente através da Convenção de Viena, em 1969, por meio de seu artigo 53<sup>8</sup>, o qual definiu que uma norma imperativa geral de direito internacional reconhecida e aceita pela comunidade de Estados não pode ser derogada. Quanto ao conteúdo do *jus cogens*, a Comissão de Direito Internacional da ONU estabeleceu, em seus trabalhos preparatórios sobre o direito dos tratados, que é incompatível com o *jus cogens* tratados que contemplem o uso ilícito da força ou qualquer outro ato criminoso, como por exemplo, tráfico de escravos, pirataria e genocídio (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 336, 338 e 339).

Nesse sentido, uma norma de *jus cogens* opera em relação a todos os Estados, desde que aceita e reconhecida como imperativa pela comunidade internacional como um todo. Destaca-se que há um acordo geral entre os intérpretes do direito internacional que mesmo a falta de aceitação ou a oposição de um Estado, ou alguns Estados, não constitui obstáculo para que a norma tenha o caráter de imperatividade (GAJA, 1981, p. 283).

Com relação à evolução do *jus cogens*, deve ficar evidenciada a informação sobre as consequências dessas normas imperativas, que não se limitam ao direito convencional, estendendo-se a todos os atos jurídicos, não sendo uma categoria fechada e sim uma categoria em expansão e evolução. A

---

<sup>8</sup> Convenção de Viena, artigo 53. Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*). É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, **uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.** Sem grifos no original.

expansão horizontal do *jus cogens* é atinente ao assunto de responsabilização dos Estados, ou seja, entre Estados. Por sua vez, a dimensão vertical das normas imperativas do direito internacional refere-se à “interação entre o internacional e as ordens jurídicas nacionais no atual domínio de proteção”. A consequência/efeito do “*jus cogens*, nesse segundo nível (vertical), tem sido no sentido de invalidar todas e quaisquer medidas legislativas, administrativas ou judiciais internas dos Estados” que firmam essas normas imperativas (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.339-341).

O exemplo que se traz sobre a expansão do *jus cogens* no sentido vertical são os atos preparatórios da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1985. Outra ilustração de *jus cogens* é na preparação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, no ano de 1994. O esforço da comunidade internacional, como o da OEA, “levou ao surgimento de um verdadeiro regime jurídico internacional contra a tortura, os desaparecimentos forçados de pessoas, as execuções extrajudiciais e arbitrárias, as sumárias e as detenções ilegais e arbitrárias” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 341).

Cabe destacar que uma norma de *jus cogens* é capaz de invalidar um tratado conflitante com seus termos. E só é possível a modificação de normas de *jus cogens* por outra norma subsequente de mesmo nível, ou seja, de mesmo caráter imperativo. Isso significa que uma norma imperativa pode sofrer uma mudança substancial que efetivamente a converta em uma nova norma (CAJA, 1981, p. 284).

Assim, é possível estabelecer critérios para identificação de normas de *jus cogens*: (a) deve ser reconhecida como juridicamente vinculante pela comunidade internacional de Estados; (b) o caráter peremptório de uma regra deve ser reconhecido pelos Estados ou presumido devido ao seu valor social para o funcionamento da ordem jurídica internacional; (c) qualquer derrogação de uma norma imperativa por consentimento mútuo dos Estados para piorar padrões legais é nulo; (d) a nulidade de acordos derogatórios entre Estados não pode ser evitado, no intuito de se manter a consolidação dessas normas cogentes (ALEXDZE, 1981, p. 261).

Importante mencionar, também, que a consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção derivadas de normas imperativas do direito

internacional transpõe o padrão do passado sustentado na autonomia de vontade dos Estados, uma vez que não pode ser invocado já que existe o *jus cogens*. Atualmente, os Estados enfrentam um dilema que já deveria ter sido superado, ou retomam a antiga concepção voluntarista do direito internacional, pelo qual usam a política de poder em detrimento da lei, ou avançam para a percepção do ideal de construção de um projeto mais “coeso e com uma comunidade internacional institucionalizada à luz dos imperativos do Estado de Direito e da realização da justiça, movendo-se resolutamente do *jus dispositionivum* ao *jus cogens*” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 346).

O direito internacional contemporâneo tem o objetivo de estabelecer condutas mutuamente aceitáveis, com a finalidade de resolver problemas comuns. A ação de coordenação entre Estados, em tratados internacionais ou participações de sistemas regionais, reflete essa busca dos Estados em estabelecer regras juridicamente vinculantes. Dessa maneira, quando uma regra é reconhecida como juridicamente vinculante, significa uma vontade comum coordenada dos Estados, e isso deve ser considerado como uma base da obrigação internacional de cada Estado para respeito das normas de *jus cogens* (ALEXDZE, 1981, p. 245 e 246).

Quanto à emergência e à finalidade das obrigações *erga omnes* decorrentes do *jus cogens* para lhe fornecerem concretização, tem-se que paralelamente às obrigações de cada Estado-parte de cumprirem os tratados internacionais para protegerem os direitos neles pactuados, existe a obrigação dos Estados-partes entre si de garantirem a integridade e eficácia desses tratados. Dessa maneira, o dever de proteção (garantia coletiva) é de interesse direto de cada Estado-parte e de todos eles em conjunto (obrigação *erga omnes*) (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 350 e 351).

Assim, se um Estado comete um ato injusto, que não estava em conformidade com o que era exigido pela obrigação internacional, ele comete um ato injustificado pelas normas de *jus cogens*. Disso decorre que outros Estados podem acionar, em tribunais internacionais, o Estado violador pelo ato ilícito por sua responsabilidade internacional, em consonância com a garantia coletiva exposta acima (CAJA, 1981, p.292 e 293).

Disso resulta que assim como o *jus cogens* apresenta as dimensões horizontal e vertical de sua expressão, as obrigações *erga omnes* também são

percebidas por essas óticas vertical (dever de proteção) e horizontal (obrigação entre os Estados-partes). Quanto à dimensão vertical, de obrigação geral, o artigo primeiro da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>9</sup> referencia que os Estados-partes devem assegurar o respeito aos direitos previstos na convenção, abrangendo tanto as relações do indivíduo com o poder público quanto como com outros indivíduos. Já a dimensão horizontal se verifica pelo artigo 45 da mesma convenção ao estabelecer o mecanismo de petição de Estado-parte contra outro Estado-parte que tenha violado algum direito convencional<sup>10</sup>. Ressalta-se que esse mecanismo de comunicação é, praticamente, inexplorado perante a Corte Interamericana, mas constitui uma ferramenta de ação coletiva de garantia no âmbito da Convenção Americana (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 353 e 354).

Então, sobre as dimensões das obrigações *erga omnes* tem-se que:

Em qualquer caso, essas dimensões, tanto horizontal como vertical, revelam o amplo escopo das obrigações *erga omnes* de proteção. A cristalização das obrigações *erga omnes* de proteção da pessoa humana representa, na realidade, **a superação de um padrão de conduta erguida sobre a alegada autonomia da vontade do Estado, do qual o direito internacional procurou gradualmente se libertar dando expressão ao conceito de *jus cogens***. Por definição, todas as normas do *jus cogens* geram necessariamente obrigações *erga omnes*. Embora o *jus cogens* seja um conceito de lei material, **as obrigações *erga omnes* se referem à estrutura de seu desempenho por parte de todas as entidades e todos os indivíduos vinculados por eles**. Por sua vez, nem todas as obrigações *erga omnes*, necessariamente, se referem a normas de *jus cogens*. (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 354). Sem grifos no original.

Nesse sentido, a cristalização dessas obrigações *erga omnes* deve ocorrer nos níveis conceitual e operacional. Assim, pelo nível conceitual deve-se manter o esforço pela valorização das normas imperativas e de suas consequentes obrigações no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Isso

<sup>9</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. **1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos** e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CIDH, 1969). (Sem grifos no original).

<sup>10</sup> Artigo 45. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e **examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção** (CIDH, 1969). Sem grifos no original.

movimenta, sobretudo, a *opinio juris* na consciência jurídica universal (fonte material de lei). E pelo nível operacional, deve-se exigir o claro reconhecimento dos efeitos das obrigações convencionais de proteção de direitos humanos, também em relação a terceiros (*Drittwirkung*), uma vez que os Estados estão vinculados ao *corpus juris* de proteção internacional e não podem alegar violação aos direitos de indivíduos pelo fato de não fazerem parte deste ou daquele tratado internacional. Assim, o domínio do *jus cogens* transcende o direito convencional (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 355 e 356).

Dessa maneira, a doutrina do direito internacional compreende que as normas de *jus cogens*, além de imperativos éticos e morais, são juridicamente vinculantes para os Estados. Essa vinculação independe da vontade dos Estados, ou de terem sido fixados, ou não, em suas regras consuetudinárias (ALEXDZE, 1981, p. 243).

Essencialmente, o grande desafio é a determinação do regime jurídico de obrigações *erga omnes*, com especial ênfase para as obrigações positivas dos Estados e as consequências jurídicas de violações das obrigações oponíveis a todos. “Obrigações *erga omnes* vêm tomando forma em áreas de direta preocupação com a humanidade como um todo, como a proteção dos direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 361).

Frente a esse desafio, as próximas etapas do trabalho serão dedicadas à abordagem da constituição dessas obrigações. A primeira abordagem será a partir do viés da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a demonstração das regras e consequências da Convenção Americana sobre a vinculação dos Estados-membros do Mercosul em assegurarem e respeitarem seus ditames. A segunda abordagem é sobre a análise das regras domésticas de recepção dessas obrigações. Essas abordagens servirão, ao fim do trabalho, de fundamento para a verificação dos casos julgados pela Corte Interamericana.

### 2.2.1. INSTITUIÇÕES/REGRAS INTERNACIONAIS (CORTE IDH E CONSEQUÊNCIAS)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já foi mencionada nesse trabalho quando se tratou do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos

Humanos. Nessa fase, a perspectiva da investigação será abordar com mais detalhes as suas atribuições e competências, os instrumentos que protege, sua função consultiva, bem como as consequências de suas sentenças (denominadas sentenças, mas com caráter de acórdão).

A Corte IDH é um dos três tribunais regionais do mundo que se incumbem de proteger os direitos humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O tribunal interamericano é uma instituição autônoma que tem por objetivo principal aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce as funções consultiva, contenciosa (dentro da qual são realizadas as resoluções de casos contenciosos e o mecanismo de supervisão de sentenças) e a de ditar medidas provisórias (CORTE IDH, 2016, p. 6).

Os instrumentos internacionais que regem o funcionamento, a organização e os procedimentos da Corte IDH são a Convenção Americana (1969), o Estatuto (1979) e o Regulamento (2009), e, esses últimos, expedidos pelo próprio tribunal (CORTE IDH, 2016, p. 7).

Sobre as regras da Convenção Americana, tem-se que a Corte IDH é composta por sete juízes de nacionalidade dos Estados-membros da OEA, sem repetição de nacionalidades (artigo 52). O período de mandato dos magistrados é de seis anos, sendo possível uma reeleição, com a ressalva de que, após o término desse período, os juízes permanecem atuando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem na fase de sentença (artigo 54). O *quorum* de deliberação na Corte é de cinco juízes e a Comissão Interamericana deve comparecer a todos os casos perante esse tribunal (artigos 56 e 57) (CIDH, 1969).

Para que a Corte conheça os casos submetidos pelos Estados-partes ou pela Comissão, devem ser esgotados os procedimentos previstos perante a Comissão como o de admissibilidade de petição, tentativa de solução amigável do conflito ou relatório de recomendações ao Estado (artigos 48 a 50 e 61) (CIDH, 1969).

Quando da decisão sobre violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção Americana, “a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados”. Também pode estabelecer medidas provisórias “em casos de extrema gravidade e urgência, e

quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas” (artigo 63) (CIDH, 1969).

Sobre a função consultiva, qualquer Estado-membro da OEA pode requerer à Corte a interpretação da Convenção ou outro tratado americano sobre proteção de direitos humanos. A Corte pode, a pedido de um Estado-membro da OEA, emitir parecer sobre a compatibilidade de suas leis internas e os instrumentos internacionais (artigo 64) (CIDH, 1969).

Quanto ao procedimento perante esse tribunal, a sentença da Corte deve ser fundamentada e caso não seja unânime, o voto dissidente pode ser agregado à sentença. O caráter da sentença é terminativo, ou seja, ela é definitiva e inapelável. Caso haja dúvidas sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte pode interpretá-la, a pedido de no máximo 90 dias, a partir sua notificação. A decisão da Corte IDH deve ser noticiada às partes, bem como transmitidas aos Estados-partes da Convenção (artigos 66 a 69) (CIDH, 1969).

Ainda sobre o procedimento, ressalta-se a importância do teor do artigo 68.1, da Convenção Americana: “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (CIDH, 1969). É exatamente esse dispositivo que sustenta o dever jurídico dos Estados-partes de cumprimento das decisões dessa Corte regional. A consequência da não obediência ao artigo 68.1 é que se um Estado-parte não executa uma sentença da Corte Interamericana “no âmbito de seu ordenamento jurídico interno, está incorrendo em uma violação adicional da Convenção regional” (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 22).

Os artigos 68. 1 e 2º da Convenção, devem ser estudados em conjunto, uma vez que esse último dispõe sobre o dever dos Estados de adotarem medidas no direito interno, para que se possa dar total implementação de sentença. Desse modo, é imperioso que os Estados-partes “se equipem devidamente, no âmbito de seu direito interno, para dar fiel e pleno cumprimento às sentenças da Corte Interamericana à luz do artigo 68.1 da Convenção” (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 22 e 23).

No Regulamento da Corte é estabelecido que “quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre



reparações, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão”, indicando o procedimento adequado (artigo 60) (CORTE IDH, 2009).

Com relação à supervisão do cumprimento de sentenças e outras resoluções do tribunal interamericano, é obrigatória a apresentação de relatórios estatais e das observações feitas a esses relatórios pelas vítimas ou seus representantes. A Comissão Interamericana ainda deve tecer observações quanto ao relatório do Estado violador e às notas das vítimas ou de seus representantes. Não sendo esses suficientes, a Corte pode requerer outras fontes de informações para que permita a apreciação do cumprimento, podendo requerer novas perícias ou relatórios. Outra possibilidade é a convocação das partes pela Corte para uma audiência de supervisão de cumprimento de sentença. Então, quando a Corte obtiver informações suficientes, informa o estado de cumprimento do decidido e emite resoluções que estima pertinente (artigo 63) (CORTE IDH, 2009).

Pelo Estatuto da Corte IDH, quanto às disposições sobre o seu funcionamento, tem-se que as audiências são públicas, a não ser que o tribunal decida excepcionalmente pelo contrário. Já as deliberações são em regime privado e a exceção é a de deliberações públicas. As decisões, os votos e as opiniões do tribunal interamericano são divulgados em sessões públicas (artigo 24) (CORTE IDH, 1979).

A Corte Interamericana tem o dever de enviar à Assembleia Geral da OEA, a cada período ordinário de sessões, um relatório com suas atividades de trabalho no ano anterior, demarcando os casos em que os Estados não tenham dado cumprimento de suas sentenças. A Corte também pode enviar à Assembleia Geral propostas ou recomendações para o melhoramento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos sobre assuntos relacionados ao trabalho desse tribunal (artigo 30) (CORTE IDH, 1979).

Dentre as competências da Corte IDH destaca-se a sua função de supervisão de cumprimento das suas próprias decisões, em especial as sentenças de fundo e de reparação. Essa atribuição é vinculada à função jurisdicional que tem relação direta com a efetividade dos direitos humanos na região interamericana. As audiências de supervisão de cumprimento constituem práticas importantes para que a Corte Interamericana exerça sua função jurisdicional de fiscalização, não se tratando de mediação de casos,

mas “de uma atividade dinâmica que permite contar com informações recentes para que os juízes possam realizar uma adequada valorização sobre o cumprimento do caso” (MAC-GREGOR, 2016, p. 33 e 34).

Acerca da eficácia vinculante da sentença interamericana, menciona-se que o seu caráter terminativo resulta que ela não pode sofrer impugnação e nem pode ser revista em âmbito nacional por nenhuma autoridade. A eficácia vinculante da sentença traz em seu bojo que “existe uma obrigação dos Estados de cumprirem com o caso internacional de maneira direta, rápida, íntegra e efetiva”. Essa obrigação de acatar as decisões da Corte IDH deriva do princípio básico sobre responsabilidade dos Estados, “respaldado amplamente pela jurisprudência internacional que implica em cumprimento de boa-fé dos instrumentos internacionais”, sem que sejam invocadas questões de ordenamento interno para deixar de se assumir essa obrigação (Convenção de Viena) (MAC-GREGOR, 2016, p. 46 e 47).

Após o procedimento da notificação de decisão, por consequência, se produz a eficácia da sentença, originando a obrigação internacional do Estado de cumprir a decisão da Corte. A coisa julgada constitui um instituto processual cujos atributos são a coercibilidade, imutabilidade e irreversibilidade. No âmbito do direito internacional público, estabeleceu-se que as decisões de organismos de caráter jurisdicional “adquirem a força de coisa julgada e carregam a obrigação de serem cumpridas”. Da mesma maneira, “no âmbito interamericano, a sentença da Corte IDH produz ‘autoridade de coisa julgada’”. Isso implica que uma vez que a sentença é notificada às partes, se produz a eficácia vinculante e direta (MAC-GREGOR, 2016, p. 48 e 49).

Em termos práticos, a “autoridade da coisa julgada” significa que nenhum outro tribunal, nacional ou internacional (incluindo-se a própria Corte IDH), pode voltar a se pronunciar sobre objeto do processo tramitado perante à Corte Interamericana. Essa imutabilidade da coisa julgada é decorrente dos princípios gerais do direito da segurança jurídica e da paz social, ou seja, evita-se que o conflito se prolongue indefinidamente (MAC-GREGOR, 2016, p. 50).

A sentença interamericana apresenta duas consequências: a primeira é a consequência subjetiva e direta relacionada às partes da controvérsia internacional (*res judicata*) e a segunda é estabelecida de modo objetivo e indireto concernente a todos os Estados-partes da Convenção Americana (*res*

*interpretata*). Essa segunda consequência produz eficácia *erga omnes*, “na medida em que todas as autoridades nacionais permanecem vinculadas à efetividade convencional e, conseqüentemente, ao critério interpretativo estabelecido pela Corte IDH”. Tal eficácia objetiva é derivada dos artigos 1º (dever de respeito aos direitos convencionais), 2º (comprometimento de adoção de disposições internas de acordo com as convencionais) e 69 (transmissão da notificação da sentença aos Estados-partes) da Convenção Americana (MAC-GREGOR, 2016, p. 50).

Ressalta-se que a vinculação direta entre as partes (eficácia subjetiva) implica na obrigação do Estado em cumprir a totalidade da sentença e não somente a sua parte dispositiva ou resolutive. Conforme visto, a sentença da Corte IDH deve ser fundamentada com partes dispositivas, resolutive e de considerações. O Estado deve levar em apreço todas as razões da decisão para dar seu total cumprimento, incluindo o conjunto de motivos, argumentos e direitos em que se apoia a sentença. A motivação que contém o conjunto de razões e fundamentos de fato e de direito descritos na sentença interamericana “geram a certeza específica para cumprir com o disposto pelo Tribunal Interamericano na sentença e, conseqüentemente, para cumprir com a Convenção Americana”, em seu artigo 68 (sobre o comprometimento dos Estados-partes em cumprirem a decisão) (MAC-GREGOR, 2016, p. 51, 54 e 55).

A eficácia objetiva da sentença constitui importante projeção da decisão, pois obriga os Estados-partes, que tenham ratificado a Convenção Americana e aderido à competência contenciosa do tribunal interamericano, a vincularem suas autoridades nacionais, não somente aos termos convencionais, como também à “norma convencional interpretada”. Assim, “a eficácia interpretativa da norma convencional é entendida como a possibilidade de lograr efetividade regional” pela aplicação das autoridades nacionais dos termos e interpretação da Convenção. É esse aspecto que diferencia o Sistema Interamericano do Sistema Europeu, uma vez que o primeiro obriga, além do “respeito” e “garantia” (artigo 1º), a adequação do direito interno (artigo 2º). E pela Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não há previsão de uma norma explícita dessa natureza (MAC-GREGOR, 2016, p. 56 e 57).

Assim, evidencia-se que:

O caráter evolutivo da jurisprudência interamericana tem permitido interpretar o conteúdo obrigacional derivado do art. 2º da Convenção Americana de 'adotar disposições de direito interno' sejam 'medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para tornar efetivos' os direitos e liberdades. Isso motivou uma jurisprudência interamericana ampla e sobre diversas temáticas, por exemplo, povos indígenas ou tribais, liberdade de expressão e acesso à informação [...] (MAC-GREGOR, 2016, p. 58 e 59).

É nesse ponto de adequação do direito interno com medidas legislativas ou qualquer outra medida necessária, que se observa a relevância do princípio do *effet utile* da sentença que significa que o Estado deve adotar todas as ações necessárias para que o estabelecido na Convenção seja realmente cumprido. "A Corte IDH tem considerado necessário reafirmar que essa obrigação, por sua própria natureza, constitui uma obrigação de resultado". Disso decorre que a Corte Interamericana possui dentro de suas competências a possibilidade de supervisionar um adequado controle de convencionalidade sobre a interpretação da Convenção Americana (MAC-GREGOR, 2016, p. 63).

E quanto à eficácia da sentença na sua dimensão subjetiva e o controle de convencionalidade, tem-se que:

**O 'controle de convencionalidade' constitui uma ferramenta útil, adequada e necessária para lograr cumprimento e devida implementação da sentença internacional**, na medida em que esta instituição permite aplicar não só o direito internacional e particularmente o direito internacional dos direitos humanos, como também possibilita cumprir com a obrigação internacional derivada da sentença interamericana, em conformidade com o art. 68.1 da Convenção Americana. Isso adquire especial relevância quando o cumprimento da sentença implica em 'deixar sem efeitos' uma norma geral pelas autoridades e, por óbvio, as que realizam funções jurisdicionais – em todos os níveis – **'têm (as autoridades) uma função de fazer prevalecer a Convenção Americana e os casos da Corte IDH sobre a normatividade interna, interpretações e práticas que obstruam o cumprimento do disposto em determinado caso'** (MAC-GREGOR, 2016, 82). Sem grifos no original.

O conteúdo e alcance do controle de convencionalidade tem sido objeto de evolução na jurisprudência interamericana, uma vez que possui como finalidade precisar sua transcendência e facilitar sua aplicação pelos Estados.

Esse controle se apresenta em duas vertentes: a concentrada e a difusa. A concentrada é a modalidade inerente da competência jurisdicional da Corte IDH, pela qual há análise pelo Tribunal da compatibilidade das leis nacionais à luz das normas da Convenção Americana. Por outro lado, a modalidade difusa é realizada por parte das autoridades nacionais para que efetuem o exame de compatibilidade de suas normas e atos, frente ao Pacto de São José, de seus protocolos adicionais e jurisprudência da Corte interpretada (GOVEA E RÁBAGO, 2016, p. 127, 129 e 131).

Dessa maneira, pela modalidade difusa do controle de convencionalidade se constrói uma “internacionalização do direito constitucional”. Isso ocorre em especial ao se transferir garantias constitucionais (que são instrumentos processuais para tutela de direitos fundamentais e proteção da supremacia constitucional) “às garantias convencionais, como mecanismos jurisdicionais [...] para a tutela dos direitos humanos previstos em pactos internacionais”. Ou seja, a “supremacia convencional” é configurada através da ampliação/expansão das garantias constitucionais até chegar às convencionais (GOVEA E RÁBAGO, 2016, p. 131).

Desse modo, o controle de convencionalidade pode ser definido como uma garantia destinada a obter a aplicação harmônica do direito nas dimensões nacional e internacional. A consolidação do controle de convencionalidade é um imperativo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, uma necessidade de primeira ordem, visto que para lograr a proteção integral desse sistema, deve-se trabalhar por uma coesão entre essas dimensões, que será garantida pelo exercício do controle de convencionalidade. Inclusive no teor de suas sentenças, a Corte IDH realiza o controle sobre normas constitucionais consideradas contrárias à Convenção Americana<sup>11</sup> (GOVEA E RÁBAGO, 2016, p. 139).

---

<sup>11</sup> Um dos exemplos mais célebres do exercício do controle de convencionalidade pela Corte IDH quanto à incompatibilidade de normas constitucionais é o do caso *La Última Tentación de Cristo vs. Chile*, no qual se concluiu que o Estado incorreu em responsabilidade internacional, pelo artigo 19. n. 12, da Constituição Chilena ao estabelecer censura prévia à produção cinematográfica. Assim, violou-se o direito de liberdade de pensamento e expressão consagrados pelo art. 13 da Convenção Americana. O tribunal interamericano decidiu que o Estado do Chile deveria modificar, em prazo razoável, sua legislação interna para retirar a censura prévia de sua constituição (GOVEA E RÁBAGO, 2016, 139).

O controle de convencionalidade é uma consequência direta das decisões da Corte IDH, uma vez que:

Este princípio não só permite que se respeitem e protejam os direitos humanos em âmbito nacional com uma visão de tratados internacionais e jurisprudência da Corte IDH, como também tem motivado reformas do direito nacional, para instaurar esse dever de harmonização da Constituição do Estado, outorgando hierarquia constitucional aos tratados internacionais da matéria (de direitos humanos) (GOVEA E RÁBAGO, 2016, 158).

Dessa maneira, como conclusão parcial do que foi exposto, tem-se que o estudo das fontes do direito internacional tem a finalidade de apresentar a validade das normas internacionais, provenientes de convenções internacionais, de costume, de princípios gerais do direito, de decisões judiciais ou de doutrina. E é, justamente, a fonte de decisões judiciais que cuida a análise dos casos desse trabalho. Então, compreender que essas sentenças são válidas internacionalmente é entender sua força vinculante.

Verifica-se sobre as normas imperativas de *jus cogens* que essas vão além do direito dos tratados. São normas amplamente aceitas pela comunidade de Estados e não podem ser derogadas. O estudo do *jus cogens* é relevante para essa pesquisa, pois pela sua modalidade/expansão horizontal avalia-se o assunto de responsabilização dos Estados, e pela modalidade vertical, estabelece-se a harmonização das ordens jurídicas nacional e internacional.

Outra questão importante refere-se às obrigações *erga omnes* que são derivadas das normas imperativas do direito internacional. A partir dessas obrigações os Estados-partes de tratados devem, além de obedecer ao pactuado no documento, garantir a integridade e eficácia desses instrumentos (dever de proteção/ garantia coletiva), sendo essa obrigação de interesse de cada Estado e desses Estados em conjunto.

Com relação aos procedimentos institucionais da Corte IDH, destacam-se que as funções da Corte regional são a consultiva, a contenciosa e a de emitir medidas provisórias. Suas decisões têm o caráter de obrigatório cumprimento pelos Estados (artigo 68.1, da Convenção Americana) e, ainda, os Estados devem adotar medidas em seu direito interno para dar fiel cumprimento às decisões (artigo 2º, da Convenção Americana). O efeito da sentença é terminativo com autoridade de coisa julgada, ou seja, não suporta

recurso e nem um novo julgamento. Sobre o *effet utile* da sentença, tem-se que o Estado deve adotar toda ação necessária para que seja cumprida a Convenção Americana. Nesse ponto, inclui-se o conceito do controle de convencionalidade como sendo o juízo de compatibilidade das normas domésticas com as normas convencionais. É essencial que o controle de convencionalidade se consolide no âmbito do Sistema Interamericano para que haja coesão entre as dimensões nacionais e internacionais. Quanto mais coesão entre essas ordens, mais possibilidade de fiel cumprimento das decisões da Corte IDH, pois obstáculos como incompatibilidade com o direito interno são reajustados e não servem de argumento para não execução de sentença (recorda-se da Convenção de Viena sobre *jus cogens* e a impossibilidade de derogar tais normas).

E essa harmonização das Constituições dos Estados será tratada na fase seguinte do trabalho, na qual será identificado como ocorre a recepção do direito convencional na Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai, a fim de que se apresente o regime das normas de tratados internacionais na dimensão nacional desses países do Mercosul.

#### 2.2.2. INSTITUIÇÕES/REGRAS NACIONAIS (ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI)

Verificada a indispensabilidade de integrar o direito interno dos Estados ao direito internacional dos direitos humanos, e dada a necessidade de proteção e promoção desses direitos, após a Segunda Guerra Mundial, organizações internacionais, inspiradas nessas concepções, instituíram tratados internacionais para fortalecer a cooperação internacional em prol dos direitos humanos. A esse respeito, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948 que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos com características de universalidade e indivisibilidade<sup>12</sup> (VAZ, 2016, p. 16 e 17).

Dessa maneira, a partir da Declaração Universal, de 1948, começou a se desenvolver o direito internacional dos direitos humanos, que mediante a

---

<sup>12</sup> A universalidade está vinculada à ideia de que a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para titularidade dos direitos humanos. Já o caráter de indivisibilidade está atrelado ao fato de que ineditamente o catálogo dos direitos civis e políticos foi conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (VAZ, 2016, p. 17).

adoção de inúmeros tratados internacionais influenciou, inclusive, na criação das constituições latino-americanas. Essa influência gerou um reflexo direto na produção legislativa desses Estados. Assim, “os mecanismos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso” internacional sobre temas de direitos humanos (VAZ, 2016, p. 18).

Justifica-se a delimitação da análise da influência do direito internacional dos direitos humanos, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nas disposições constitucionais dos países do Mercosul, pois esses Estados guardam entre si similitude cultural, econômica, política e social. Além disso, esses países latino-americanos se submetem à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Tabela 01 contém informações acerca do processo de ratificação da CADH pelos países do Mercosul.

Tabela 01. Ratificações da CADH pelos países do Mercosul

<b>Estado Signatário da CADH</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Ratificação/ Adesão</b>	<b>Depósito</b>	<b>Aceitação da competência da Corte IDH</b>	<b>Aceitação da competência da Comissão</b>
<b>Argentina</b>	02/02/1984	14/08/1984	05/09/1984	05/09/1984	08/09/1984
<b>Brasil</b>	//	09/07/1992	25/09/1992	10/12/1998	//
<b>Paraguai</b>	22/11/1969	18/08/1989	24/08/1989	26/03/1993	//
<b>Uruguai</b>	22/11/1969	26/03/1985	19/04/1985	19/04/1985	19/04/1985

(CIDH, 2017 A, s/p)

Alguns pontos importantes a serem esclarecidos: A Argentina fez reserva e declarações interpretativas no ato de ratificação da Convenção Americana. A reserva é referente ao artigo 21 no sentido de que “o Governo



argentino estabelece que não serão submetidas à revisão por tribunal internacional questões inerentes à política econômica do Governo”. E ainda, a Argentina não considera “passível de revisão o que os tribunais nacionais consideram causas de ‘utilidade pública’ e ‘interesse social’, nem o que entendam por ‘indenização justa’”<sup>13</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

Sobre as declarações interpretativas, a Argentina informou que o artigo 5º, §3º deve ser interpretado “no sentido de que a pena não pode transcender diretamente a pessoa” do delinquente, ou seja, não caberão sanções penais extensíveis a outrem. A segunda interpretação diz respeito ao artigo 7º, §7º, no qual a proibição da “detenção por dívidas” não implica em vedar ao Estado argentino “a possibilidade de subordinar a imposição de penas à condição de que certas dívidas não sejam liquidadas, quando a pena não seja imposta pelo pagamento em si” da dívida, mas por fato independente anterior e penalmente ilícito. E “o artigo 10 deve ser interpretado no sentido de que o ‘erro judiciário’ seja estabelecido por um tribunal nacional”<sup>14</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

A Argentina reconheceu a competência da Comissão e da Corte Interamericana por tempo indeterminado, com “a condição de estrita reciprocidade no que se refere aos casos relativos à interpretação ou aplicação” da Convenção Americana, destacando-se a sua reserva e as declarações interpretativas expostas nos documento de ratificação (CIDH, 2017 A, s/p).

Sobre o Brasil, no ato de depósito do instrumento internacional, foi estabelecida a seguinte declaração interpretativa quanto aos artigos 43 e 48, item d, que não se inclui “o direito automático de visitas e investigações *in loco*

---

<sup>13</sup> Artigo 21, da CADH: Direito à propriedade privada. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de **utilidade pública** ou de **interesse social** e nos casos e na forma estabelecidos pela lei (CIDH, 1969). (Sem grifos no original).

<sup>14</sup> Artigo 5, da CADH: Direito à integridade pessoal. 3. **A pena não pode passar da pessoa do delinquente**; Artigo 7, da CADH: Direito à liberdade pessoal. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar; Artigo 10, da CADH: Direito a indenização. Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por **erro judiciário** (CIDH, 1969). (Sem grifos no original).

da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que dependerão da anuência expressa do Estado”<sup>15</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

Quanto ao reconhecimento da competência da Corte IDH pelo Brasil, o Governo declarou que reconhece, por tempo indeterminado, “como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte”. Isso em todos os casos concernentes à interpretação e aplicação da Convenção Americana, de acordo com o artigo 62, sob a condição de reciprocidade e para os fatos posteriores a essa declaração, de 10/12/1998<sup>16</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

O Paraguai não fez reservas ou declarações interpretativas à Convenção Americana, apenas ressaltou no ato de reconhecimento da competência da Corte IDH que esse é por tempo indeterminado, conforme os princípios do direito internacional, referindo-se expressamente a fatos posteriores ao ato de reconhecimento e na condição de que somente casos em que houver reciprocidade (CIDH, 2017 A, s/p).

O Uruguai formulou reserva no ato de assinatura da Convenção Americana no sentido de que o artigo 80, §2º, da sua Constituição dispõe sobre a “suspensão da cidadania em virtude da ‘condição de legalmente processado em causa criminal que possa’” resultar em pena de reclusão. Assim, essa limitação ao exercício dos direitos do artigo 23 da CADH não é contemplada entre as circunstâncias do §2º desse artigo<sup>17</sup> (CIDH, 2017 A, s/p).

---

<sup>15</sup> Artigo 43, da CADH: Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção. Artigo 48.1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias (CIDH, 1969).

<sup>16</sup> Artigo 62. 1. **Todo Estado Parte pode**, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar **que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção**. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, **ou sob condição de reciprocidade**, por prazo determinado ou para casos específicos [...] (CIDH, 1969). (Sem grifos no original).

<sup>17</sup> Artigo 23. Direitos políticos. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, **exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal**. (CIDH, 1969). (Sem grifos no original).

## a) Constituição da Argentina

Com relação às constituições internas, em 1994, a Constituição da Nação Argentina foi reformada no intuito de acrescentar ao artigo 75, sobre atribuições do Congresso Nacional, o item concernente a tratados internacionais, em especial a alguns instrumentos específicos, dentre eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Artigo 75. Corresponde ao Congreso: [...] 22. Aprovar ou rejeitar tratados concluídos com outras nações e com organizações internacionais e concordatas com a Santa Sé. **Os tratados e as concordatas têm uma hierarquia superior às leis.** A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; **a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o seu Protocolo Facultativo; Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; **nas condições de validade, têm hierarquia constitucional, não derrogam qualquer artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complemento dos direitos e garantias reconhecidos por ela.** Eles só podem ser denunciados, conforme o caso, pelo **Poder Executivo Nacional, com a aprovação de dois terços** da totalidade dos membros de cada Câmara. Os outros tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de aprovados pelo Congresso, exigirão o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Casa para desfrutar da hierarquia constitucional (ARGENTINA, 1994, s/p). Sem grifos no original.

Esses instrumentos internacionais anunciados no artigo 75, inciso 22, da Constituição da Nação Argentina, possuem, portanto, hierarquia constitucional superior às leis ordinárias, e somente podem ser denunciados mediante prévia aprovação do *quorum* de dois terços da totalidade de cada casa legislativa. Ressalta-se que os tratados de direitos humanos devem ser entendidos como “complementares” aos direitos e deveres inseridos na Constituição argentina. E outros tratados de direitos humanos que não estão listados no artigo e que sejam aprovados pelo Congresso, só gozarão de hierarquia constitucional caso sejam aprovados por dois terços dos membros do Legislativo.

Pode-se inferir que “o bloco de constitucionalidade argentino compreende o texto constitucional somado aos tratados ‘constitucionalizados’. Esses, em sentido estrito, não fazem parte da constituição”, mas possuem categoria constitucional (SAGÜES, 2013, p. 346).

A questão que gera diferentes interpretações quanto ao texto constitucional argentino diz respeito ao trecho que indica que os tratados citados “não derogam qualquer artigo da primeira parte”. Dessa maneira, são três as correntes hermenêuticas: (1) os tratados encontram-se abaixo da primeira parte da Constituição, mas podem afetar os artigos da segunda parte da Constituição; (2) a segunda corrente estabelece que a análise deve ser feita caso a caso, prevalecendo o texto mais favorável à pessoa, pela aplicação do postulado *pro homine*; (3) a terceira corrente é exposta por vários juízes da Corte Suprema Nacional, mas sem chegar a uma maioria nítida, e considera que o constituinte de 1994 “ao constitucionalizar esses tratados já realizou um juízo afirmativo de compatibilização dos mesmos com a constituição, superando as aparentes discordâncias” (SAGÜES, 2013, p. 347).

De todo modo, infere-se que a Constituição outorgou ao Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR) categoria constitucional. A doutrina do controle de convencionalidade parte, direta ou indiretamente, de que o PSJCR está acima e não no mesmo plano que o texto constitucional. Isso, pois, se uma cláusula constitucional é contra o Pacto, não se deve aplicar. “E também, porque a regra constitucional terá que ser interpretada e se fazer aplicar, em conformidade, e não contra o Pacto e a jurisprudência da Corte” IDH (SAGÜES, 2013, p. 352).

Nesse mesmo sentido, quando a Constituição da Argentina anuncia os princípios da supremacia constitucional, essa estabelece que a Constituição Federal e os tratados internacionais são a lei suprema da nação. De tal forma que todo esse bloco, que é denominado “ordenamento federal” (ou “direito federal”), prevalece sobre os esquemas locais (HITTERS, 2013, p.378).

A esse respeito, a Corte Suprema de Justiça da Nação, no caso *Verbitsky*, inferiu que a interpretação de tratados internacionais é uma questão federal. E nessa situação, para evitar que a República da Argentina fosse condenada por responsabilidade internacional, afirmou que a legislação provincial de Buenos Aires era inconstitucional por ser incompatível com a Convenção Americana, em matéria de tratamento de reclusos. Assim, como

medidas de reparação ordenou que as autoridades locais adequassem a legislação provincial com os *standards* internacionais (HITTERS, 2013, p.378-381).

Com isso, observa-se que em estados federados, como a Argentina, as unidades da federação também possuem o dever de adequação de legislação aos tratados internacionais. E que a matéria de supremacia constitucional é uma questão federal, ou seja, cabe à Corte Suprema da Argentina decidir casos que envolvam eventuais conflitos. Destaca-se também que em conflitos, deve-se prevalecer a interpretação mais favorável à pessoa humana.

## b) Constituição do Brasil

Para o estudo do *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil, deve-se observar o procedimento de internalização desses instrumentos no direito brasileiro. Assim, com a Emenda Constitucional, nº 45, de 2004, o texto constitucional foi alterado em seu artigo 5º para inclusão do §3º, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...] §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. §2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.** §3º **Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988). Sem grifos no original.

Nesse sentido, a partir do artigo 5º, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, passou-se a se reconhecer que o sistema constitucional brasileiro de proteção aos direitos e garantias fundamentais possui dupla fonte normativa, sendo a primeira advinda do direito interno, a partir dos direitos expressos e implícitos na CRFB e a segunda advinda do direito internacional, resultante de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faz parte. “Essa dualidade de fontes [...] significa que em caso de conflito deve o intérprete optar pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida (princípio *pro homine* ou *pro persona*)”. Com

isso, os tratados internacionais de direitos humanos são de mesmo grau hierárquico que as normas constitucionais (MAZZUOLI, 2016, p. 84 e 85).

A redação desse dispositivo, alterada em 2004, informa que os tratados e convenções que forem aprovados em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros são considerados como emendas constitucionais. A crítica que se faz a esse §3º, do artigo 5º, é que seu texto “induz à conclusão de que apenas as convenções aprovadas pela maioria qualificada ali estabelecida teriam valor hierárquico de norma constitucional”. E, conseqüentemente, ventila-se a possibilidade de que mesmo tratados relativos a direitos humanos, mas que não forem aprovados por esse *quorum*, sejam considerados de hierarquia de norma infraconstitucional, ou seja, lei ordinária (MAZZUOLI, 2016, p. 91 e 92).

O Supremo Tribunal Federal passou a atribuir aos tratados de direitos humanos, quando não aprovados pelo *quorum* especial, o nível de norma supralegal. Infere-se que a concepção do artigo 5º, §3º, rompe com a harmonia do sistema de integração dos documentos internacionais de proteção ao homem no Brasil, pois, “cria ‘categorias’ jurídicas entre os próprios instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo, dando tratamento diferente para normas internacionais”, que possuem igual fundamento de validade, ou seja, hierarquizando tratados que têm o mesmo conteúdo ético (MAZZUOLI, 2016, p. 93 e 94).

Sobre a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, independentemente da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, tem-se que tecnicamente os tratados internacionais de proteção ao homem, ratificados pelo Brasil, já possuem *status* de norma constitucional (pelo art. 5º, §2º). Pois, na medida em que a CRFB/1988 não exclui os direitos humanos provenientes de tratados é porque ela mesma os inclui em seu catálogo de direitos protegidos, ou seja, em seu “bloco de constitucionalidade”. “Portanto, já se exclui, desde logo, o entendimento de que os tratados de direitos humanos não aprovados pela maioria qualificada do §3º, do art. 5º equivaleriam hierarquicamente à lei ordinária federal”. É importante pontuar isso para se ter clara a noção de que o *quorum* do §3º do referido dispositivo serve tão somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no ordenamento jurídico brasileiro, “e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente

constitucionais que eles já têm em virtude do §2º, do artigo 5º da Constituição” (MAZZUOLI, 2016, p. 104 e 105).

A atribuição a tais tratados a equivalência à emenda constitucional (artigo 5º, §3º) para além do *status* de norma constitucional (artigo 5º, §2º) gera três efeitos importantes: eles passarão a reformar a Constituição, o que não seria possível somente com o *status* constitucional; não poderão ser denunciados podendo ser o Presidente da República responsabilizado em caso de descumprimento dessa regra; serão paradigma do controle de convencionalidade, podendo servir de fundamento, a fim de invalidar *erga omnes* as normas domésticas incompatíveis com eles (MAZZUOLI, 2016, p. 107).

Menciona-se que essa tese na qual os tratados de direitos humanos têm *status* de norma constitucional independentemente da regra do artigo 5, §3º, da CRFB, vale tanto para os tratados e convenções, já ratificados pelo Brasil antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, quanto para os ratificados depois dela. Isso significa que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm aplicabilidade imediata (artigo. 5º, §1º) com *status* de norma constitucional, independentemente de promulgação e publicação no Diário Oficial da União, ou de serem aprovados pelo *quorum* especial (MAZZUOLI, 2016, p. 120 e 123).

No mesmo sentido, afirma-se que, independentemente da posição que se adote sobre o *status* constitucional de todos os tratados de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, por sua superior hierarquia em relação à normativa interna, surge a possibilidade de aferição da compatibilidade entre as normativas internas e os tratados internacionais que lhe são superiores. Assim, o controle de convencionalidade distingue do controle de constitucionalidade, pois, independentemente de sua hierarquia constitucional, “trata-se de afirmar que os tratados (aqui referidos pelo termo convenções) operam como parâmetro para o controle de outros atos normativos que lhe são hierarquicamente inferiores” (SARLET, 2013, 100 e 110).

Outro destaque é sobre o controle de convencionalidade, que não é uma exclusividade de exercício do Poder Judiciário. O Poder Legislativo, quando na apreciação de algum projeto de lei, também deve observar como parâmetro os tratados internacionais. De igual forma, o Chefe do Poder

Executivo ao identificar uma lei incompatível com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, deve vetar a aprovação dessa lei (SARLET, 2013, 112 e 113).

Dessa maneira, pode-se evidenciar que, independentemente de um tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil ter sido recepcionado antes ou depois de 2004, esse integra o bloco de constitucionalidade no país. E verificações de compatibilidade com convenções internacionais devem ser exercitadas por todos os Poderes do Estado.

### c) Constituição do Paraguai

Com relação à Constituição da República do Paraguai, promulgada em 1992, é importante elencar os artigos 137, 141, 142 e 145 nos seguintes termos:

Artigo 137 – Da Supremacia da Constituição. A lei suprema da República é a Constituição. **Esta, os tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados**, as leis aprovadas pelo Congresso e outras disposições legais de hierarquia inferior, sancionadas em conformidade, **integram a legislação nacional positiva na ordem de prioridade listada**. Quem quer que tente mudar a referida ordem, independentemente dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos crimes que serão tipificados e punidos na lei. Esta Constituição não perderá sua vigência nem deixará de ser observada por atos de força ou será revogada por qualquer outro meio que não o que tenha. Carecem de validade todas as disposições ou atos de autoridade opostos às disposições desta Constituição.

Artigo 141 – Dos Tratados Internacionais. Os tratados internacionais válidos, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram resgatados ou depositados **fazem parte da ordem jurídica interna com a hierarquia** determinada no Artigo 137.

Artigo 142 – Da denúncia dos Tratados. **Os tratados internacionais relativos aos direitos humanos não podem ser denunciados, exceto** pelos procedimentos que regem as emendas desta Constituição.

Artigo 145 – Da ordem jurídica supranacional. **A República do Paraguai**, em condições de igualdade com outros Estados, admite **uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos**, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento, politicamente, economicamente, socialmente e cultural. **As referidas decisões só podem ser adotadas por maioria absoluta de cada Câmara do Congresso** (PARAGUAI, 1992). Sem grifos no original.

O artigo 137 expõe sobre as fontes no ordenamento jurídico paraguaio e estabelece uma ordem hierárquica na legislação nacional. A Constituição é



suprema, seguida dos tratados, convenções e leis ordinárias. Já com referência aos tratados de direitos humanos (artigo 142) somente podem ser denunciados a partir do mesmo procedimento de emendas à Constituição. Ainda, de modo inovador, a Constituição paraguaia, pelo disposto no artigo 145, admite uma ordem supranacional que garante a vigência de direitos humanos por decisões do Congresso com *quorum* de maioria absoluta de cada Câmara.

Dessa maneira, “quando a hierarquia adotada pela Constituição é denominada supralegal ou subconstitucional de primeiro grau, os tratados internacionais de direitos humanos não podem modificar a Constituição”, porque se localizam abaixo dessa, mas prevalecem sobre as leis nacionais (HENDERSON, 2004, p. 79).

Ressalta-se que a Constituição do Paraguai é datada de 1992 e a aceitação da competência da Corte IDH é de 26/03/1993. Ou seja, o Paraguai anuiu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, que pode condenar o Estado à adaptação do direito interno para respeitar e garantir os direitos previstos pela Convenção Americana (artigos 1º e 2º).

Então, como efeito do caráter supralegal dos tratados, tem-se que a lei nacional deve ser interpretada de acordo com os tratados de direitos humanos ratificados. Assim, “deve existir uma harmonização entre a lei e as linhas ideológicas e normativas do tratado” (HENDERSON, 2004, p. 81).

E ainda, a constituição paraguaia abarca um regime de ampliação de proteção aos direitos humanos, ou seja, não de restrição, mas, sim, de integração à legislação internacional. Disso resulta que os direitos nelas previstos são enunciados de modo não taxativo, o que permite a ampliação de proteção pelo conteúdo convencional somado ao constitucional (NIKKEN, 1994, p.38 e 39).

No Paraguai, então, admite-se a harmonização da legislação internacional com a nacional. E se verifica a presença do princípio *pro homine*, pelo qual, não havendo disposição interna, completa-se a interpretação do caso de modo mais favorável ao homem. Também, no Paraguai o rol protetivo não é exaustivo, o que permite a abertura para ordem internacional.

c) Constituição do Uruguai

A Constituição da República Oriental do Uruguai, promulgada em 1967, não trouxe expressamente disposições acerca da hierarquia de tratados internacionais de direitos humanos. Importantes “temas com relações entre direito interno e direito internacional, entre direito interno e direito da integração, sistema de fontes do direito, valor e força jurídica dos tratados” não acompanharam a tendência do direito constitucional dos Estados Ibero-americanos. Por isso, são feitos esforços doutrinários para atualização na interpretação em matéria de direitos humanos reconhecidos por tratados e convenções internacionais (GALLICCHIO, 2013, p. 703).

O principal exemplo desse esforço doutrinário é a interpretação do artigo 72 da Constituição uruguaia que assim estabelece:

Artigo 72.- A enumeração de **direitos, deveres e garantias previstos na Constituição não exclui outros que são inerentes à personalidade humana** ou derivam da forma republicana de governo (URUGUAI, 1967). Sem grifos no original.

Por esse texto constitucional, bem parecido com o disposto no direito brasileiro, é possível concluir que a Constituição uruguaia tende a aceitar a “recepção de direitos e de princípios que derivam dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e de direito humanitário” (GALLICCHIO, 2013, p. 704).

Outra justificativa da aceitação dos tratados internacionais é prevista na legislação infraconstitucional pela Lei nº 18.515, de 26 de junho de 2009. Essa lei dispõe em seu artigo 3º uma modificação da Lei nº 16.099, de 3 de novembro de 1989, no sentido de adicionar um inciso referente às fontes de direito, nos seguintes termos:

Artigo 3º.- Adiciona ao artigo 1º da Lei nº 16.099, de 3 de novembro de 1989, o seguinte inciso: "**Constituem princípios orientadores para a interpretação, aplicação e integração de normas civis, processuais e penais** sobre a expressão, opinião e divulgação, sobre comunicações e informações, as disposições consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, **na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como tendo em conta, em particular, os critérios incluídos nos julgamentos e pareceres consultivos da Corte Americana de Direitos Humanos e nas resoluções e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, que isso não implica redução nos padrões de proteção

estabelecidos na legislação nacional ou reconhecidos pela jurisprudência nacional" (URUGUAI, 2009). Sem grifos no original.

Por essa lei, fica determinado que a interpretação, aplicação e integração das normas e princípios sobre os meios de comunicação devem guiar-se pelas disposições consagradas por convenções internacionais, como a Convenção Americana. Assim, em um procedimento de controle de convencionalidade, fica evidenciada a função de parâmetro dessas normas internacionais, bem como a interpretação da Corte IDH ou dos relatórios da Comissão Interamericana. Ainda, a mesma ressalva feita pelo direito argentino, brasileiro e paraguaio, também é realizada pelo direito uruguaio ao indicar que apesar de orientação pelo direito convencional, no caso da legislação nacional ser mais protetiva, essa deve prevalecer.

A interpretação que se deve realizar sobre a Constituição do Uruguai, é que apesar de ser antiga, deve ser compreendida com um enfoque evolutivo, de modo que a interpretação de seu texto é adaptável à realidade do direito internacional dos direitos humanos. Essa compreensão evolutiva já está visualizada na legislação infraconstitucional, ao trazer a aplicação da Convenção Americana como fonte integrativa e orientadora nos assuntos de direito de liberdade de expressão (RISSO FERRAND, 2014, p.251).

A seguir, por uma escolha metodológica, se expõe a Tabela 02 contendo os dispositivos das constituições internas acima abordadas, bem como de que modo esses artigos influenciam na *accountability* de cada Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, membros do Mercosul. Isso será feito para auxiliar na investigação do segundo capítulo.

Tabela 02 - Dispositivos das Constituições dos países do Mercosul

	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	Artigo 75, inciso 22	Artigo 5º, §1º, §2º e §3º	Artigos 137, 141, 142 e 145	A Constituição do Uruguai não traz explicitamente sobre a internalização dos tratados internacionais,

Dispositivos de internalização dos tratados				mas expõe em seu artigo 72 que os direitos e garantias nela previstos não excluem os direitos provenientes de tratados
Hierarquia da Convenção Americana no ordenamento interno	<i>Status</i> constitucional com restrições: não derroga os artigos da 1ª parte da Constituição e serve de complemento aos direitos e garantias nela previstos	<i>Status</i> materialmente constitucional, de aplicabilidade imediata e os direitos e garantias fundamentais da CRFB não excluem os previstos na Convenção	<i>Status</i> supralegal: abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias nacionais	Sem previsão explícita pelo texto constitucional quanto à Convenção Americana, mas na legislação ordinária identifica-se que são fontes interpretativas do direito interno as normas da Convenção, os pareceres e decisões da Corte IDH e os relatórios da Comissão IDH
Grau de permeabilidade do direito interno ao direito internacional	Constituição permeável de nível médio, pois indica abertura ao direito internacional, mas impõe ressalvas à internalização da Convenção Americana	Constituição permeável de nível avançado, pois os tratados internacionais têm aplicação imediata e são incluídos no rol não exaustivo constitucional de direitos e garantias fundamentais. Ressalva é feita pelo <i>quorum</i> especial aos tratados de direitos humanos para equivalerem à emenda constitucional (hierarquia formalmente constitucional)	Constituição permeável de nível baixo, pois apesar de reconhecer uma ordem jurídica supranacional que garante a vigência dos direitos humanos, elenca que os tratados internacionais de direitos humanos não podem modificar a Constituição	Constituição permeável de nível médio, pois não está explícito no texto constitucional quanto à internalização dos tratados internacionais

(AUTORA)

Pelo que foi exposto, conclui-se que a Argentina apresenta uma postura de aparente abertura do seu ordenamento jurídico interno ao direito internacional com permeabilidade média, pelo motivo que após reforma em seu texto constitucional de 1994, concedeu-se grau hierárquico constitucional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entretanto, também se explicitou que os dispositivos dos instrumentos internacionais elencados no artigo 75, inciso 22, não derogam os artigos da primeira parte da Constituição argentina e servem de complemento aos direitos e garantias nela previstos.

Assim, essa aparente abertura do texto constitucional argentino é interpretado pela doutrina daquele país pelas seguintes maneiras: o juízo de compatibilidade entre o direito internacional e o doméstico já foi feito pelos reformistas de 1994 (permeabilidade avançada), a interpretação será a favor da pessoa humana em caso de eventual divergência (permeabilidade avançada), o tratado internacional localiza-se abaixo da primeira parte da constituição, mas pode interferir nos outros artigos (baixa permeabilidade).

Pelo texto constitucional brasileiro conclui-se que esse possui permeabilidade avançada, ou seja, é elevado o seu grau de abertura de direito interno, pelo seguinte motivo: em suas disposições constitucionais apresenta-se a aplicabilidade imediata aos direitos e garantias fundamentais - artigo 5º, §1º. Também há inclusão explícita dos direitos humanos previstos em tratados internacionais no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB - artigo 5º, §2º (hierarquia materialmente constitucional) e quando obedecido o *quorum* especial os tratados internacionais de direitos humanos equivalem à emenda constitucional - artigo 5º, §3º (hierarquia formalmente constitucional).

A conclusão que se observa a partir do texto constitucional paraguaio é que esse país possui baixa permeabilidade do direito interno com o direito internacional. O motivo dessa baixa abertura está relacionado ao fato de que na constituição paraguaia são listadas as fontes do direito interno, e é estabelecida a ordem de prioridade (hierarquia), a partir dessa lista. Os tratados de direitos humanos estão localizados abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias (artigo 137 e 141).

Outro aspecto relevante que demonstra a baixa permeabilidade é que, apesar do texto constitucional reconhecer uma ordem jurídica supranacional que garante a vigência dos direitos humanos, só permite que as decisões

sejam adotadas após votação com maioria absoluta em cada Câmara do Congresso paraguaio. Ressalta-se que o texto constitucional paraguaio é de 1992 e em 1993 o Estado reconheceu jurisdição contenciosa da Corte IDH, submetendo-se inclusive ao artigo 2º, da Convenção Americana, sobre alteração do direito interno para dar fiel cumprimento às decisões da Corte IDH.

Sobre o Uruguai, a permeabilidade do direito interno ao direito internacional é muito baixa, pois não há expressamente em seu texto constitucional sobre a internalização dos tratados internacionais. O que se tem nesse país é a legislação ordinária sobre meios de comunicação, do ano de 2009, que define que o direito uruguaio deve ser interpretado pelas normas da Convenção Americana, pelos critérios nas decisões e pareceres da Corte IDH e pelos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Pelo que foi debatido quanto aos Estados do Mercosul e os seus respectivos graus de abertura do direito interno, tem-se numa escala decrescente que o Brasil é mais permeável ao direito internacional, seguido da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.

Assim, após a apresentação dos contornos teóricos e institucionais com a exposição acerca da temática do *jus cogens* e das legislações de cada Estado do Mercosul, passa-se para uma nova fase da pesquisa. Essa nova etapa que se inaugura é o estudo dinâmico dos fenômenos demonstrados na primeira parte, como os diálogos jurisdicionais, a internacionalização do direito e o procedimento de *accountability*. Para essa análise dos casos, será avaliado o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da seleção de casos em fase de implementação de sentença.

### **3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH**

Para se realizar essa etapa da pesquisa busca-se, metodologicamente, estabelecer duas partes. Na primeira, denominada “Estudo do cumprimento das decisões da Corte IDH nos países do Mercosul”, trabalha-se com eixos específicos de observação. O primeiro eixo refere-se ao mapeamento geral do número de casos que tramitam na Corte IDH em fase de Supervisão de Sentença. O segundo eixo consiste em identificar cada caso, separados por países, apresentando-se breve descrição dos fatos relevantes, bem como os

direitos violados pelos Estados. E o terceiro eixo versa sobre o *status* de cumprimento das condenações por cada Estado do Mercosul<sup>18</sup>.

Assim, ilustra-se a seguir, por desenho gráfico, os eixos temáticos da pesquisa, com intuito meramente didático. Destaca-se que o tamanho das barras de cada eixo é diretamente proporcional ao espaço de pesquisa destinado a cada um deles.

**Eixo 01 – Mapeamento Geral**

**Eixo 02 – Identificação dos casos**

**Eixo 03 – *Status* do cumprimento das decisões**

Na segunda parte, chamada de “Análise do Estudo dos casos”, serão apreciadas as informações resultantes do estudo do Capítulo 1 desse trabalho com os dados obtidos pelos eixos interpretativos 1, 2 e 3. Assim, se pretende apresentar na “Análise do Estudo dos casos” as conclusões preliminares de *accountability* das decisões da Corte Interamericana.

### 3.1. ESTUDO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE IDH NOS PAÍSES DO MERCOSUL

O objetivo específico dessa seção do trabalho é o de conhecer de modo qualitativo e quantitativo os casos dos países do Mercosul em fase de cumprimento de sentença na Corte IDH. Essa investigação é baseada nos dados inseridos no *site* oficial da Corte IDH, bem como em seu relatório anual

---

<sup>18</sup> A ideia de pesquisar a partir de eixos investigativos é inspirada no trabalho intitulado “O impacto no sistema processual dos tratados internacionais”. Essa pesquisa foi elaborada a partir da parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Projeto BRA/05/036), em 2013 (BRASIL, 2013).

de atividades de 2016, apresentado em São José - Costa Rica, nos dias 4 e 5 de dezembro de 2017 (CORTE IDH, 2017 B, s/p).

### 3.1.1. Eixo 01 - Mapeamento dos casos

O Gráfico 01 refere-se ao número de casos dos países do Mercosul que tramitam em fase de supervisão de sentença perante à Corte IDH.

Gráfico 01- Mapeamento quantitativo dos casos



(CORTE IDH, 2017)

### 3.1.2. Eixo 02 – Identificação dos casos

A partir do primeiro eixo, verificou-se que a Argentina possui 12 casos em fase de execução de sentença, enquanto o Brasil possui 5 casos. O Paraguai é polo passivo em 6 casos e o Uruguai enfrenta somente 2 casos, nessa etapa processual.

Dessa maneira, nesse eixo 2 da pesquisa referente à identificação dos casos com breve resumo de seus elementos, elege-se tratar dos últimos 6 casos mais recentes da Argentina. Utiliza-se como critério temporal a data da sentença que determina as reparações. A intenção de se analisar 6 casos do país argentino é a de manter um equilíbrio na pesquisa com relação aos demais países e privilegia-se os casos mais recentes, por esses estarem mais condizentes com a realidade contemporânea de *accountability* da Argentina à Corte IDH. Ressalta-se, por fim, que, nessa fase, a descrição dos casos será de modo bem sucinto, pois o mais relevante para o trabalho é se os Estados foram *accountables* ou não às condenações da Corte IDH e não o estudo pormenorizado das demandas.

#### a) Argentina



A Tabela 03 indica os casos julgados pela Corte Interamericana originados da Argentina.

Tabela 03 - Identificação dos casos da Argentina

<b>Nome do caso</b>	<b>Data da Sentença</b>	<b>Data de Resoluções da Corte IDH</b>
<b>1.Fontevecchia e D'amico Vs. Argentina</b>	29 de nov. de 2011	18 de outubro de 2017 22 de nov. de 2016 1º de set. de 2015
<b>2.Fornerón e Filha Vs. Argentina</b>	27 de abr. de 2012	26 de jan. de 2015
<b>3.Furlán e Familiares Vs. Argentina</b>	31 de ago. de 2012	26 de jan. de 2015
<b>4.Mendoza e outros Vs. Argentina</b>	14 de maio de 2013	26 de jan. de 2015
<b>5.Gutiérrez e família Vs. Argentina</b>	25 de nov. de 2013	//
<b>6.Argüelles e outros Vs. Argentina</b>	20 de nov. de 2014	26 de nov. de 2016

(CORTE IDH, 2017)

a.1) Caso Fontevecchia e D'amico Vs. Argentina

O primeiro caso argentino a ser avaliado é o Caso Fontevecchia e D'amico Vs. Argentina. Os fatos relacionados a essa lide tiveram início em 5 e 12 de novembro de 1995, quando os jornalistas e editores da “Revista Noticias”, Jorge Fontevecchia y Hector D'Amico publicaram notas e fotografias sobre um suposto filho não reconhecido do, então, Presidente da Argentina, Carlos Menem. Na Argentina, o Presidente demandou civilmente os jornalistas com pedido de condenação material por supostos danos morais causados a ele, a partir dessa veiculação jornalística. Em primeira instância a condenação

foi de \$150.000,00, sendo que após recurso dos periodistas essa fora reduzida à monta de \$60.000,00 (CORTE IDH, 2011, p. 1 e 2).

Inconformados com a desproporcionalidade do julgamento nacional, bem como o cerceamento de seus direitos de liberdade de expressão e do pensamento, os jornalistas levaram a demanda à Comissão Interamericana, que por sua vez admitiu o caso e remeteu à Corte Interamericana (CORTE IDH, 2011, p. 2).

Os direitos envolvidos na lide versaram sobre o exercício da liberdade de expressão e do pensamento e o respeito aos direitos da honra e dignidade (artigo 13 e artigo 11, da Convenção Americana, respectivamente). Nesse sentido, a Corte Interamericana decidiu que os dois direitos são fundamentais à pessoa humana e não são absolutos, de modo que podem ser relativizados. Assim, por escolha profissional, os jornalistas exercem o direito de liberdade de expressão de forma contínua, obedecendo aos preceitos de uma sociedade democrática e plural de informações (CORTE IDH, 2011, p. 3).

A Corte entendeu que a matéria noticiada não violou a esfera privada do Sr. Menem. Isso porque ao exercer o mais alto cargo político da Argentina, as informações que dizem respeito a sua pessoa são de interesse público, pois fomentam o debate democrático. A Corte regional não vislumbrou ofensas na notícia e ainda reforçou que as imagens publicadas foram cedidas pela Seção de Comunicação Social da Presidência, o que relativiza ainda mais a notícia ser de esfera privada (CORTE IDH, 2011, p. 3 e 4).

Dessa maneira, a Corte Interamericana proferiu sentença no sentido de que a responsabilização civil argentina foi demasiada elevada, e o seu valor desproporcional, já que arbitrariamente restringia o exercício do direito de liberdade de expressão dos jornalistas. Diante desse motivo, condenou a Argentina a tornar sem efeito a condenação civil dos jornalistas. Ainda, o Tribunal regional destacou que o artigo 1071, do Código Civil argentino, pelo qual os profissionais foram condenados, é uma norma incompatível com a Convenção Americana. Essa norma interna não deixa de modo explícito o que significa “intrometer-se arbitrariamente na vida alheia”, razão pela qual também condenou a Argentina, pelo artigo 2º da Convenção, a adotar medidas no direito interno para compatibilizar sua norma com a convencional (controle de convencionalidade). E também houve condenação para obrigar o Estado

argentino a publicar em veículos de grande circulação a sentença da Corte (CORTE IDH, 2011, p. 7).

#### a.2) Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina

Esse é um caso bastante delicado por envolver direito das crianças e o instituto da família. Os fatos do caso se iniciam em 16 de junho de 2000, quando a filha (M.) de Diana Enriquez e Leonardo Aníbal Fornerón nasceu. No dia seguinte ao nascimento, a mãe da criança a entregou para o Casal B-Z, na presença do “Defensor dos Pobres e Menores”, autoridade pública da cidade de Victória, que acompanhou o procedimento. Acontece que o pai da criança Leonardo Fornerón, até então desconhecia a paternidade e constantemente questionara à mãe se ele era o pai, essa por sua vez negava em todas as ocasiões (CORTE IDH, 2012, p. 1).

Permeado de dúvidas acerca da paternidade e do paradeiro da criança, Leonardo Fornerón recorreu à Defensoria dos Pobres e Menores explicitando seu desejo de encontrar a criança. Em agosto de 2000, o Casal B-Z solicitou na justiça Argentina a guarda permanente da criança. Leonardo Fornerón foi chamado para comparecer à audiência, oportunidade na qual foi constatada a paternidade por exame de DNA. Em primeira instância, o magistrado concedeu a guarda ao casal. O pai de M. recorreu e a sentença foi revogada. Logo o casal interpôs recurso de inaplicabilidade e o *Supremo Tribunal de Justicia de Entre Ríos* reverteu a decisão recursal, concedendo a guarda em definitivo ao Casal B-Z. Ressalta-se que essa tramitação durou cinco anos na justiça nacional argentina (CORTE IDH, 2012, p. 2).

O Sr. Fornerón peticionou à Comissão Interamericana que admitiu o caso e remeteu à Corte regional. Desse modo, a Corte Interamericana declarou que a Argentina incorreu em responsabilidade internacional por violação dos direitos previstos na Convenção Americana, pelo artigo 1º (obrigação de respeitar direitos), artigo 2º (dever de adoção de dispositivos internos), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 17 (proteção à família), artigo 19 (direito das crianças) e o artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2012, p. 2).

A Corte regional entendeu que o processo judicial argentino feriu as garantias judiciais e a proteção judicial do Sr. Fornerón, pois não atendeu ao prazo razoável de duração do processo e suas autoridades internas não

trataram com devida diligência o caso que envolvia uma criança. Sobre o direito de família, a Corte consignou que o magistrado argentino de primeira instância, não levou em consideração a vontade do pai de criar sua filha, bem como adotou um conceito estereotipado de família para justificar que o Sr. Fornerón não tinha capacidade de criar a criança por ser solteiro. A Corte IDH ressaltou que Convenção Americana adota o conceito aberto de família e que o Estado argentino causou graves danos ao desenvolvimento e afeto da criança pelo afastamento de seu pai biológico (CORTE IDH, 2012, p. 4 e 5).

Outra questão relevante para a condenação do Estado argentino foi que não houve investigação de uma suposta “venda” da criança pela mãe ao Casal B-Z. E que mesmo a Argentina tendo ratificado a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 4 de dezembro de 1990, não há em seu direito interno norma tipificada para ato de venda de crianças. Assim, a Corte IDH condenou a Argentina a adotar medidas legislativas em seu direito interno, para tipificar a conduta de entregar criança em troca de retribuição ou compensação como infração penal, em conformidade com os *standards* internacionais (CORTE IDH, 2012, p. 7 e 8).

Por fim, as reparações estabelecidas pela Corte IDH referem-se a condenações pecuniárias por danos morais e materiais ao Sr. Fornerón e a sua filha, bem como, ao dever de reintegrar o valor de US\$ 9.046,35 ao Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ainda, ao dever do Estado argentino de implementar programas e cursos obrigatórios sobre Direito das Crianças para os operadores judiciais, administrativos e funcionários públicos da Província de Entre Ríos. Também, ao dever de oferecer procedimento orientado para efetiva vinculação entre o Sr. Fornerón e sua filha. E ao dever de publicação do resumo da sentença interamericana do Diário Oficial de Entre Ríos (CORTE IDH, 2012, p. 8).

### a.3) Caso Furlán e Familiares Vs. Argentina

O terceiro caso a ser apresentando também se refere ao direito das crianças somado ao direito das pessoas com deficiência. Os fatos do processo se iniciaram em 14 de dezembro de 1988, quando Sebastián Claus Furlan, com 14 anos, ingressou em um imóvel abandonado do Exército argentino, com fins

de recreação, o que era comum entre as crianças da vizinhança. Entretanto, nessa ocasião, ao fazer uma travessia segurando em uma barra de aproximadamente 40 kg, essa despencou na cabeça de Sebastián. O acidente causou traumatismo craniano na criança e os peritos estimaram um grau de 70% de deficiência originada pelo choque (CORTE IDH, 2012 A, p.2).

Em dezembro de 1990, seu pai, Danilo Furlan, ingressou com ação de responsabilidade civil contra o Estado argentino. A sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do país, tendo em vista que o Estado não havia isolado ou cercado a área, agindo com negligência como titular e responsável do imóvel. Acontece que essa decisão só ocorreu dez anos depois do ingresso da ação, já em 2000. E ainda, a indenização foi estipulada em 160.000 pesos argentinos e a opção dada ao pai de Sebastián para receber esse crédito, pela legislação nacional, era a de receber de imediato um valor reduzido em efetivo ou receber um bônus de consolidação, em um prazo de 16 anos. Danilo Furlan aceitou a segunda opção em fase de execução de sentença e ao pagar despesas processuais, patrono da causa e conversões dos bônus, lhe restou somente a quantia de 38.300 pesos, ou seja, bem menos que o estipulado em sentença (CORTE IDH, 2012 A, p.2).

Os familiares de Sebastián Furlan apresentaram uma petição à Comissão Interamericana e que, por sua vez, admitiu a demanda e submeteu à Corte IDH. O tribunal regional entendeu que a Argentina incorreu em responsabilidade internacional pela violação do artigo 1º (obrigação de respeitar direitos), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 19 (direito das crianças), artigo 21 (direito à propriedade privada), artigo 25 (proteção judicial) e artigo 26 (desenvolvimento progressivo), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE IDH, 2012 A, p.3).

A Corte IDH entendeu que o Estado argentino foi negligente com direitos relacionados à garantia e proteção judicial, uma vez que demorou mais de dez anos para emitir a sentença, mesmo envolvendo uma criança deficiente. No mais, a etapa administrativa de receber o valor da indenização também foi um procedimento lento e prejudicial ao Sebastián Furlan e a sua família. Nenhuma medida especial foi executada pela Argentina para auxiliar Sebastián e familiares pelas graves consequências do acidente, como um

acompanhamento psicológico ou uma tramitação em regime de urgência do processo (CORTE IDH, 2012 A, p.5).

Desse modo, a Corte Interamericana dispôs que a reparação da Argentina envolve: A imediata atenção médica e psicológica ou psiquiátrica às vítimas (Sebastián e familiares); a criação de um grupo interdisciplinar para acompanhamento do Sebastián Furlan para sua inserção social, laboral, educativa e vocacional; a publicação da sentença condenatória da Corte IDH em veículos de grande circulação no país; a reintegração do valor de US\$ 13.547,87 ao Fundo de Assistência Legal das Vítimas do Sistema Interamericano; o estabelecimento do procedimento de apoio a familiares de acidentados e deficientes com entrega de cartilha dos direitos e benefícios às pessoas com deficiência, e a condenação em pecúnia por danos morais e materiais a Sebastián e sua família (CORTE IDH, 2012 A, p.9 e 10).

#### a.4) Caso Mendoza e outros Vs. Argentina

As vítimas desse quarto caso são César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla e seus familiares. A demanda se refere à responsabilidade internacional da Argentina pela imposição de prisão e reclusão perpétua a menores de 18 anos, pela inefetividade dos recursos interpostos contra as sentenças condenatórias, por falta de tratamento médico a um interno e pela falta de investigação e sanção a atos de tortura dentro do cárcere (CORTE IDH, 2013, p. 1).

A sentença da Corte Interamericana confirmou que a Argentina violou os dispositivos da Convenção Americana, em especial o artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 19 (direito das crianças), artigo 2º (dever de adoção de medidas no direito interno), artigo 25 (proteção judicial), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito de liberdade pessoal) e artigo 8º (garantias judiciais). Além do desrespeito à Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (CORTE IDH, 2013, p. 2).

A Argentina foi condenada pela Corte Interamericana, pois não protegeu com diligência os menores que estavam sob sua custódia. Em 1998, Lucas Mendoza, aos 17 anos, durante sua permanência no Instituto de

Menores Dr. Luis Agote, levou uma bolada no olho esquerdo e, por não receber atendimento médico oportuno, sofreu uma lesão irreversível com a perda da visão. Em 2005, o interno Ricardo David Videla, aos 20 anos, foi encontrado enforcado em sua cela, no Centro de Seguridad de la Penitenciaría de Mendoza. E em 2007, Lucas Mendoza e Claudio Núñez foram agredidos por agentes do Complexo Penitenciário I e, em 2008, a investigação foi arquivada por falta de identificação dos agressores (CORTE IDH, 2013, p. 1).

Para a condenação, a Corte regional considerou as condições de detenção dos internos, as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, bem como, as violações ao direito à vida, integridade e saúde de Ricardo Videla. Ainda, a Corte IDH entendeu como arbitrárias as condenações penais perpétuas aos jovens que à época do cometimento dos crimes eram menores. A Justiça especializada da Infância e da Juventude argentina não atendeu aos requisitos internacionais protetivos das crianças como: a brevidade da medida punitiva, a delimitação temporal de sua aplicação e a revisão periódica das medidas de privação de liberdade. E o tribunal interamericano afirmou que a imposição de pena perpétua para menores não cumpre a finalidade de reintegração social prevista no artigo 5.4, da Convenção Americana (CORTE IDH, 2013, p. 2-4).

Quanto aos atos de torturas, a Corte IDH reiterou sua jurisprudência no sentido de proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertencente hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional. A Corte Interamericana observou que, no presente caso, as investigações foram arquivadas pelo Estado sem uma resposta satisfatória que proporcionasse alguma explicação convincente que desvirtuasse a presunção de responsabilidade estatal pelos atos desumanos e degradantes sofridos pelos internos (CORTE IDH, 2013, p. 4 e 5).

Sobre o dever de alterar o direito interno, essa condenação envolve a mudança da Lei 22.278, na qual há estabelecimento de imposição de pena de reclusão e prisão perpétua a crianças pelo cometimento de delitos. O sistema previsto por essa lei nacional argentina deixa uma ampla margem ao magistrado para determinar fortes consequências jurídicas a menores (CORTE IDH, 2013, p. 6).

Então, além das condenações pecuniárias por danos materiais e morais aos internos e seus familiares diretos, a Argentina foi condenada a promover o tratamento médico e psicológico às vítimas, a oferecer o acesso a cursos de educação ou de capacitação no sistema penitenciário, bem como, a alterar sua legislação interna para aumentar a revisão das sentenças privativas de liberdade e modificar a Lei 22.278, para impedir a condenação de menores à prisão perpétua. A Argentina também foi condenada a reintegrar valores ao Fundo Legal de Assistência do Sistema Interamericano. E, dentre outras reparações, o Estado deve investigar as ações de tortura contra os internos (CORTE IDH, 2013, p. 7).

#### a.5) Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina

O quinto caso a ser identificado é o de responsabilidade internacional da Argentina pelo homicídio do subcomissário Jorge Gutiérrez. O homicídio ocorreu em 29 de agosto de 1994, enquanto o Sr. Gutiérrez investigava um caso de corrupção, “Caso de la aduana paralela”, que envolvia empresários e funcionários de alto nível de governo. As investigações sobre o crime concluíram que o acusado pelo crime era um agente da Polícia Federal argentina (CORTE IDH, 2013 A, p.1).

Em novembro de 1996, o imputado pelo crime foi absolvido em sentença por que as provas apresentadas no processo geravam dúvidas razoáveis. Entre os anos de 1994 e 1998, foram realizadas três investigações paralelas, duas na seara administrativa e uma pela Comissão Especial de Deputados do Congresso da Nação, pelas quais um companheiro do agente da Polícia Federal foi acusado como partícipe do crime (CORTE IDH, 2013 A, p.1).

A Corte Interamericana condenou a Argentina pela violação ao artigo 4º (direito à vida), da Convenção Americana com relação ao Sr. Gutiérrez. E pelo desrespeito ao artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais) e artigo 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana, com relação aos familiares do Subcomissário morto em serviço (CORTE IDH, 2013 A, p.1).

O Tribunal regional afirmou, em sentença, que é um princípio do direito internacional que o Estado responda pelos atos e omissões de qualquer de



seus agentes. E também inferiu que é obrigação geral do Estado garantir os direitos previstos na Convenção Americana, sendo dever específico o de investigar em caso de violações desses direitos. E que as provas e os indícios apresentados pelas investigações permitem concluir pela participação de agentes estatais no cometimento do crime e na obstrução da justiça, por criação de obstáculos à investigação (CORTE IDH, 2013 A, p.2).

A Corte IDH também assinalou que a tutela judicial exige que os juízes dirijam o processo de modo a evitar dilações excessivas que conduzam à impunidade, frustrando-se a devida proteção judicial. Ressalta-se que durante o processo três testemunhas não foram ouvidas e nem se investigaram as ausências nas oitivas. Provas foram omitidas dos autos e tentativas de suborno aconteceram ao longo do processo. E, ao longo dos 19 anos do cometimento do crime, os fatos ainda não haviam sido esclarecidos ou determinada a verdade afetando o direito de acesso à justiça, em um prazo razoável, aos familiares do Sr. Gutiérrez, conforme previstos nos artigos 8º e 25, da Convenção Americana (CORTE IDH, 2013 A, p.3 e 4).

Dessa maneira, a Corte Interamericana dispôs pela condenação da Argentina, a fim de que se façam diligências e investigações, dentro de um prazo razoável, para identificar, individualizar e julgar os responsáveis materiais e intelectualmente pelo homicídio. O Estado também foi condenado ao pagamento de indenizações referentes aos danos materiais e morais causados aos familiares do Sr. Gutiérrez, bem como, ao dever de implementação de cursos de capacitação sobre obrigações de respeito e garantia dos direitos humanos, na academia de formação da Polícia Federal argentina e da Polícia da Província de Buenos Aires (CORTE IDH, 2013 A, p.4 e 5).

Ainda, dentre outras condenações, foi imposto à Argentina a realização de um ato público, no qual reconheça sua responsabilidade internacional pelos atos e peça desculpas aos familiares do Subcomissário. A sentença interamericana também deve ser publicada no Diário Oficial do país, em jornal de grande circulação, e permanecer por um ano no *site* do Centro de Información Judicial e nos *sites* da Polícia Federal Argentina e da Polícia da Província de Buenos Aires (CORTE IDH, 2013 A, p.5).

#### a.6) Caso Argüelles e outros Vs. Argentina

No sexto, e último, caso a ser estudado da Argentina, a Corte Interamericana declarou responsabilidade internacional desse Estado pela violação do direito à liberdade pessoal e à presunção de inocência de Hugo Argüelles, Enrique Aracena, Carlos Arancibia, Ricardo Candurra, Miguel Cardozo, José di Rosa, Carlos Galluzzi, Gerardo Giordano, Aníbal Machín, Miguel Maluf, Ambrosio Marcial, José Mercáu, Félix Morón, Horacio Muñoz, Juan Óbolo, Alberto Pérez, Enrique Pontecorvo e Nicolás Tomasek. E ainda, o Tribunal regional considerou que a Argentina violou o direito de ser assistido por um defensor indicado de Julio Allendes e Luis Mattheus (CORTE IDH, 2014, p. 1).

Os fatos do caso iniciaram em 1980 quando esses 20 Oficiais Militares foram indiciados por fraude militar, o que consistia na assinatura irregular de créditos, apropriação pessoal de fundos da Força Aérea argentina e na falsificação de documentos. Imediatamente após o indiciamento eles foram presos preventivamente. Em 1989, o Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas condenou 19 e absolveu 1 dos presos preventivamente. Em 1995, as 19 penas foram reduzidas e a absolvição foi mantida pela Cámara Nacional de Casación Penal (CORTE IDH, 2014, p. 1).

Acontece que a Argentina reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1984, por isso o Tribunal Interamericano só reconheceu a competência para julgar os fatos posteriores a 1984. Desse modo, a Corte considerou que a Argentina violou o direito à liberdade pessoal e da presunção de inocência, previstos nos artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 8.2, da Convenção Americana, uma vez que os crimes cometidos possuem a pena máxima de 10 anos e a prisão preventiva constituiu um adiantamento da pena e se privou a liberdade por um prazo desproporcional com relação à pena correspondente ao delito imputado (CORTE IDH, 2014, p. 2).

Com relação ao prazo razoável do processo judicial, a Corte IDH entendeu que era exigido do Estado uma maior diligência na investigação e na tramitação do processo. Por esses motivos o Tribunal regional condenou a Argentina às seguintes reparações: ao dever de publicação do resumo oficial da sentença interamericana; ao dever de pagamento de indenização a título de danos morais e materiais aos 20 presos preventivamente por prazo

desarrazoado e ao dever de reintegrar valores ao Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano (CORTE IDH, 2014, p. 3).

Encerrada a identificação dos casos da Argentina, passa-se a expor os casos referentes ao Brasil.

b) Brasil

A Tabela 04 identifica os casos julgados pela Corte Interamericana originados do Brasil.

Tabela 04 - Identificação dos casos do Brasil

<b>Nome do caso</b>	<b>Data da Sentença</b>	<b>Data de Resoluções da Corte IDH</b>
<b>1.Ximenes Lopes Vs. Brasil</b>	30 de nov. de 2005	17 de maio de 2010 21 de set. de 2009 2 de maio de 2008
<b>2.Garibaldi Vs. Brasil</b>	23 de set. de 2009	20 de fev. de 2012 22 de fev. de 2011
<b>3.Gomes Lund e outros Vs. Brasil</b>	24 de nov. de 2010	17 de out. de 2014
<b>4.Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil</b>	20 de out. de 2016	//
<b>5.Favela Nova Brasília Vs. Brasil</b>	16 de fev. de 2017	//

(CORTE IDH, 2017)

b.1) Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil

O primeiro caso a ser identificado do Brasil é referente à condenação desse Estado por responsabilidade internacional pela morte e maus tratos sofridos por Damião Ximenes Lopes, em uma instituição psiquiátrica. E,

também, pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pelos atos de agressão (CORTE IDH, 2005, p. 1).

Damião Ximenes Lopes desenvolveu, durante sua juventude, uma deficiência mental de origem orgânica, proveniente de alterações no seu cérebro. Em 1º de outubro de 1999, foi internado na Casa de Repouso Guararapes como paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), em perfeito estado físico. Em 3 de outubro de 1999, o Sr. Damião teve uma crise de agressividade e estava desorientado, quando um auxiliar da enfermagem e mais dois pacientes o contiveram fisicamente. No dia 4 de outubro de 1999, sua mãe foi visitá-lo e o encontrou cheio de hematomas pelo corpo, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade de respirar e agonizando. Naquele mesmo dia, Sr. Damião faleceu cerca de 2 horas depois do Diretor da Casa de Repouso lhe medicar. Nenhum médico atendeu o paciente e ele não estava sendo assistido no momento de sua morte (CORTE IDH, 2005, p. 1 e 2).

A família do Sr. Damião apresentou o caso à Comissão Interamericana, em dezembro de 1999. O caso foi admitido e remetido para Corte IDH que considerou, em sentença, que o Estado deve assegurar uma prestação de atenção médica eficaz às pessoas com deficiência. E que o Estado deve assumir uma posição de garantidor das pessoas que se encontram sob sua custódia ou cuidado. Assim, é obrigação positiva do Estado prover as condições necessárias para desenvolver uma vida digna dessas pessoas, o que não foi observado na Casa de Repouso Guararapes pelo Brasil (CORTE IDH, 2005, p. 3 e 4).

Por isso, a Corte IDH concluiu que o Brasil é responsável por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção com relação à morte e aos tratamentos cruéis e desumanos sofridos pelo Sr. Damião, violando sua vida e integridade pessoal. O Tribunal regional afirmou que o Brasil não agiu com as diligências necessárias na investigação, uma vez que essa só teve início 36 dias após o ocorrido, prejudicando a preservação e o recolhimento de provas e a identificação de testemunhas oculares do fato. Sobre o não cumprimento do dever de duração razoável do processo, à data da sentença na Corte IDH, em 2005, ainda não havia sido proferida sentença pela Justiça brasileira, cerca de seis anos após a morte do Sr. Damião (CORTE IDH, 2005, p.5 e 6).

Dessa maneira, a condenação ao Brasil pela Corte Interamericana envolveu as seguintes reparações: dever de garantir um processo interno, em um prazo razoável, a fim de que se identifique e sancione os responsáveis; dever de publicação da sentença em um meio de grande circulação; dever de continuidade de desenvolvimento de programas de formação e capacitação aos trabalhadores da área da saúde, para os vinculados à atenção da saúde mental; e, dentre outras reparações, ao dever de pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais aos familiares (pais e irmãos) de Damião Ximenes Lopes (CORTE IDH, 2005, p.7).

#### b.2) Caso Garibaldi Vs. Brasil

O segundo caso a ser estudado do Brasil é referente à responsabilidade internacional desse Estado derivada do descumprimento da obrigação de investigar e sancionar os responsáveis pelo homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi, durante uma operação de despejo extrajudicial. Os dispositivos da Convenção Americana violados pelo Brasil no presente caso são: artigo 1º (obrigação de respeitar direitos), artigo 2º (dever de adotar medidas no direito interno), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 11 (proteção à honra e à dignidade), artigo 16 (liberdade de associação) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2009 A, p.1).

Os fatos se desenvolveram a partir de 27 de novembro de 1998, quando aconteceu uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, no Paraná. Na ocasião, chegaram ao local 20 homens encapuzados e armados atirando e ordenando que cerca de 50 famílias se retirassem da fazenda. O Sr. Sétimo Garibaldi foi atingido por um tiro e faleceu. A investigação policial e judicial foi marcada por uma série de irregularidades, por parte dos encarregados e, então, foi arquivada sem sancionar os responsáveis (CORTE IDH, 2009 A, p.2).

Acontece que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998. Logo, o Tribunal regional teve competência para analisar os fatos após a data de ratificação da competência, excluindo-se o evento do homicídio. Por isso, a condenação do Brasil perante à Corte IDH diz respeito à investigação nacional, bem como à violação dos

direitos aos familiares do Sr. Sétimo Garibaldi, sua esposa e seus seis filhos, com relação ao direito de acesso à justiça (CORTE IDH, 2009 A, p.2).

Em sentença, a Corte Interamericana afirmou que, como consequência do dever geral de garantia de direitos (artigo 1º, da Convenção Americana), surge a obrigação do Estado de assegurar o livre e o pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção. Dentre eles, o acesso à justiça, em um prazo razoável, com uma investigação dos fatos que permita a identificação dos responsáveis, a recuperação e a preservação do material probatório. O Brasil descumpriu essa obrigação, tendo em vista que a investigação durou, sem êxito, quase seis anos, ou seja, quase 60 vezes o prazo de 30 dias estipulado pelo artigo 10º, do Código Processual Penal brasileiro (CORTE IDH, 2009 A, p.5 e 6).

A condenação do Brasil pela Corte IDH versou sobre as seguintes reparações: dever de publicação oficial da sentença interamericana, dever de condução eficaz da investigação interna sobre o a morte do Sr. Garibaldi, bem como dos responsáveis pelas irregularidades na primeira investigação; dever de pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos familiares da vítima; e, por fim, dever do Estado de emitir relatório acerca das medidas adotadas para cumprir as obrigações de sentença (CORTE IDH, 2009 A, p.7).

### b.3) Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil

O terceiro caso a ser apresentado do Brasil diz respeito à condenação por responsabilidade internacional desse Estado pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas e a falta de investigação desse crime. Os desaparecimentos ocorreram entre 1972 e 1975, durante a Guerrilha do Araguaia que era um movimento de resistência ao regime militar conduzido por membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região. Em 1979, o Estado instituiu a Lei de Anistia e, em virtude dessa lei, não se investigou e não se sancionou os agentes responsáveis pelos desaparecimentos (CORTE IDH, 2010, p.1 e 2).

A Convenção Americana foi violada nos seguintes dispositivos: artigo 1º (obrigação de respeitar direitos), artigo 2º (dever de adotar medidas no direito interno), artigo 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica),

artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 9º (princípio da legalidade e da retroatividade), artigo 11 (proteção à honra e à dignidade), artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2010, p.1).

Apesar dos desaparecimentos ocorrerem entre 1972 e 1975 e o Brasil ter ratificado a competência contenciosa da Corte IDH em 1998, o crime é continuado e permanente. E o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte IDH no sentido de que a Corte Interamericana tem competência para conhecer ações sobre crimes continuados ou permanentes (CORTE IDH, 2010, p.2 e 3).

Quanto à Lei de Anistia brasileira, a Corte regional afirmou que o objetivo do Tribunal não é a avaliação de compatibilidade da lei nacional com a Constituição do Estado e, sim, com a compatibilização da Convenção Americana. Após essa verificação a Corte definiu que a lei nacional é incompatível com a Convenção, uma vez que viola o direito de acesso à informação e o acesso à justiça dos familiares das vítimas por criar obstáculos à investigação dos fatos (CORTE IDH, 2010, p.5 e 8).

A Corte IDH destacou a importância do dever estatal de investigação e sanção pelas violações de direitos humanos. A obrigação de investigar adquire particular relevância ante a gravidade dos delitos cometidos. O desaparecimento forçado de pessoas e sua correspondente investigação alcançam o caráter de *jus cogens*. Por isso, o Tribunal reiterou que o dever de investigação do Estado é obrigação positiva para garantia dos direitos previstos na Convenção Americana (CORTE IDH, 2010, p.7).

Quanto à duração razoável do processo, a Corte IDH afirmou que, até o momento da emissão da sentença interamericana, tramitava na Justiça brasileira uma ação ordinária há mais de 19 anos sem desfecho. E a falta da razoável duração do processo constitui por si só uma violação das garantias judiciais (CORTE IDH, 2010, p.10).

Assim, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte regional, entre outras reparações: dever de condução interna de investigação dos desaparecimentos para responsabilização de agentes, dever de determinar paradeiro e identificação dos restos mortais das vítimas, dever de publicação da sentença interamericana, dever de realização de um ato público que

reconheça a responsabilidade internacional pelos fatos do caso, dever de tipificar o desaparecimento forçado de acordo com *standards* internacionais, dever de pagamento de indenização aos familiares diretos das vítimas e, por fim, dever de apresentar relatório de cumprimento das medidas adotadas direcionado à Corte IDH (CORTE IDH, 2010, p.12 e 13).

#### b.4) Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana por responsabilidade internacional pela violação à proibição de submissão de pessoas à escravidão, pelo ferimento das garantias judiciais da devida diligência e da duração razoável do processo e do direito à proteção judicial, todos esses direitos resguardados pela Convenção Americana (CORTE IDH, 2016 A, p.1).

Como os fatos são relacionados às inspeções do Ministério do Trabalho brasileiro na Fazenda Brasil Verde, no Pará, em 1997 e em 2000, tem-se que a competência da corte regional (pela ratificação brasileira ter sido em 1998) restringe à análise da atuação do Brasil nas investigações da primeira inspeção, a partir de 1998. E ainda, com relação aos fatos verificados pelo Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, em 2000 (CORTE IDH, 2016 A, p.2).

A partir de denúncias, em 1996, o Ministério Público do Trabalho (MPT) com seu Grupo Móvel fiscalizou a Fazenda e encontrou 81 pessoas sobrevivendo com total falta de higiene, alguns com enfermidades, sem assistência médica e água potável para consumo. O MPT moveu ação penal contra dois capatazes da Fazenda e seu proprietário. Em 1999, a Justiça Federal autorizou a suspensão condicional do processo contra o proprietário em troca de seis cestas básicas a uma entidade beneficente. Em 2001, um juiz federal se declarou incompetente para julgar a ação contra os capatazes. A ação foi remetida à Justiça Estadual que também declarou incompetência, em 2004. E em 2007, o Superior Tribunal de Justiça declarou que a competência era da Justiça Federal e no ano seguinte a ação penal foi extinta (CORTE IDH, 2016 A, p.2 e 3).

Em 2000, em nova fiscalização à Fazenda, foram encontradas 82 pessoas que manifestaram em entrevista ao MPT unanimemente vontade de



sair, pois trabalhavam sob ameaça armada e com metas de produção difíceis de serem cumpridas. Em 2000, foi movida nova ação contra o proprietário da fazenda por manter os trabalhadores sob o sistema de cárcere. Em audiência o proprietário se comprometeu a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a ação foi arquivada em agosto do mesmo ano (CORTE IDH, 2016 A, p.4).

Como o Caso Trabalhadores da Fazenda Verde foi o primeiro caso de violação do artigo 6º (proibição de escravidão e servidão) da Convenção Americana a ser levado à Corte Interamericana, o Tribunal regional realizou um estudo acerca da escravidão no direito internacional. A Corte IDH confirmou em sentença que a proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*) e implica em obrigações *erga omnes* (CORTE IDH, 2016 A, p.4).

A Corte Interamericana considerou que a escravidão contemporânea contém os seguintes elementos: a) restrição do controle e autonomia individual, b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa, c) obtenção de proveito por parte do tomador do trabalho, d) ausência do consentimento livre, e) uso de violência física ou psicológica, f) posição de vulnerabilidade da vítima, g) detenção em cativeiro e h) exploração (CORTE IDH, 2016 A, p.5).

Observados esses elementos, a Corte IDH considerou que o Brasil não protegeu o direito à proibição da escravidão e, ainda, não protegeu as garantias judiciais e proteção judicial das vítimas do trabalho escravo. O Tribunal regional concluiu que as pessoas resgatadas na Fazenda Brasil Verde representam situação de escravidão e que o Estado não demonstrou ter adotado medidas específicas para prevenir a ocorrência dessa situação (CORTE IDH, 2016 A, p.5 e 7).

Desse modo, o Brasil foi condenado pela Corte IDH às seguintes reparações: publicar a sentença interamericana; reiniciar com a devida diligência as investigações dos fatos apurados em 2000; adotar medidas necessárias para que a prescrição não atinja o crime de direito internacional de escravidão e suas formas análogas e, pagar a indenização por danos morais e materiais às vítimas de escravidão (CORTE IDH, 2016 A, p.9).

#### b.5) Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

Neste quinto caso brasileiro, a Corte Interamericana emitiu em sentença a condenação do Brasil à responsabilidade internacional por violação do direito de garantias judiciais de independência e imparcialidade de investigação, à diligência devida, ao prazo razoável e ao direito da integridade pessoal com referência à investigação das incursões da Polícia Militar na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, em 1994 e 1995. Nas ocasiões, 26 moradores da favela foram vítimas de homicídio, dentre essas 4 eram crianças, e 3 mulheres sofreram violência sexual (CORTE IDH, 2017 A, p. 1).

Como a competência da função contenciosa da Corte IDH foi reconhecida pelo Brasil em 1998, o presente caso trata da análise dos fatos posteriores à ratificação dessa competência prevista Convenção Americana, ou seja, refere-se exclusivamente às investigações administrativas e judiciais do Estado brasileiro com relação às incursões na Favela Brasília, e não aos homicídios e aos casos de violência sexual (CORTE IDH, 2017 A, p. 2).

Os registros das mortes foram categorizados como “resistência à prisão resultante em morte dos opositores” e “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. O encerramento das investigações ocorreu em 2009 alcançada pela prescrição. Quando a Comissão Interamericana notificou o Brasil, o Ministério Público do Rio de Janeiro, em 2013, iniciou uma ação penal contra seis envolvidos na primeira operação, ainda pendente de resultado até a data da emissão da sentença interamericana. Sobre os casos de violência sexual, as autoridades nunca realizaram investigação a respeito (CORTE IDH, 2017 A, p. 2).

A Corte IDH declarou que as investigações penais derivadas de morte em operações policiais devem ser garantidas por órgão investigador que seja independente, sem relação institucional ou vínculo hierárquico com os investigados. E quanto ao prazo razoável, o Brasil também violou a Convenção Americana, pois apesar de aproximadamente 15 anos após os fatos, os familiares ainda estavam na incerteza da identidade dos responsáveis pelas mortes (CORTE IDH, 2017 A, p. 3).

Assim, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana à reparação em 16 itens, umas das maiores quantidades de reparações impostas a casos do Brasil. Destacam-se algumas dessas: conduzir com a devida

diligência a investigação em curso para julgar e sancionar os culpados; iniciar investigação acerca dos atos de violência sexual nas operações; publicar a sentença interamericana e, realizar ato público reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado (CORTE IDH, 2017 A, p. 5).

O Brasil ainda foi condenado a publicar anualmente um relatório descrevendo quantas pessoas morrem em operações de polícia militar, identificando o número de civis e policiais vítimas; adotar medidas necessárias para que o Rio de Janeiro estabeleça políticas públicas e metas de redução da letalidade; trocar as expressões nas investigações de “morte por resistência” à atuação policial para “lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial” e, dentro de um prazo de um ano, emitir relatório à Corte IDH sobre as medidas que estão sendo efetivadas para o cumprimento da decisão (CORTE IDH, 2017 A, p. 5).

Depois de serem apresentados os casos brasileiros, serão identificados os casos paraguaios.

c) Paraguai

A Tabela 05 identifica os casos julgados pela Corte IDH, em etapa de supervisão de sentença, originados do Paraguai.

Tabela 05 - Identificação dos casos do Paraguai

<b>Nome do caso</b>	<b>Data da Sentença</b>	<b>Data de Resoluções da Corte IDH</b>
<b>1. "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguai</b>	2 de set. de 2004	19 de nov. de 2009 5 de ago. de 2009 6 de fev. de 2008 10 de dez. de 2007 4 de jul. de 2006
<b>2. Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai</b>	17 de jun. de 2005	30 de ago. de 2017 1 de set. de 2016 24 de jun. de 2015 8 de fev. de 2008 14 e dez. de 2007
<b>3. Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai</b>	29 de mar. de 2006	30 de ago. de 2017 1 de set. de 2016 24 de jun. de 2015 20 de maio de 2009 8 de fev. de 2008

		14 de dez. de 2007 2 de fev. de 2007
<b>4.Goiburú e outros Vs. Paraguai</b>	22 de set. de 2006	23 de maio de 2017 19 de nov. de 2009 7 de ago. de 2009 6 de ago. de 2008
<b>5.Vargas Areco Vs. Paraguai</b>	26 de set. de 2006	4 de set. de 2012 24 de nov. de 2010 20 de jul. de 2010 30 de out. de 2008
<b>6.Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai</b>	24 de ago de 2010	30 de ago. de 2017 1 de set. de 2016 24 de jun. de 2015 24 de ago. de 2010 8 de mar. de 2010

(CORTE IDH, 2017)

#### c.1) Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguai

O primeiro caso a ser apresentado do Paraguai é referente à condenação da Corte IDH por responsabilidade internacional desse Estado pela morte e lesões aos internos do Instituto de Reeducação do Menor "Coronel Panchito López". Ainda, o Paraguai foi condenado pelas deficientes condições desse centro, o que prejudicou o desenvolvimento progressivo dos internos (CORTE IDH, 2004, p. 1).

A condenação versou sobre violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial pelos dispositivos: artigo 1º (obrigação de respeitar direitos), artigo 2º (dever de adotar disposições do direito interno), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 25 (proteção judicial) e artigo 26 (desenvolvimento progressivo) (CORTE IDH, 2004, p. 1).

A falta de infraestrutura adequada para a detenção dos menores, a quantidade insuficiente de guardas que vigiavam os internos e a carência de alimentos e assistência médica colaboraram para agravar a situação precária do Instituto. Somado a isso, ocorreram três incêndios no local, o primeiro em

fevereiro de 2000, outro em fevereiro de 2001 e o terceiro em julho de 2001. Situações que resultaram em lesões de alguns internos e mortes de outros. Após o terceiro incêndio, o Instituto foi fechado e suas atividades foram encerradas (CORTE IDH, 2004, p. 2).

A Corte IDH firmou em sentença que o Paraguai, na posição de garantidor dos menores, deveria oferecer condições de detenção em compatibilidade com a dignidade pessoal e a integridade humana. Mas os menores detidos no Instituto eram expostos à insegurança, maus tratos e abusos, um exemplo disso é que alguns internos eram transferidos, por castigo ou por necessidade, às penitenciárias de adultos, compartilhando o mesmo espaço físico desses, o que constituía a violação do artigo 5º, da Convenção Americana (CORTE IDH, 2004, p. 5 e 6).

O centro de detenção não foi planejado, inicialmente, para ser um local de reclusão. Com isso, o Instituto não tinha as prevenções suficientes para enfrentar os incêndios, como medidas de evacuação e emergência. Por isso, a Corte regional concluiu que a falta de prevenção no local resultou nas 9 mortes de internos (CORTE IDH, 2004, p. 7).

Quanto à violação do dever de adoção de dispositivos no direito interno, a Corte Interamericana confirmou que o Paraguai não havia adotado um procedimento especial, com medidas adequadas à etapa de vida dessas pessoas, ou um órgão jurisdicional especializado para crianças e adolescentes. Logo, a Corte IDH condenou esse Estado que adotasse medidas no direito interno para assegurar aos menores infratores um procedimento administrativo e um processo judicial diferente dos adultos (CORTE IDH, 2004, p. 8).

Dessa maneira, dentre as reparações determinadas pela Corte IDH ao Paraguai estão: o dever de publicação da sentença interamericana no Diário Oficial, o dever de realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e declaração de elaboração de políticas públicas voltadas aos menores, o dever de oferecer assistência médica e psicológica aos ex-internos do Instituto. E ainda, o dever de pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais aos internos vítimas de maus tratos e às famílias dos mortos nos incêndios (CORTE IDH, 2004, p. 10 e 11).

## c.2) Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai

O segundo caso paraguaio diz respeito à responsabilidade internacional do Paraguai por não ter garantido o direito à propriedade ancestral da Comunidade Indígena Yakye Axa. Os seguintes dispositivos da Convenção Americana foram violados por esse Estado: artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2º (dever de adotar disposições no direito interno), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 19 (direito das crianças), artigo 21 (direito à propriedade privada) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH 2005 A, p. 1).

No final do século XIX, o Paraguai vendeu terras indígenas para empresários britânicos. Como consequência, as terras do Chaco paraguaio passaram a ser ocupadas por missões da Igreja Anglicana e por estâncias de gado, nas quais os índios foram empregados. A partir de 1986, os membros da Comunidade Indígena Yakye Axa começaram a migrar das estâncias devido às graves condições de vida. Assim, em 1993, os membros dessa Comunidade iniciaram os trâmites para reivindicar suas terras no Chaco. E desde 1996, a Comunidade está assentada na beira de estrada, com uma quantia que varia entre 28 a 57 famílias (CORTE IDH 2005 A, p. 2).

A Corte IDH decidiu que o Paraguai foi responsabilizado internacionalmente por não ter garantido a adequada e a efetiva proteção aos povos indígenas. O Estado não considerou as particularidades dessa comunidade, em especial a vulnerabilidade, o direito consuetudinário, os valores, os usos e os costumes dos povos indígenas (CORTE IDH 2005 A, p. 3).

A violação à razoável duração do processo foi verificada, uma vez que, transcorreu 11 anos e 8 meses sem que os membros da comunidade tivessem uma solução definitiva de sua reivindicação. O Tribunal regional destacou que as autoridades paraguaias atuaram de modo arbitrariamente inefetivo para atender à reclamação dos povos indígenas (CORTE IDH 2005 A, p. 3 e 4).

A Corte IDH também referiu em sentença que as disposições do direito interno paraguaio não abarcavam procedimentos adequados para processar reivindicações de terras de povos indígenas. E o Estado só forneceu um defensor público para o caso após dois anos de início do processo judicial, o

que colaborou com a violação da proteção judicial da comunidade (CORTE IDH 2005 A, p. 4).

A respeito do direito de propriedade privada, a Corte Interamericana aduziu que a relação dos indígenas com a terra em que vivem é estreita. E essa relação deve ser reconhecida e compreendida como base fundamental para a cultura, a vida espiritual, a integridade, a sobrevivência econômica, a preservação e a transmissão para gerações futuras (CORTE IDH 2005 A, p. 5).

Dessa maneira, o Tribunal regional decidiu que ao aplicar os *standards* internacionais aos conflitos de terra que se apresentam, os Estados devem valorar, caso a caso, as restrições que implicariam em reconhecer um direito sobre o outro. E os Estados devem levar em consideração que o direito territorial dos indígenas abarca conceitos mais amplos, o que inclui a sobrevivência da coletividade. Assim, o Paraguai incorreu em responsabilidade internacional por ter afetado direito de conexão do povo indígena com seu território no Chaco, ferindo direitos básicos da comunidade como a identidade cultural (CORTE IDH 2005 A, p. 5 e 6).

O Paraguai foi condenado pela Corte IDH, dentre outras reparações, a identificar o território da Comunidade Yakye Axa e a entregá-lo aos indígenas, no prazo de três anos, ao dever de publicar a sentença interamericana, ao dever de implementar um programa e um fundo de desenvolvimento comunitário indígena, à adoção de medidas no direito interno necessárias à garantia do efetivo gozo do direito à terra dos membros dos povos indígenas. Ainda, ao dever de realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e ao dever de envio de relatório à Corte IDH sobre as medidas adotadas para cumprimento de sentença (CORTE IDH 2005 A, p. 8 e 9).

### c.3) Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai

O terceiro caso a ser estudado do Paraguai muito se assemelha ao caso anterior. Também se refere à responsabilidade internacional desse Estado por não ter garantido o direito à propriedade ancestral da Comunidade Sawhoyamaxa. As violações aos dispositivos da Convenção Americana são os

mesmos identificados no caso da Comunidade Yakye Axa (CORTE IDH 2006, p.1).

Em 1991, os membros da Comunidade Sawhoyamaxa começaram a reivindicar suas terras. Em 1997, os líderes da comunidade apresentaram ao Presidente da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional um projeto de lei com a finalidade de declarar o interesse social dessas terras e objetivar a expropriação em favor do Instituto Paraguai do Indígena, para posterior entrega aos membros dessa comunidade. O projeto de lei foi rechaçado no Congresso Nacional. Então, a comunidade propôs uma série de recursos judiciais que também não foram exitosos (CORTE IDH 2006, p.1 e 2).

Com o transcorrer de 13 anos sem solução definitiva da demanda dos indígenas, a Corte IDH concluiu que o Paraguai violou a Convenção Americana com relação à duração razoável do processo. Por isso, foi responsabilizado internacionalmente pelo desrespeito aos dispositivos 8º e 25, da Convenção (CORTE IDH 2006, p.4).

O Tribunal regional confirmou, em sentença, que a posse tradicional dos indígenas sobre as terras tem o efeito equivalente ao título de pleno domínio que o Estado outorga. Ainda, essa posse tradicional dos indígenas sustenta o direito da comunidade de ter o reconhecimento da propriedade e o seu registro (CORTE IDH 2006, p.5).

Desse modo, a Corte Interamericana condenou o Paraguai, dentre outras, às seguintes reparações: dever de adoção de medidas legislativas, administrativas ou de qualquer índole para assegurar a entrega física das terras à Comunidade Sawhoyamaxa, no prazo de 3 anos, dever de implementação de fundo de desenvolvimento comunitário, dever de transmissão da sentença em rádios paraguaios. Por fim, dever de adoção de mecanismos eficazes de reclamação de terras ancestrais de membros de povos indígenas (CORTE IDH 2006, p.9 e 10).

#### c.4) Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai

O quarto caso a ser apreciado do Paraguai trata da responsabilidade internacional desse Estado pelo desaparecimento forçado de Agustín Goiburú, Carlos Mancuello e os irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, entre os



anos de 1974 e 1977. Apesar de o Paraguai ter reconhecido a competência de jurisdição contenciosa da Corte IDH em 1993, os crimes se referem a violações continuadas, permanentes no tempo, por isso o Tribunal regional tem competência para julgar esse caso (CORTE IDH 2006 A, p.1 e 2).

Os dispositivos da Convenção Americana violados nesse caso foram: artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH 2006 A, p.1).

Os desaparecimentos ocorreram durante a Operação Cóndor, uma ação coordenada entre as forças de segurança do Paraguai e da Argentina. O Paraguai realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional por esses desaparecimentos e pela falta de investigação interna desses atos (CORTE IDH 2006 A, p.3).

O Tribunal regional qualificou que o crime de desaparecimento forçado possui caráter continuado ou permanente, por não ter sido definido o destino ou paradeiro das vítimas. A Corte IDH reitera sua jurisprudência no sentido de indicar que esse fato ilícito gera violações múltiplas e continuadas de vários direitos protegidos pela Convenção Americana e coloca a vítima em completo estado de indefinição, o que acarreta em outros delitos conexos (CORTE IDH 2006 A, p.3).

A falta de investigação constituiu um fator determinante para a prática sistemática de violações dos direitos humanos, proporcionando impunidade aos responsáveis. A Corte IDH confirmou que crimes de desaparecimento forçado também transformam os familiares dos desaparecidos em vítimas. Isso, pois, viola a integridade psíquica e moral desses familiares pela incerteza do paradeiro de seus entes (CORTE IDH 2006 A, p.4 e 5).

Recursos judiciais efetivos são garantias resguardadas pela Convenção Americana. O Paraguai feriu princípios do devido processo legal, pela falta de adequadas diligências no processo e pela violação à razoável duração do processo, uma vez que, o processo superou 17 anos sem ter sido proferida a sentença definitiva (CORTE IDH 2006 A, p.6).

Dessa forma, dentre as reparações determinadas ao Paraguai pela Corte IDH estão: o dever de realizar as devidas diligências, em prazo razoável, para investigar e determinar os responsáveis intelectuais e materiais dos

crimes, o dever de proceder as buscas pelos restos mortais das vítimas e entregá-los aos familiares, o dever de realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Paraguai, pelos crimes de desaparecimento forçado, o dever de publicar a sentença interamericana, o dever de pagamento de indenizações por danos morais e materiais aos familiares das vítimas de desaparecimento e o dever de implementação de curso de direitos humanos nas escolas de formação militar do Paraguai (CORTE IDH 2006 A, p.10).

#### c.5) Caso Vargas Areco Vs. Paraguai

O quinto caso a ser apresentado do Paraguai refere-se à responsabilidade internacional desse Estado pela execução extrajudicial de Gerardo Vargas Areco por um agente militar, assim como, pela falta de investigação e sanção adequada dos responsáveis do fato (CORTE IDH, 2006 B, p.1).

A Convenção Americana foi violada nos seguintes dispositivos: artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 19 (direito das crianças) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2006 B, p.1).

Os fatos do presente caso se iniciam quando, em janeiro de 1989, Gerardo Areco, com 15 anos de idade, foi recrutado para prestar serviço militar nas Forças Armadas paraguaias. Em dezembro do mesmo ano, o recruta se encontrava preso por não haver regressado voluntariamente ao destacamento, quando teve uma hemorragia nasal e foi levado à enfermaria da unidade. Na volta da enfermaria, Areco começou a correr e o suboficial López Insfrán, que o escoltava, disparou nele, o que ocasionou sua morte (CORTE IDH, 2006 B, p.2).

Em 1990, a jurisdição penal militar condenou o suboficial a um ano de prisão militar pelo delito de “homicídio por excesso de zelo”. Em março de 2005, a jurisdição ordinária condenou o suboficial a um ano de privação de liberdade pelo delito de “homicídio culposo” de Gerardo Areco (CORTE IDH, 2006 B, p.2).

O Paraguai reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, a qual foi aceita pela Corte IDH. Ainda, foi confirmado, em sentença interamericana, que a obrigação de investigar violações de direitos humanos são obrigações positivas que os Estados devem adotar para garantirem os direitos previstos na Convenção Americana, e o Paraguai não cumpriu o dever de realizar exumação e autópsia no corpo de Areco, para investigar se esse havia sofrido tortura também (CORTE IDH, 2006 B, p.4).

O Tribunal regional afirmou que não pretende substituir a autoridade nacional na individualização das sanções dos delitos do direito interno, mas indicou a não de proporcionalidade entre a falta da disciplina que o recruta havia cometido e método utilizado frente à fuga desse. A Corte IDH reconheceu que o direito de acesso à justiça, dos pais de Areco, foi violado pelo excesso de prazo para conhecer a verdade do sucedido e sancionar os responsáveis, o que fere o artigo 8º, da Convenção. (CORTE IDH, 2006 B, p.5).

A Corte Interamericana destacou vários instrumentos internacionais de direitos humanos, dentre eles, as recomendações da Cruz Vermelha e da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Crianças que indicam a idade mínima de 18 anos para recrutar pessoas para o serviço militar. A Corte IDH confirmou que no mesmo ano dessa sentença, 2006, o Presidente do Paraguai declarou que só seriam recrutadas pessoas às Forças Armadas a partir dos 18 anos e que esse constituía um passo positivo para que não se repita casos semelhantes a esse (CORTE IDH, 2006 B, p.6 e 7).

Dessa maneira, a Corte IDH condenou o Paraguai às seguintes reparações: o dever de observação das garantias judiciais, em prazo razoável, para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pelas violações cometidas no caso, o dever de realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, o dever de publicar a sentença interamericana, o dever de oferecer tratamento psicológico aos pais de Areco, o dever de desenvolver e implementar programas de formação e cursos de direitos humanos para os membros das Forças Armadas paraguaias, o dever de adequar a legislação interna em matéria de recrutamento de menores de 18 anos e a obrigação de pagar a título de indenização por danos materiais e morais aos familiares de Areco (CORTE IDH, 2006 B, p.7 e 8).

### c.6) Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai

O último caso a ser elencado do Paraguai é sobre a responsabilidade internacional desse Estado pela falta de garantia de propriedade ancestral da Comunidade Indígena Xákmok Kásek, formada por 66 famílias. A Convenção Americana foi desrespeitada nos seguintes dispositivos: artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos), artigo 2º (dever de adotar disposições no direito interno), artigo 3º (dever de reconhecimento da personalidade jurídica), artigo 4º (direito à vida), artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 19 (direito das crianças), artigo 21 (direito à propriedade privada) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2010 A, p.1).

Em 1990, os líderes da comunidade iniciaram um procedimento administrativo a fim de recuperar 10.700 hectares de suas terras tradicionais perante o Instituto de Desenvolvimento Rural e da Terra. Entretanto, como não lograram êxito na via administrativa, em 1999, buscaram apoio no Congresso Nacional para solicitar expropriação de suas terras, o que também fracassou. Em 2002, uma parte do território de solicitação da comunidade, referente a 3.293 hectares, foi adquirido pela Cooperativa Menonita. E, em 2008, o Presidente do Paraguai declarou que 12.450 hectares dos arredores da Estância Salazar são Área Silvestre Protegida, sem consultar a comunidade que desde 1990 solicitava 4.175 hectares dessas áreas (CORTE IDH, 2010 A, p.2).

A Corte IDH concluiu que o Paraguai não procedeu com as diligências devidas, nem ao prazo razoável, diante à solicitação da comunidade indígena, o que feriu seu direito de acesso à justiça e a garantia de direitos consagrados na Convenção Americana. Ressaltou, ainda, que as autoridades internas paraguaias, em especial o Congresso Nacional, observam o tema indígena desde uma perspectiva de produtividade das terras, mas não consideram o caráter particular da relação do índio com suas terras tradicionais (CORTE IDH, 2010 A, p.2).

Dessa maneira o Paraguai foi condenado pela Corte Interamericana às seguintes medidas: ao dever de identificar e devolver os 10.700 hectares à comunidade indígena, ao dever de remover os obstáculos formais para titulação de 1.500 hectares a favor dos membros da Comunidade Xákmok

Kásek. Ainda, ao dever de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, ao dever de transmitir por rádio a sentença interamericana e sua versão traduzida para os idiomas *sanapaná, exent e guaraní* (CORTE IDH, 2010 A, p.5).

O Paraguai também foi condenado a realizar um programa de registro e documentação das terras tradicionais na região do Chaco, ao dever de adoção na legislação interna para criar um sistema eficaz de reclamação de terras ancestrais ou tradicionais de povos indígenas para possibilitar a concretização de seu direito à propriedade e ao dever de indenização por danos materiais e morais às famílias que se transferiram para a beirada das estradas, ao perderem suas terras (CORTE IDH, 2010 A, p.5).

Após essa identificação dos casos do Paraguai, os casos do Uruguai serão expostos.

#### d) Uruguai

A Tabela 06 apresenta os casos julgados pela Corte IDH de origem uruguaia.

Tabela 06 - Identificação dos casos do Uruguai

Nome do caso	Data da Sentença	Data de Resoluções da Corte IDH
<b>1.Gelman Vs. Uruguai</b>	24 de fev. de 2011	23 de mar. de 2013
<b>2.Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai</b>	13 de out. de 2011	//

(CORTE IDH, 2017)

#### d.1) Caso Gelman Vs. Uruguai

O primeiro caso a ser identificado do Uruguai é referente à responsabilidade internacional desse Estado por violações de direitos humanos

de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman e María Macarena de Gelman García. Os fatos do presente caso se desenvolveram a partir das ações coordenadas entre o Uruguai e a Argentina na Operação Cóndor (CORTE IDH, 2011 A, p. 1 e 2).

A Operação Cóndor constituía uma aliança entre as forças de segurança, militares e serviços de inteligência, de modo transnacional. Em agosto de 1976, María Claudia García Iruretagoyena Casinelli e seu esposo Marcelo Ariel Gelman, de nacionalidade argentina, foram detidos em Buenos Aires. O casal foi levado para um centro clandestino de detenção e tortura conhecido como “Automotores Orletti” e permaneceram por alguns dias juntos, mas depois foram separados. Em outubro de 1976, María Claudia estava com sete meses de gestação e foi transportada, de modo clandestino, para Montevideú. No Uruguai, foi levada ao Hospital Militar, onde nasceu sua filha, sendo essa subtraída e entregue ilicitamente à família de um policial uruguaio. A criança foi batizada pela família uruguaia com o nome de María Macarena Tauriño Vivian. Desde o nascimento de sua filha, María Claudia encontra-se desaparecida (CORTE IDH, 2011 A, p. 1 e 2).

Juan Gelman, sogro de María Claudia, iniciou as buscas e averiguações a respeito dos fatos ocorridos com seu filho, sua nora e sua neta. Em 1999, ele recebeu informações sobre o paradeiro de sua neta. O primeiro contato entre avó biológico e neta ocorreu em 31 de março de 2000. Em 2005, a neta empreendeu ações legais para recuperar sua identidade biológica e mudou seu nome para María Macarena García Iruretagoyena (CORTE IDH, 2011 A, p. 2).

No mesmo contexto dos fatos, em 22 de dezembro de 1986, o Parlamento Uruguaio sancionou a Lei 15.848, denominada Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, que concedia anistia aos delitos cometidos por agentes militares e policiais até 1º de março 1985. A Suprema Corte de Justiça do Uruguai suspendeu a constitucionalidade dessa lei, mas, em duas oportunidades, por mecanismos de democracia direta, a população confirmou o respaldo à lei (em um referendo de 1989 e um plebiscito de 2009). Em 2009 e 2010, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai entendeu como inconstitucionais os artigos 1º, 3º e 4º, da referida Lei (CORTE IDH, 2011 A, p. 2).

Em junho de 2002, o Senhor Juan Gelman apresentou denúncia sobre os fatos ocorridos com seu filho, sua nora e sua neta, mas em 2003 os procedimentos de investigação foram encerrados com base principalmente na Lei 15.848. Em 2005, o Julgado Letrado de Segundo Turno de Montevideú reabriu o caso, mas até o momento da sentença interamericana nenhuma pessoa havia sido formalmente acusada ou sancionada e não havia sido identificado o paradeiro de María Claudia ou seus restos mortais (CORTE IDH, 2011 A, p. 2).

O Uruguai reconheceu, parcialmente, sua responsabilidade internacional perante à Corte IDH. E o Tribunal regional considerou que o reconhecimento é uma contribuição positiva à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana, e possui um valor simbólico para que fatos semelhantes não se repitam (CORTE IDH, 2011 A, p. 2 e 3).

A Corte Interamericana condenou o Uruguai pelo desaparecimento forçado e violação dos direitos de reconhecimento de personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em prejuízo de María Claudia García Casinelli. Bem como, pela violação dos direitos de reconhecimento de personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, ao nome, aos direitos da criança e da nacionalidade de María Macarena Gelman pela forma que constituiu seu desaparecimento forçado desde o seu nascimento até o momento que recuperou sua legítima identidade. E pela violação de acesso à justiça, garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal de Juan Gelman, pela falta de investigação efetiva com relação aos fatos do caso (CORTE IDH, 2011 A, p. 3).

As reparações que a Corte IDH impôs ao Uruguai versam sobre: o dever de investigar eficazmente o desaparecimento forçado de María Claudia e María Macarena; o dever de garantir que a Lei de Caducidade careça de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana; o dever de realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; o dever de adoção de um “protocolo de informações de pessoas desaparecidas” e, dentre outras reparações, o dever de implementar um curso de direitos humanos para os agentes do Ministério Público e os magistrados do Poder Judiciário do Uruguai (CORTE IDH, 2011 A, p. 6 e 7).

#### d.2) Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai

O segundo caso a ser estudado do Uruguai refere-se à responsabilidade internacional desse Estado por não proporcionar ao grupo de clientes da cartela da poupança do Banco de Montevideú uma audiência imparcial e um recurso adequado para sua solicitação em relação à transferência de fundos. Os direitos convencionais violados no presente caso estão nos dispositivos: artigo 1º (dever de respeitar direitos), artigo 8º (garantias judiciais), artigo 21 (direito à propriedade privada) e artigo 25 (proteção judicial) (CORTE IDH, 2011 B, p.1).

O contexto dos fatos é marcado por um período de extrema dolarização do setor bancário uruguaio. Em 21 de dezembro de 2002, o Poder Legislativo desse Estado aprovou a Lei 17.613, chamada de “Fortalecimento do Sistema Financeiro”, pela qual se buscava atender às situações surgidas como consequências da crise bancária. Acontece que, em 31 de dezembro de 2002, o Banco Central do Uruguai dispôs sobre a dissolução e liquidação do Banco Montevideú. Dessa maneira, o Banco Montevideú transferiu seus fundos para o *Trade and Commerce Bank*, nas Ilhas Cayman, sem a anuência do grupo de clientes da poupança formado por 539 pessoas (CORTE IDH, 2011 B, p.2).

O grupo de clientes solicitou audiência, baseados na Lei 17.613, com o Conselho do Banco Central. Entretanto, esse requerimento não foi atendido. A Corte IDH entendeu que o Uruguai feriu o direito de ser ouvido, protegido pelas garantias judiciais previstas na Convenção Americana. O Tribunal regional confirmou, em sentença interamericana, que o direito de ser ouvido implica, em âmbito formal e processual, o acesso ao órgão competente para que exponha o direito ao qual se reclama. Ainda, a Corte IDH, em âmbito material, concluiu que o procedimento administrativo foi inefetivo, pois o Banco Central não analisou o mérito das petições das 539 pessoas (CORTE IDH, 2011 B, p.4).

O Uruguai foi condenado às seguintes reparações: o dever de garantir ao grupo de clientes da cartela de poupança do Banco Montevideú o direito de apresentar novas petições, no prazo de 3 anos, o dever de realizar a publicação da sentença interamericana, o dever de pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais e o dever de fornecer



relatórios das medidas adotadas para cumprimento da decisão da Corte IDH (CORTE IDH, 2011 B, p.6).

Dessa maneira, após serem identificados e apresentados os casos, em etapa de supervisão de sentença, da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, dedica-se à verificação do terceiro eixo interpretativo dessa pesquisa. Nesse eixo, serão elencados os dados acerca do *status* do cumprimento das decisões da Corte IDH, pelos países do Mercosul.

### 3.1.3. EIXO 03 - *STATUS* DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Nessa etapa da pesquisa, elege-se realizar a exposição das informações em forma de tabela. Serão trazidas quatro tabelas, cada uma referente a um país do Mercosul, divididas em dois campos. O primeiro é campo das obrigações cumpridas pelos Estados e o segundo é o campo das obrigações pendentes de cumprimento. O objetivo específico dessa fase da pesquisa é sistematizar os dados de cumprimento das decisões, para que se efetue a análise de *accountability* dos países do Mercosul, com relação às decisões da Corte IDH, na etapa subsequente desse trabalho.

#### a) *Status* do cumprimento das decisões dos casos da Argentina

A Tabela 07 apresenta o *status* de cumprimento das decisões da Corte IDH pela Argentina e está dividida em medidas cumpridas e medidas pendentes de cumprimento.

Tabela 07 – *Status* do cumprimento das decisões dos casos da Argentina

<b>Caso</b>	<b>Reparações declaradas cumpridas</b>	<b>Reparações pendentes de cumprimento</b>
<b>1. Fontevecchia e D'amico Vs. Argentina</b>	✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana.	<p>✓ Tornar sem efeito a condenação civil imposta na Argentina aos Senhores Jorge Fontevecchia e Hector D'Amico;</p> <p>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</p>

<p><b>2. Fornerón e Filha Vs. Argentina</b></p>	<p>✓ Reintegrar valores ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas do Sistema Interamericano.</p>	<p>✓ Oferecer procedimento orientado para efetiva vinculação entre o Sr. Fornerón e sua filha;</p> <p>✓ Investigar a conduta dos funcionários públicos no procedimento interno de adoção da filha do Sr. Fornerón;</p> <p>✓ Adotar medidas no direito interno sobre a conduta de venda de crianças;</p> <p>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana.</p> <p>✓ Implementar curso obrigatório de Direito das Crianças para funcionários públicos da Província de Entre Ríos;</p> <p>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</p> <p>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</p>
<p><b>3. Furlán e Familiares Vs. Argentina</b></p>	<p>✓ Reintegrar valores ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas do Sistema Interamericano.</p>	<p>✓ Disponibilizar atenção médica e psicológica às vítimas;</p> <p>✓ Formar grupo interdisciplinar para a inclusão social, educativa, vocacional e laboral do Sr. Furlán;</p> <p>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</p> <p>✓ Adotar medidas para assegurar assistência às pessoas diagnosticadas com deficiência;</p> <p>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</p> <p>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</p>
<p><b>4. Mendoza e outros Vs. Argentina</b></p>	<p>✓ Reintegrar valores ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas do Sistema Interamericano.</p>	<p>✓ Disponibilizar atenção médica e psicológica às vítimas;</p> <p>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</p> <p>✓ Adotar medidas para assegurar assistência educativa e acesso à</p>

		<p>educação formal às vítimas do caso;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Ajustar a legislação interna de Justiça da Infância e da Juventude de acordo com os <i>standards</i> internacionais;</li> <li>✓ Assegurar medidas para que não se imponha pena de prisão perpétua a menores de 18 anos;</li> <li>✓ Conduzir eficazmente a investigação de tortura de Claudio Núñez e Lucas Mendoza;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul>
<b>5. Gutiérrez e família Vs. Argentina</b>	//	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conduzir com a devida diligência a investigação da execução de Jorge Gutiérrez e condenar os responsáveis;</li> <li>✓ Realizar ato público que reconheça a responsabilidade internacional no caso;</li> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Integrar ao currículo de formação da Polícia Federal da Argentina e da Polícia de Buenos Aires curso de direitos humanos;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul>
<b>6. Argüelles e outros Vs. Argentina</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Reintegrar valores ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas do Sistema Interamericano;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul>

(CORTE IDH, 2017)

b) *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Brasil

A Tabela 08 indica o *status* de cumprimento das decisões da Corte IDH, pelo Brasil, e está dividida em medidas cumpridas e medidas pendentes de cumprimento.

Tabela 08 – *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Brasil

Caso	Reparações declaradas cumpridas	Reparações pendentes de cumprimento
<b>1. Ximenes Lopes Vs. Brasil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Investigar os responsáveis pelos fatos ocorridos e responsabilizar os culpados;</li> <li>✓ Continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação em direitos humanos aos trabalhadores da área da saúde.</li> </ul>
<b>2. Garibaldi Vs. Brasil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul> <p>Cumprimento parcial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conduzir eficazmente investigação para identificar e julgar autores da morte do Sr. Garibaldi.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Continuar a condução do processo que tramita na esfera penal, em regime de urgência, para responsabilização dos autores da morte do Sr. Garibaldi.</li> </ul>
<b>3. Gomes Lund e outros Vs. Brasil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Permitir que os familiares das vítimas apresentem solicitações pelos mecanismos do direito interno de petitório indenizatório;</li> </ul> <p>Cumprimento parcial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conduzir eficazmente investigação para identificar o paradeiro dos restos mortais das vítimas de desaparecimento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conduzir eficazmente investigação penal para identificar e julgar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados;</li> <li>✓ Continuar a investigação para identificar o paradeiro dos restos mortais das vítimas de desaparecimento forçado;</li> <li>✓ Disponibilizar a atenção médica e psicológica aos familiares das vítimas que requeiram atendimento;</li> </ul>

	forçado; ✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais; ✓ Pagar as custas e os gastos processuais; ✓ Realizar convocatórias em jornais de grande circulação para que familiares das vítimas se identifiquem.	✓ Realizar ato público que reconheça a responsabilidade internacional no caso; ✓ Continuar com as ações de desenvolvimento de cursos de direitos humanos nas escolas de formação das Forças Armadas; ✓ Adotar medidas no direito interno para tipificar a conduta de desaparecimento forçado como crime.
<b>4.Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil</b>	//	//
<b>5. Favela Nova Brasília Vs. Brasil</b>	//	//

(CORTE IDH, 2017)

Com relação ao caso Trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil, uma delegação da Corte IDH realizou diligências probatórias em Brasília, em junho de 2016, a fim de obter esclarecimentos do cumprimento de sentença. Na ocasião, foram obtidas dez declarações, cinco de vítimas e cinco de membros do Ministério Público do Trabalho que combatem o trabalho escravo no país. E, como a interpretação de sentença é datada em agosto de 2017, ainda não foi emitida a resolução acerca do cumprimento da sentença desse caso. O mesmo ocorre com o caso Nova Favela Brasília vs. Brasil, no qual, em 2016, a Corte regional recebeu declaração testemunhal de uma suposta vítima e teve sua sentença proferida em fevereiro de 2017 e, por isso, ainda não houve resolução de sentença pela Corte Interamericana sobre o cumprimento das reparações (CORTE IDH, 2017 B, p. 17 e 54).

c) *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Paraguai

A Tabela 09 demonstra o *status* de cumprimento das decisões da Corte IDH, pelo Paraguai, e está dividida em medidas cumpridas e medidas pendentes de cumprimento.

Tabela 09 – *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Paraguai

Caso	Reparações declaradas cumpridas	Reparações pendentes de cumprimento
<p><b>1. "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguai</b></p>	<p>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana.</p> <p>Cumprimento parcial:</p> <p>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</p>	<p>✓ Realizar um ato público que reconheça a responsabilidade internacional do Paraguai;</p> <p>✓ Apresentar uma política pública acerca dos direitos das crianças em conformidade com os <i>standards</i> internacionais;</p> <p>✓ Fornecer tratamento psicológico e vocacional aos ex-internos do Instituto;</p> <p>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</p>
<p><b>2. Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai</b></p>	<p>✓ Realizar um ato público que reconheça a responsabilidade internacional do Paraguai;</p> <p>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</p> <p>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</p>	<p>✓ Identificar o território tradicional da Comunidade Yakye Axa e entregá-lo gratuitamente aos indígenas;</p> <p>✓ Criar um Fundo destinado à aquisição de terras para entregar aos indígenas;</p> <p>✓ Adotar no direito interno medidas legislativas para o procedimento de solicitação de terras tradicionais;</p> <p>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana</p>
<p><b>3. Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai</b></p>	<p>✓ Instalar um sistema de comunicação na Comunidade Sawhoyamaxa a fim de que os indígenas possam comunicar às autoridades da área da saúde, em caso de emergências.</p> <p>Cumprimento parcial:</p>	<p>✓ Adotar medidas legislativas e administrativas para entregar as terras tradicionais da Comunidade Sawhoyamaxa;</p> <p>✓ Implementar um Fundo de desenvolvimento comunitário indígena;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Realizar programa de registro e documentação acerca das comunidades indígenas no país;</li> <li>✓ Realizar a publicação e a transmissão, por rádio, da Sentença Interamericana</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Adotar no direito interno medidas legislativas para o procedimento de solicitação de terras tradicionais.</li> </ul>
<b>4.Goiburú e outros Vs. Paraguai</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Implementar programa de educação em direitos humanos nas forças policiais paraguaias;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul> <p>Cumprimento parcial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar eficazmente a investigação e sancionar os responsáveis pelas mortes de Agustín Goiburú, Carlos Bareiro, Rodolfo Ramírez Villalba e Benjamín Ramírez Villalba;</li> <li>✓ Realizar as buscas pelos restos mortais das vítimas de desaparecimento forçado;</li> <li>✓ Realizar um ato público que reconheça a responsabilidade internacional do Paraguai;</li> </ul>
<b>5.Vargas Areco Vs. Paraguai</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar um ato de desculpas públicas e que reconheça a responsabilidade internacional do Paraguai;</li> <li>✓ Implementar programa de educação em direitos humanos nas Forças Armadas paraguaias;</li> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Adequar a legislação interna de acordo com os <i>standards</i> internacionais para proibição de recrutamento de menores de 18 anos para as Forças Armadas paraguaias;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os gastos processuais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar eficazmente a investigação e sancionar os responsáveis pela morte de Gerardo Areco;</li> <li>✓ Disponibilizar assistência médica e psicológica aos familiares da vítima.</li> </ul>

<p><b>6. Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Remover os obstáculos formais para entrega das terras tradicionais à Comunidade Xákmok Kásek referentes a 1.500 hectares;</li> <li>✓ Efetuar a entrega das terras tradicionais aos indígenas referentes a 1.500 hectares;</li> <li>✓ Instalar um sistema de comunicação na Comunidade Xákmok Kásek, a fim de que os indígenas possam comunicar as autoridades da área da saúde, em caso de emergências</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Efetuar a entrega das terras tradicionais aos indígenas referentes a 10.700 hectares;</li> <li>✓ Proteger as terras solicitadas pelos indígenas contra atos do Estado ou de particulares, como a disposição das terras;</li> <li>✓ Realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Paraguai;</li> <li>✓ Realizar a publicação e a transmissão, por rádio, da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Realizar programa de registro e documentação acerca das comunidades indígenas no país;</li> </ul>
---	--	---

(CORTE IDH, 2017)

d) *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Uruguai

A Tabela 10 refere-se ao *status* de cumprimento das decisões da Corte IDH, pelo Uruguai, e está dividida em medidas cumpridas e medidas pendentes de cumprimento.

Tabela 10 – *Status* do cumprimento das decisões dos casos do Uruguai

Caso	Reparações declaradas cumpridas	Reparações pendentes de cumprimento
<p><b>1. Gelman Vs. Uruguai</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Realizar um ato público que reconheça a responsabilidade internacional do Uruguai;</li> <li>✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;</li> <li>✓ Pagar as indenizações de danos morais e materiais;</li> <li>✓ Pagar as custas e os</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Conduzir, eficazmente, investigação para sancionar penalmente os responsáveis;</li> <li>✓ Realizar buscas para identificar os restos mortais de María Claudia;</li> <li>✓ Garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado careça de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção</li> </ul>



	gastos processuais.	Americana;  ✓ Implementar cursos de direitos humanos direcionados aos agentes do Ministério Público e do Poder Judiciário uruguaio;  ✓ Adotar medidas para permitir o acesso técnico e sistematizado de informações sobre violações de direitos humanos.
<b>2.Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai</b>	//	✓ Garantir que as vítimas tenham assegurados o direito de petição a respeito dos direitos estabelecidos na Lei de Fortalecimento do Sistema Financeiro;  ✓ Realizar publicação da Sentença Interamericana;  ✓ Pagar as indenizações de danos morais;  ✓ Pagar as custas e os gastos processuais.

(CORTE IDH, 2017)

O terceiro eixo interpretativo dessa pesquisa traçou as informações sobre o *status* de cumprimento das decisões da Corte IDH, pelos países do Mercosul, considerando quais reparações foram obedecidas total ou parcialmente e quais ainda não foram cumpridas. Com a finalização dessa etapa, é possível inaugurar a última parte do trabalho que almeja expor as conclusões preliminares de *accountability*, a partir dos dados sistematizados no eixo 3, bem como dos ensinamentos de base teórica exibidos no capítulo 2 do trabalho.

### 3.2. ANÁLISE DO ESTUDO DOS CASOS: CONCLUSÕES PRELIMINARES DE *ACCOUNTABILITY* DAS DECISÕES DA CORTE IDH

No século XXI, a evolução e a expansão do conceito de *jus cogens* e as obrigações *erga omnes* ampliou a abrangência das normas imperativas do direito internacional. Essa transformação evidencia que mais importante que

firmar tratados é cumprir com suas regras e princípios. Por isso, o destaque para a matéria de *accountability* dos Estados, tanto na vertente horizontal (entre os Estados) como na vertente vertical (entre um Estado e uma ordem jurídica internacional). O assunto de *accountability* é relevante, justamente, para se verificar se há a efetivação dos direitos humanos no plano prático, não apenas no teórico.

É por isso que a última parte desse trabalho possui o objetivo específico de verificar se a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, efetivamente são responsáveis, no plano internacional, pelas violações de direitos humanos levadas ao Tribunal regional.

Os pressupostos dessa verificação estão presentes nas compreensões de *good governance* trazidas no item 2.1.2 dessa pesquisa, quais sejam: os Estados devem conduzir com responsabilidade seus assuntos, os Estados estão cada vez mais interdependentes, os Estados já não são os únicos atores da cena internacional e os Estados devem se preocupar com assuntos sensíveis como direitos humanos, meio ambientes, democracia e liberdades.

Logo, a partir dessas perspectivas sobre *good governance*, utilizam-se os questionamentos de análise de *accountability*, também citados no item 2.1.2. dessa pesquisa. Recorda-se que nos estudos dos casos, três questões de responsabilização são importantes: Quem é o responsável? Para quem se deve informar sobre o andamento do processo de *accountability*? E para que ocorre essa responsabilização? (NOLLKAEMPER, WOUTERS e HACHEZ, 2010, p.5-7).

Para responder a esses questionamentos, elege-se avaliar as *accountability* dos países do Mercosul, a partir do balanço do cumprimento ou não das reparações. A exposição dessa avaliação será feita por categorias de reparação presentes nas sentenças da Corte IDH. Assim, as reparações são divididas em seis categorias: "(a) restituição, (b) reabilitação, (c) satisfação, d) garantias de não repetição, (e) indenizações e reembolso de custas e gastos e (f) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir" (CORTE IDH, 2017 B, p. 74).

As medidas de restituição são as reparações referentes ao dever dos Estados de restabelecer a situação anterior aos fatos de violações, como tornar sem efeito uma condenação civil arbitrária de indenização ou restituir as terras

tradicionais vendidas indevidamente. Já as medidas de reabilitação dizem respeito ao dever de fornecer atendimento de saúde, psicológico ou psiquiátrico às vítimas.

As medidas de satisfação estão relacionadas ao dever de publicar a sentença interamericana e de realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional. As garantias de não repetição referem-se à implementação de cursos de direitos humanos direcionados às escolas de formação das Forças Armadas, aos membros do Poder Judiciário, aos policiais militares e aos funcionários públicos.

As medidas de indenização estão conectadas ao pagamento de valores pelos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas. E as medidas de reembolso de custas e gastos são as despesas processuais da Corte IDH. Por fim, as medidas de obrigação de investigar são as que os Estados têm o dever de conduzir, eficazmente, a identificação e punição dos responsáveis no caso.

Tabela 11 – Verificação de *accountability* pelo cumprimento das medidas de reparação

<b>Medidas cumpridas</b> <b>Estado</b>	Restituição	Reabilitação	Satisfação	Garantias de não repetição	Indenizações e reembolso de custas	Obrigação de investigar
Argentina			X		X	
Brasil			X	X	X	X
Paraguai	X		X	X	X	
Uruguai			X		X	

(CORTE IDH, 2017)

A tabela acima evidencia conclusões preliminares de *accountability* das decisões da Corte regional. Observa-se que os Estados do Mercosul cumprem as medidas de reparação de satisfação. Assim, na maior parte dos casos avaliados por país, o Estados do Mercosul obedecem ao dever de publicar a sentença interamericana ou ao dever de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional.

As obrigações de indenizações e reembolso de custas também constituem medidas que, em geral, os Estados cumprem. Ressalta-se, nesse ponto, que em casos com menor número de vítimas, normalmente, o cumprimento da medida de indenização é total e, em casos com elevado número de vítimas, é parcial.

Nesse sentido, o destaque negativo é o Uruguai, no caso *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, no qual não houve cumprimento do pagamento das indenizações dos clientes do Banco Uruguai, situação que envolve grande número de vítimas.

Outro destaque negativo é o da Argentina que, apesar de ter cumprido a obrigação de reintegrar valores ao Fundo de Assistência às Vítimas em três casos, ainda estão pendentes de cumprimento as medidas de reparações de indenizações e reembolso de custas nos seis casos apresentados.

Sobre as garantias de não repetição, o Brasil e o Paraguai cumprem com essas medidas. O Brasil já possui os programas de educação em direitos humanos nas escolas de formação militares e, com isso, as obrigações são referentes à continuidade de tais cursos. O Paraguai implementou o programa de educação em suas forças policiais e também segue com o dever de continuidade desse currículo.

Quanto às medidas de restituição, em geral, não foram cumpridas pelos Estados do Mercosul. A menção positiva que se faz é a do caso da Comunidade Indígena *Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*, no qual esse Estado restituiu terras tradicionais aos indígenas, ainda que em quantidade menor de hectares. Por isso, o Paraguai cumpriu essa obrigação parcialmente, restando a obrigação de restituição total das terras tradicionais requeridas. Já como ressalva negativa é da Argentina que ainda não tornou sem efeito a condenação arbitrária a título de danos morais ao ex-Presidente, no caso *Fontevicchia e D'amico Vs. Argentina*.

As medidas de reabilitações, na área de assistência médica, social e psicológica às vítimas, normalmente os Estados não cumprem. Sobre medidas de obrigação de investigar, o destaque positivo é do Brasil que possui procedimentos internos de investigação em dois casos, com tramitação na esfera penal de ações para julgar os responsáveis. A exceção é no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* que os responsáveis ainda não foram identificados.

Avaliando-se a *accountability* por Estado do Mercosul, conclui-se que a Argentina ainda não cumpre com suas obrigações determinadas pela Corte IDH. As ações mais cumpridas pela Argentina são as de caráter mais imediato, como o de disponibilizar a sentença ou a reintegração de valores ao Fundo de Assistência às Vítimas. Entretanto, medidas como a de alteração de legislação interna para compatibilização com a Convenção Americana ainda carecem de atuação desse Estado.

Ressalta-se que a Argentina não apresentou cumprimento de medidas no caso *Gutiérrez e Família vs. Argentina* e também não cumpriu com as obrigações de indenizar, o que todos os outros Estados cumpriram, pelo menos na maioria de seus casos. E também não implementou os cursos de direitos humanos para os funcionários públicos e não investigou os responsáveis por ações de violações de direitos humanos.

Com relação ao Brasil, há um equilíbrio entre as medidas cumpridas e as medidas em pendência de cumprimento. Assim, em geral, o Brasil cumpre metade das medidas impostas pela Corte IDH. As indenizatórias são efetivadas, as obrigações de investigar são retomadas, as pendentes estão em fase de tramitação de ação penal, as implementações de cursos de direitos humanos já são uma realidade no Brasil. Destaque para o caso *Garibaldi vs. Brasil* que está quase todo cumprido, pendente tramitação de ação penal para julgar os responsáveis.

Sobre os dois casos que não apresentaram medidas cumpridas ou não cumpridas, ressalta-se que a sentença é de 2017, ainda em prazo para efetuar as medidas de satisfação da publicação de sentença e o ato de reconhecimento de responsabilidade.

O Brasil, assim como a Argentina, não efetuou medidas de adequação da legislação interna para compatibilizar com a Convenção Americana para

tipificar a conduta de desaparecimento forçado. E também não adotou medidas de reabilitação para as vítimas, com apoio médico ou psicológico.

Com relação ao Paraguai, como uma menção positiva, tem-se que esse Estado adequou sua legislação interna em conformidade com os *standards* internacionais no caso Vargas Areco vs. Paraguai, sobre proibição de recrutamento de menores de 18 anos para as Forças Armadas. Outro destaque foi que o Estado, geralmente, reconhecia sua responsabilidade internacional, ainda que parcial, na maior parte dos casos perante à Corte regional.

A observação negativa do Estado paraguaio é referente aos casos em que envolvem comunidades indígenas. Nessas situações, o Estado ainda reluta em reconhecer o direito à propriedade dessas comunidades, bem como, o acesso à justiça ainda é um entrave para os indígenas. Mas, sobre esses casos, o Estado cumpriu as medidas como a instalação de sistema de comunicação entre a comunidade e autoridades da saúde em caso de emergências. E parcialmente, no caso Comunidade Indígena Sawhoymaxa vs. Paraguai, a de realizar a documentação e registros das terras de indígenas.

Já, quanto ao Uruguai, no caso Gelman vs. Uruguai, as medidas cumpridas e as pendentes de cumprimento também estão em equilíbrio. A ressalva negativa que se observa é que o Estado não cumpriu com o dever de adequação da legislação interna referente à Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva.

Outra menção negativa é que no caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai, o Estado não efetuou o cumprimento de nenhuma medida imposta pela Corte IDH. A observação positiva com relação ao Uruguai é que esse Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, ainda que parcial, perante à Corte IDH.

Após analisar as ações de cumprimento das decisões da Corte IDH, em caráter geral e em caráter específico de cada Estado, busca-se responder aos três questionamentos de *accountability*: Quem é o responsável? Para quem se deve informar sobre o andamento do processo de *accountability*? E para que ocorre essa responsabilização?

Quanto ao primeiro questionamento, infere-se que os Estados são os responsáveis diretos pelas ações de seus agentes. Os Estados que

voluntariamente reconheceram suas responsabilidades internacionais, mesmo que de modo parcial, foram o Paraguai e o Uruguai. E de modo obrigatório, por meio de realização de ato público de reconhecimento da responsabilidade, foram o Paraguai, o Brasil e o Uruguai, sendo que a Argentina ainda carece de realização desse ato de reconhecimento de responsabilidade.

Quanto ao segundo questionamento, todos os quatro Estados apresentaram os relatórios de cumprimento de sentença interamericana direcionados ao Tribunal regional. E é a partir desses relatórios, juntamente com a celebração de audiências ou de visitas aos Estados, que a Corte IDH supervisiona o cumprimento de sentença (CORTE IDH, 2017 B, p. 75).

A última indagação sobre o porquê da responsabilização, conclui-se que essa tem o caráter de efetivação dos direitos humanos, para que não se concretizem apenas no plano teórico ou diplomático dos Estados. Assim, medidas de garantia de não repetição das violações e medidas de satisfação auxiliam na aplicação prática desses direitos, a partir da responsabilização dos Estados.

Outra observação que deve ser feita diz respeito ao cumprimento das decisões da Corte IDH e a relação dos tratados internacionais recepcionados nacionalmente, conforme visto no item 2.2.2 dessa pesquisa. Desse modo, conclui-se que a Argentina, que possui uma permeabilidade de nível médio do direito nacional ao direito internacional, não cumpriu muitas determinações da Corte IDH, o que se pode vincular o não cumprimento às restrições internas à Convenção Americana.

No caso do Brasil, esse apresentou uma permeabilidade avançada, no qual os tratados de direitos humanos, independentemente de terem sido recepcionados pelo *quorum* especial, ou não, integram o bloco de constitucionalidade brasileiro. Disso resulta que o Brasil, em partes, cumpriu com suas obrigações perante à Corte IDH, destaca-se que apesar de valorizar a temática convencional não adequou sua legislação interna aos parâmetros convencionais como deveria ter feito.

Quanto ao Paraguai, por mais que a permeabilidade de seu direito interno tenha sido classificada como de nível baixo, por seu texto constitucional reconhecer os direitos da Convenção Americana, mas não permitir que seus preceitos modifiquem os preceitos constitucionais, esse Estado cumpriu, em

partes, com suas obrigações de reparações instituídas pela Corte IDH, pois se observa que seu texto constitucional é de 1992 e o Estado aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 1993, o que demonstra que o cumprimento parcial das decisões, pelo Estado paraguaio, acompanhou a evolução do direito internacional dos direitos humanos.

Sobre o Uruguai, esse Estado foi classificado como de permeabilidade muito baixa do direito nacional ao direito internacional, por não apresentar instrumentos de internalização de tratados. Mas o que se verificou foi que o Estado adaptou sua legislação para interpretação conforme o direito internacional, inclusive de acordo com a Convenção Americana. Assim, o cumprimento parcial de suas condenações da Corte IDH resulta que essa permeabilidade tende a aumentar, como se identificou em legislação nacional sobre direito de liberdade de expressão, de 2009.

Depois de refletir sobre as questões de responsabilização, estrutura-se uma escala de *accountability* de nível decrescente constituída pelo: Paraguai, Brasil, Uruguai e Argentina. Essa escala foi obtida a partir dos dados apresentados no eixo 3, com a observação da Tabela 11, e comparando-se com a proporcionalidade de casos por países e as medidas de reparações impostas pela Corte IDH. Assim, por mais que o Brasil e o Paraguai cumpriram com obrigações similares, proporcionalmente ao número de casos, o Paraguai cumpriu mais com as determinações da Corte IDH que o Brasil. Ainda, por mais que o Uruguai e a Argentina não tenham cumprido com grande parte de suas obrigações, proporcionalmente ao número de casos, o Uruguai adimpliu com mais medidas impostas pela Corte regional que a Argentina.

Com isso, é possível verificar o avanço no cumprimento das decisões da Corte IDH pelos países do Mercosul. Destaca-se que se trata de um avanço gradual, no qual casos mais recentes e com menores números de vítimas são mais adimplidos. No entanto, vale a ressalva que por mais que se verifique o cumprimento em partes das decisões, ainda é muito longo o caminho para a real e efetiva *accountability* dos Estados do Mercosul em face das sentenças interamericanas.



#### 4. CONCLUSÃO

A abordagem sobre a *accountability* do cumprimento das decisões da Corte IDH, pelos países do Mercosul, em fase de execução de sentença, permitiu o estabelecimento de um balanço teórico e prático sobre como o direito internacional interage com o direito nacional. Estas observações finais se destinam a retomar os objetivos específicos desse trabalho e a responder se os Estados do Mercosul cumprem com a *accountability* perante à Corte IDH.

O argumento central desse trabalho demonstrou que os Estados do Sistema Interamericano, em especial, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, têm o dever de respeito às regras e aos princípios da Convenção Americana e o dever de obediência às decisões da Corte IDH. Por isso, na primeira parte da dissertação, traçou-se como objetivo específico a delimitação teórica dos fenômenos e institutos jurídicos internacionais e nacionais que sustentam esses deveres.

No tópico inaugural desse trabalho, apresentou-se o fenômeno dos diálogos jurisdicionais e se verificou a importância desses intercâmbios de informações entre ordens jurídicas distintas. Revelou-se que a partir dos diálogos jurisdicionais houve uma crescente troca de ideias, experiências e conceitos entre cortes internacionais e nacionais.

Foi constatado que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos enfrenta desafios para concretização de uma agenda humanista. Esses obstáculos podem ser ultrapassados se, por exemplo, houver a universalidade desse sistema, a independência de seus órgãos, a aplicação da jurisdição automática e compulsória da Corte IDH e a adoção de medidas internas visando à implementação das decisões interamericanas no âmbito doméstico.

Ficou evidenciado que a internacionalização do direito, pelo movimento de atores, regras e fatores, trouxe a modificação no modo como as decisões são tomadas e como se comportam os Estados, na *global governance*. Nesse sentido, inferiu-se que para uma governança global, os Estados devem conduzir com responsabilidade os assuntos sensíveis, como os direitos humanos.

Também se confirmou que essa condução responsável requer o exercício do mecanismo de *accountability* por parte dos Estados. Portanto, ressaltou-se nessa pesquisa que a *accountability* estatal, além de ser um dever ético, é um dever jurídico que vincula os Estados que se comprometeram a obedecer às decisões da Corte IDH, quando ratificaram os termos da Convenção Americana.

Como continuidade de apresentação da carga teórica para compreensão do argumento central da pesquisa, observou-se a relação do direito internacional com o direito nacional. Nesse aspecto, ressaltou-se que o futuro da implementação do direito internacional está no direito doméstico. Por isso, foram apresentadas as três ferramentas de engajamento do direito internacional com o direito nacional. A primeira referente ao fortalecimento das instituições nacionais; a segunda é quanto ao fornecimento de suporte necessário às instituições internas (*backstopping*) e, a terceira é forçá-las a agir quando falta vontade de ação pelos agentes do poder nacional.

Pela exposição da temática do transconstitucionalismo, ficou evidenciado que o entrelaçamento das ordens jurídicas interna e internacional serve de criação de “pontes de transição” para encontrar a solução de problemas jurídicos comuns. Essas pontes auxiliam na formação de conversações constitucionais entre as distintas ordens, o que intensifica as trocas de aprendizagens recíprocas, uma vez que os Estados já não solucionam problemas transnacionais isoladamente.

Ainda para embasar o argumento central da pesquisa, foram apresentadas as instituições e as regras nacionais e internacionais que indicam a obrigatoriedade dos Estados de cumprirem as decisões da Corte IDH. Quanto às regras internacionais, verificou-se a imperatividade das normas de *jus cogens* e indicou-se que essa normatividade não é derogada por disposições do direito interno. Com relação às obrigações *erga omnes*, referiu-se que essas apresentam dupla dimensão: a de proteção coletiva que é o dever de cada Estado de respeitar os tratados internacionais, e a dimensão entre os Estados que é a obrigação de respeitar os demais Estados pelo cumprimento das determinações dos tratados.

As regras de funcionamento da Corte IDH também foram debatidas. Esclareceu-se que os instrumentos que regem o funcionamento e a

organização da Corte Interamericana são a Convenção Americana, o Estatuto e o Regimento Interno. Demonstrou-se que o caráter da sentença interamericana é terminativo, ou seja, inapelável. E que as decisões do Tribunal Interamericano têm como característica a obrigatoriedade de cumprimento pelos Estados, conforme o artigo 68, da Convenção Americana. Ainda, os Estados têm o dever de adotar medidas no direito interno para dar fiel cumprimento às decisões (artigo 2º, da Convenção Americana).

Também na primeira parte da dissertação, e para encerrar o capítulo de cunho teórico, abordou-se sobre a internalização dos tratados internacionais no direito doméstico de cada país do Mercosul. Evidenciou-se que cada Estado possui uma sistemática diferenciada de recepção dos tratados, e organizou-se as informações por grau de permeabilidade do direito interno, concluindo-se que, em escala decrescente, o Brasil é mais permeável ao direito internacional, seguido da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.

A segunda etapa do trabalho, de característica de análise prática, objetivou investigar empiricamente como está o cumprimento das decisões da Corte IDH. Para alcançar a essa finalidade, traçou-se a estratégia de interpretação por três eixos distintos. No primeiro, foram conhecidos os números dos casos a serem estudados, no segundo eixo foram identificados os detalhes de cada caso em fase de cumprimento de sentença divididos por país, e no terceiro eixo foram tabeladas as informações sobre as medidas cumpridas e as com pendência de cumprimento.

Esses dados de *accountability* das decisões serviram de base para o segundo argumento do trabalho formado pelo estudo de como ocorre o cumprimento de sentença das decisões da Corte IDH. Assim, com a avaliação dos três eixos, pode-se concluir que, em ordem decrescente, o Paraguai, o Brasil, o Uruguai e a Argentina cumprem com a *accountability* das decisões da Corte IDH, sendo que o cumprimento, ou não, está associado ao caráter da medida reparatória.

Nesse sentido, as reparações de indenizações e de reembolso de custas são as mais adimplidas. O Paraguai e o Brasil adimpliram mais as obrigações de satisfação, como a de reconhecimento de responsabilidade internacional que o Uruguai e a Argentina. As obrigações de publicação de sentença foram, normalmente, cumpridas, com exceção de algumas

reparações que a Corte IDH exigia a tradução para idiomas indígenas para transmissão em rádio. Já as medidas de restituição careceram de ações dos Estados do Mercosul, bem como as medidas de reabilitação que, em geral, não foram cumpridas. Sobre as garantias de não repetição, a Argentina e o Uruguai não adotaram tais medidas, enquanto o Brasil e o Paraguai cumpriram e devem manter esse adimplemento.

Então, após as reflexões teóricas e práticas, pode-se, enfim, responder ao problema de pesquisa: “Em que medida acontece a *accountability* dos países do Mercosul em face das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos?”. Dessa maneira, conclui-se que os Estados do Mercosul avançaram nos esforços de *accountability* das decisões da Corte IDH, mas ainda não de modo suficiente para proteção efetiva dos direitos humanos. Ressalta-se, que essa constatação serve para o momento de análise da pesquisa, uma vez que, os processos tramitam na Corte Interamericana, em fase de execução de sentença, ou seja, com o passar do tempo outras obrigações serão cumpridas, ou restarão pendentes de cumprimento.

Verificou-se que casos com menores números de vítimas são adimplidos em maior quantidade, da mesma forma que casos mais recentes. No entanto, destaca-se que, apesar dos Estados terem ratificado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, ainda não adotam no direito interno as medidas para dar fiel cumprimento às decisões. E, ainda, não valorizam assuntos sensíveis como o de respeito às garantias judiciais, já que muitos foram os casos em que não houve investigações dos responsáveis ou que o prazo razoável do processo não foi obedecido.

Enfim, a trajetória para a efetiva proteção dos direitos humanos ainda é bastante longa. Mas os avanços de *accountability* nesse processo demonstram que os passos iniciais foram dados, servindo de base e encorajamento para os próximos rumos a serem seguidos.

## REFERÊNCIAS

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ALEXDZE, Levan. **Legal nature of jus cogens in contemporary international law**. Coleção The Hague Academy of International Law. vol. 172. Boston: Leiden, 1981.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina (1994)**. Ley n. 24.430. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994), de 15 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **O impacto no sistema processual dos tratados internacionais**. MORAIS, José Luis Bolzan de. (coord.). Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

\_\_\_\_\_. **Saiba mais sobre o Mercosul**. 2017. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 11 set. 2017.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do Conselho de Estado da França. In: **Braz. J. Int'l L.**, v. 7, p. 261, 2010. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl7&div=11&id=&page=>>>. Acesso em: 21 set. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for humankind: Towards a new *jus gentium***. Parte I. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2006.

\_\_\_\_\_. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In: **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 5-52, 2000. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2199>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. Realizando a convergência entre o nacional e o internacional: os círculos[...]. In PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 437- 468

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).

**Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 9 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Quadro de Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 2017 A. Disponível em:  
<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em: 08. set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Quadro de Estados-partes que ratificaram o Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Pacto de San Salvador”**. 2017b. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/basicos4.htm>>. Acesso em: 08. set. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos : El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana**. São José: Corte IDH, 2016. Disponível em:  
<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/files/assets/common/downloads/publication.pdf>>. Acesso em: 09. set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Casos en Etapa de Supervisión**. Site oficial. São José: Corte IDH, 2017. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm)>. Acesso em 13 de nov. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina**. Sentencia de 20 de noviembre de 2014 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). São José: Corte IDH, 2014. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_288\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_288_esp.pdf)>. Acesso em 19 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay**. Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2011 B. Disponível em:  
<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/duartebarbani.pdf>>. Acesso em 29 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay**. Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2006. Disponível em:  
<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=327&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=327&lang=es)>. Acesso em 26 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay.** Sentencia de 24 de agosto de 2010 (fondo, reparaciones y costas). São José: Corte IDH, 2010 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_214\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_214_esp.pdf)>. Acesso em 28 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2005 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=258&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es)>. Acesso em 26 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil.** Sentencia de 16 febrero de 2017 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). São José: Corte IDH, 2017 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_333\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf)>. Acesso em 20 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Fontevecchia y D'amico Vs. Argentina.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2011. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=191&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=191&lang=es)>. Acesso em 15 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Fornerón e Hija Vs. Argentina.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=203&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=203&lang=es)>. Acesso em 16 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Furlán y Familiares Vs. Argentina.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2012 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=210&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=210&lang=es)>. Acesso em 17 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Garibaldi Vs. Brasil.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2009 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=282&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=282&lang=es)>. Acesso em 20 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Sentencia de 24 de febrero de 2011 (fondo y reparaciones). São José: Corte IDH, 2011 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_221\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_221_esp.pdf)>. Acesso em 29 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2006 A. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=387&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=387&lang=es)>. Acesso em 26 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2010. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=342&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=342&lang=es)>. Acesso em 20 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2013 A. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=369&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=369&lang=es)>. Acesso em 18 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2004. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=221&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=221&lang=es)>. Acesso em 25 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2013. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?lang=es&nId\\_Ficha=388](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?lang=es&nId_Ficha=388)>. Acesso em 18 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.**

Sentencia de 20 octubre de 2016 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). São José: Corte IDH, 2016 A. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_318\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf)>. Acesso em 21 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2006 B. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=384&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=384&lang=es)>. Acesso em 28 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2005. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=319&lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=319&lang=es)>. Acesso em 19 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Informe anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** São José: Corte IDH, 2017 B. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/>>. Acesso em 15 de dez. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto de la Corte IDH.** Aprobado mediante Resolución n° 448 adotada pela Assembleia Geral da OEA em seu nono período de sessão. La Paz, Bolivia, out. de 1979. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto>>. Acesso em: 17. out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.**

Aprobado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. São José: Corte IDH. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 16. out. 2017.



CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/statute-of-the-court/statute-of-the-court-es.pdf>>. Acesso em: 09. out. 2017.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. O instituto da supranacionalidade na estrutura definitiva do Mercosul. In: MENEZES, Wagner (org.). **O direito internacional e o direito brasileiro**: Homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Unijuí. 2004. p.385-421.

FRYDMAN, Benoît. Diálogo internacional dos juízes e a perspectiva ideal de justiça universal. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 15-31.

GAJA, Giorgio. **Jus Cogens - Beyond the Vienna Convention**. Coleção The Hague Academy of International Law. vol. 172. Boston: Leiden, 1981.

GALLICCHIO, Eduardo G. Esteva. El control de convencionalidad en Uruguay. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano – Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.687- 712.

GOVEA, Laura Alicia Camarillo; RÁBAGO, Elizabeth Nataly Rosas. El control de convencionalidad como consecuencia de las decisiones judiciales de la Corte Interamericana de Derechos. In: **Revista IIDH**, n. 64, p. 127-159, 2016. São José: IIDH. Disponível em: <<http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/NPELNDAWJVGEMJCKDRCI-00028/full-set?NUM=000017&FRM=001>>. Acesso em: 17. out. 2017.

HELD, David. Democratic accountability and political effectiveness from a cosmopolitan perspective. In: **Government and Opposition**, v. 39, n. 2, p. 364-391, 2004. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/accounting/CARR/pdf/GlobalGov/HeldFullPaper.pdf>>. Acesso em: 18. set. 2017.

HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio *pro homine*. In: **Revista IIDH**, v. 39, p. 71-99, 2004. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06729-3.pdf>>. Acesso em: 30. out. 2017.

HITTERS, Juan Carlos. El control de convencionalidad y el cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana (Supervisión Supranacional. Cláusula Federal). In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords). **Controle de Convencionalidade**: um panorama latino-americano – Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 359-402.

KARNS, Margaret; MINGST, Karen. **The politics and processes of global governance**. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 2004. Disponível em: <<http://fisherb.people.cofc.edu/IL/IO%20Chap%201.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

KLABBERS, Jan. Law, ethics and global governance: Accountability in perspective. In: **NZJPIL**, v. 11, p. 309, 2013. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nzjpubin11&div=22&id=&page=>>. Acesso em: 22. set. 2017.

LEDESMA, Héctor Faundéz. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2004. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/23853.pdf>>. Acesso em: 09. set. 2017.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los Estados Parte de la Convención Americana. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 31-92.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MERCOSUL. **Decisión sobre la suspensión de la República Bolivariana de Venezuela en el MERCOSUR**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8469/11/innova.front/decision-sobre-la-suspension-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela-en-el-mercosur>>. Acesso em: 11 set. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia na Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. Tese de Doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NIKKEN, Pedro. El concepto de derechos humanos. In: **Estudios Básicos de Derechos Humanos**, San José, I, p. 15-37, 1994. Disponível em: <[http://datateca.unad.edu.co/contenidos/90150/Curso\\_AVA/Curso\\_AVA\\_8-02/Entorno\\_de\\_Conocimiento\\_8-02/Bibliografia\\_Unidad\\_2/Concepto\\_de\\_Derechos\\_Humanos.pdf](http://datateca.unad.edu.co/contenidos/90150/Curso_AVA/Curso_AVA_8-02/Entorno_de_Conocimiento_8-02/Bibliografia_Unidad_2/Concepto_de_Derechos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2018.

NOLLKAEMPER, André; WOUTERS, Jan; HACHEZ, Nicolas. **Accountability and the Rule of Law at International Level**. 2010. Disponível em:

<<http://www.mzes.uni-mannheim.de/projekte/typo3/site/fileadmin/reports/report%20Accountability%20and%20Rule%20of%20Law.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay (1992)**. Assunção: Congresso Nacional. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/cn1992.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios de reforma. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 469-494.

PIETSCH, Andreas Feldmann. Algunas estrategias para potenciar al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: COMISIÓN ANDINA DE JURISTAS. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y los Países Andinos**. Lima: Fundación Konrad Adenauer, 2006, 39-58.

POZZATTI JÚNIOR, Ademar; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Do pluralismo constitucional à cooperação jurisdicional: Os desafios para a prestação jurisdicional internacional em um mundo cosmopolita. In: **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. vol. 13, n. 2, 2013, p. 185-212.

RISSO FERRAND, Martín. Hacia una nueva interpretación constitucional: la realidad en Uruguay. In: **Estudios constitucionales**, v. 12, n. 1, p. 239-284, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002014000100006&script=sci\\_arttext&lng=pt](http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002014000100006&script=sci_arttext&lng=pt)>. Acesso em 07 jan. 2017.

SAGÜES, Néstor Pedro. El control de convencionalidad en Argentina. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano – Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 343-358.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de constitucionalidade em matéria de garantias processuais na América Latina: Ultrapassando o perfil estrutural e funcional “hipermoderno” de processo rumo à construção de um direito processual internacional de direitos humanos. In: **Revista Jurídica do CESUCA**, v.1, n.2, p. 60-80, dez/2013. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/438>>. Acesso em 17 de nov. de 2017.

\_\_\_\_\_. VIEIRA, Lucas Pacheco. **Diálogos transjurisdicionales y reenvío prejudicial interamericano**. Coord. Trad. Hugo Carrasco Soulé Lopez. México: Porruá, 2015.

SARMENTO, Daniel. O Direito Constitucional e o Direito Internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes (Coords). **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 93-138

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In. MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Coords). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano – Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 87-114.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, William. The future of international law is domestic (or, the European way of law). In. **Harv. Int'l LJ**, v. 47, p. 327-352, 2006. Disponível em: <[http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ\\_47-2\\_Slaughter\\_Burke-White.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2010/09/HILJ_47-2_Slaughter_Burke-White.pdf)>. Acesso em 21 de set. de 2017.

URUGUAI. **Constitución de la República (1967)**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de Noviembre de 1989, el 26 de Noviembre de 1994, el 8 de Diciembre de 1996 y el 31 de Octubre de 2004. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em 31 de out. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Ley n. 18.515, de 26 de junio de 2009**. Medios de comunicación - Modificación de varias disposiciones. Montevidéo: Congresso Nacional. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5953852.htm>>. Acesso em 31 de out. de 2017.

VAZ, Paulo Junio Pereira. **Controle de Convencionalidade: A inconvenção da Lei da Anistia brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.